

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícola dos novos Estados-membros ..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 3312/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3951/92, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan ..... 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 3313/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece um regime transitório aplicável à importação na Áustria, na Finlândia e na Suécia de certos produtos têxteis abrangidos pelos Regulamentos (CEE) n.º 3951/92, (CEE) n.º 3030/93 e (CE) n.º 517/94 ..... 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 3314/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1101/89, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior ..... 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 3315/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3118/93, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro ..... 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 3316/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 355/94 pela introdução de uma medida derogatória temporária aplicável à Áustria em matéria de franquias aduaneiras ..... 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 3317/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca em águas de um país terceiro, no âmbito de um acordo de pesca ..... 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 3318/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ..... 15

Preço : 28 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 3319/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia, e que procede à cobrança definitiva do direito provisório da referida mercadoria exportada por empresas não isentas do respectivo direito .....	20
★ Regulamento (CE) n.º 3320/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à codificação da legislação comunitária vigente respeitante à definição do ecu após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia ....	27
Regulamento (CE) n.º 3321/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	29
Regulamento (CE) n.º 3322/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	32
Regulamento (CE) n.º 3323/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ....	35
Regulamento (CE) n.º 3324/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão .....	37
Regulamento (CE) n.º 3325/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas .....	38
★ Regulamento (CE) n.º 3326/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2915/79 do Conselho, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos .....	41
★ Regulamento (CE) n.º 3327/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação .....	43
★ Regulamento (CE) n.º 3328/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no que respeita ao sector das frutas e produtos hortícolas .....	45
★ Regulamento (CE) n.º 3329/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas .....	50
★ Regulamento (CE) n.º 3330/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo à classificação pautal de certos pedaços de aves de capoeira e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum .....	52
★ Regulamento (CE) n.º 3331/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/94, que fixa os preços de referência válidos para a campanha de 1994/1995 no sector vitivinícola e o Regulamento (CEE) n.º 3418/88, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas .....	54
★ Regulamento (CE) n.º 3332/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2137/93, do 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 646/86, bem como o Regulamento (CEE) n.º 2253/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola .....	56
★ Regulamento (CE) n.º 3333/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação .....	60

<b>* Regulamento (CE) n.º 3334/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos .....</b>	<b>62</b>
Regulamento (CE) n.º 3335/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2117/94 e que eleva para 1 028 911 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol .....	64
Regulamento (CE) n.º 3336/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2581/94 e que eleva para 109 400 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego .....	65
<b>* Regulamento (CE) n.º 3337/94 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1994, que adapta determinados regulamentos e revoga outros regulamentos no sector do leite e dos produtos lácteos, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia .....</b>	<b>66</b>
Regulamento (CE) n.º 3338/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira .....	73
Regulamento (CE) n.º 3339/94 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	78
Regulamento (CE) n.º 3340/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa as taxas de conversão agrícolas .....	80
Regulamento (CE) n.º 3341/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas .....	82
Regulamento (CE) n.º 3342/94 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho .....	85
Regulamento (CE) n.º 3343/94 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	88
Regulamento (CE) n.º 3344/94 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	93
Regulamento (CE) n.º 3345/94 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lactícínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	96
Regulamento (CE) n.º 3346/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	98
Regulamento (CE) n.º 3347/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias finlandesas e portuguesas .....	100
Regulamento (CE) n.º 3348/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química .....	101

Regulamento (CE) n.º 3349/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	103
Regulamento (CE) n.º 3350/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	105
Regulamento (CE) n.º 3351/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	107
Regulamento (CE) n.º 3352/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	109
Regulamento (CE) n.º 3353/94 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	111
* Directiva 94/77/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais	113

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/825/CE :

* Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 1994, que aceita um compromisso oferecido no âmbito do processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia	115
---	-----

94/826/CE :

* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que fixa as quotas de importação dos clorofluorocarbonos totalmente halogenados 11, 12, 113, 114 e 115, dos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, dos halons, do tetracloreto de carbono e do 1,1,1-tricloroetano para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995	117
--	-----

94/827/CE :

* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que fixa as quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1995, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 594/91 do Conselho relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono	126
---	-----

---

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3277/94 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2869/94, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino (JO n.º L 339 de 29.12.1994)	138
---	-----

---

Nota aos leitores suecos e finlandeses	139
--	-----

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 3311/94 DO CONSELHO**

**de 20 de Dezembro de 1994**

**que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícola dos novos Estados-membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 150º,

Considerando que a aplicação do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e do factor de correcção definido na alínea c) do artigo 1º desse regulamento termina em 31 de Dezembro de 1994; que a Comissão apresentou um relatório sobre o regime agrimonetário, acompanhado de propostas de alteração daquele regulamento; que, para o Conselho poder decidir da futura política agrimonetária com o parecer do Parlamento Europeu, é necessário prorrogar por um mês as disposições em vigor no fim de 1994;

Considerando que é necessário determinar as taxas de conversão agrícola iniciais dos Estados-membros, com efeitos à data de entrada em vigor do Acto de Adesão;

Considerando que a fixação de determinados montantes aplicáveis a título da Pauta Aduaneira Comum devem estabelecer uma derrogação do factor de correcção, por razões de compatibilidade com os outros montantes em causa;

Considerando que, em relação à taxa de conversão agrícola inicial válida para a Áustria, há que ter em conta os

tradicionais e estreitos laços entre o xelim austríaco e o marco alemão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento devem ser aplicadas uniformemente, a nível comunitário, em todos os Estados-membros, a partir de 1 de Janeiro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A aplicação do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 3813/92, do factor de correcção definido na alínea c) do artigo 1º do mesmo regulamento e dos elementos que lhes referem é prorrogada até 31 de Janeiro de 1995.

Todavia, a Comissão pode estabelecer uma derrogação à aplicação do referido factor de correcção, no âmbito dos seus poderes, decorrentes dos actos relativos à política agrícola comum para cada caso específico, de modo a determinar os montantes em ecus, aplicáveis a título da Pauta Aduaneira Comum.

*Artigo 2º*

Em relação aos novos Estados-membros da União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, a Comissão fixará as taxas de conversão agrícola, que serão inicialmente iguais às taxas representativas do mercado, estabelecidas nos termos da alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, em relação ao último período de referência que termina antes da data da adesão.

Todavia, em relação à Áustria, a taxa de conversão agrícola corresponderá inicialmente ao desvio monetário do marco alemão aplicável à data de entrada em vigor do Acto de Adesão.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORCHERT

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 3312/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3951/92, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3951/92 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1992, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan<sup>(1)</sup>, estabeleceu limites quantitativos relativamente às importações de certos produtos têxteis originários de Taiwan;

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, a seguir designado « Acto de Adesão », o Regulamento (CEE) nº 3951/92 e, em especial, os limites estabelecidos no seu anexo II, são aplicáveis nos países candidatos sob reserva da adesão e na data de entrada em vigor do Acto de Adesão relativo a estes países; que, em conformidade com o artigo 30º e com o artigo 169º do Acto de Adesão e do respectivo anexo II, as instituições comunitárias devem, todavia, proceder às adaptações necessárias dos actos comunitários;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente adaptar os limites quantitativos previstos no Regulamento (CEE) nº 3951/92 a fim de ter em conta a eventual adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, para o efeito, utilizar, a fim de ter em conta as trocas comerciais existentes, o nível total das importações dos produtos em causa em cada um dos países candidatos durante 1993, o último ano em relação ao qual existem estatísticas completas, como base para as adaptações;

Considerando que, consequentemente, sob reserva da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e a partir da data de entrada em vigor do Acto de Adesão, que os limites quantitativos para 1995 estabelecidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3951/92 devem ser substi-

tuídos pelos limites quantitativos indicados no anexo I do presente regulamento, facto que se traduz num aumento equivalente às quantidades efectivamente importadas nos países candidatos durante 1993, revistas para ter em conta uma taxa de crescimento adequada;

Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Tratado da União Europeia e de mudança de nome da « Comunidade Económica Europeia » para « Comunidade Europeia », deve ser também alterado em consequência o modelo do certificado de exportação constante no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3951/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os limites quantitativos da Comunidade estabelecidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3951/92 para o ano de 1995 são substituídos pelos limites quantitativos da Comunidade alargada estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 3951/92 é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

A Federação Têxtil de Taiwan é autorizada, durante um período transitório que termina em 30 de Junho de 1995, a continuar a emitir o modelo do certificado em vigor em 1994.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995, sob reserva da entrada em vigor nessa data do Tratado relativo à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. SEEHOFER

(1) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 217/94 (JO nº L 28 de 2. 2. 1994, p. 1).

## ANEXO I

## « ANEXO II

GFR	CAT	Unidades	Limite 1995
I A	2	Toneladas	5 851
I A	2a	Toneladas	409
I A	3	Toneladas	8 254
I A	3a	Toneladas	735
I B	4	1 000 peças	10 564
I B	5	1 000 peças	20 752
I B	6	1 000 peças	5 382
I B	7	1 000 peças	3 325
I B	8	1 000 peças	8 791
II A	20	Toneladas	255
II A	22	Toneladas	8 251
II A	23	Toneladas	4 883
II B	12	1 000 pares	35 340
II B	13	1 000 peças	2 736
II B	14	1 000 peças	3 611
II B	15	1 000 peças	2 355
II B	16	1 000 peças	420
II B	17	1 000 peças	833
II B	18	Toneladas	1 790
II B	21	1 000 peças	5 752
II B	24	1 000 peças	3 925
II B	26	1 000 peças	3 110
II B	27	1 000 peças	1 698
II B	28	1 000 peças	1 908
II B	68	Toneladas	606
II B	73	1 000 peças	1 606
II B	77	Toneladas	361
II B	78	Toneladas	4 337
II B	83	Toneladas	969
III A	33	Toneladas	1 410
III A	35	Toneladas	6 700
III A	37	Toneladas	16 318
III B	10	1 000 pares	21 981
III B	67	Toneladas	1 397
III B	74	Toneladas	258
III B	91	Toneladas	1 198
III B	97	Toneladas	1 093
III B	97a	Toneladas	498
III B	110	Toneladas	4 228

As notas de pé-de-página do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3951/92 mantêm-se inalteradas.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	<b>ORIGINAL</b>	2 <b>No</b>
	3 Quota year Année contingitaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<b>EXPORT CERTIFICATE (Textile products)</b>	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)
	<b>ORIGINAL FOR APPLYING IMPORT LICENCE ONLY</b>	
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE		
<p>I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.</p> <p>Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.</p>		
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À ..... , on - le .....	
<p><b>Taiwan Textile Federation</b></p> <p>TTF Building 22, Ai Kuo East Road Taipei, Taiwan Telex: *23143 TTFROC Taipei Cable add.: "TTFROC" Taipei Tel.: 341-7251</p>	(Signature)	(Stamp - Cachet) »

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.  
(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3313/94 DO CONSELHO**

de 22 de Dezembro de 1994

**que estabelece um regime transitório aplicável à importação na Áustria, na Finlândia e na Suécia de certos produtos têxteis abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 3951/92, (CEE) nº 3030/93 e (CE) nº 517/94**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3951/92 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1992, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan<sup>(1)</sup>, o Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(2)</sup>, e o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação<sup>(3)</sup>, estabelecem limites quantitativos anuais aplicáveis à importação na Comunidade de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros;

Considerando que, por força do artigo 2º do Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia<sup>(4)</sup>, a seguir designado «Acto de Adesão», esses regulamentos e, em especial, os limites quantitativos que os mesmos estabelecem, quando necessário, devidamente adaptados a fim de ter em conta o alargamento da União Europeia, são aplicáveis aos países candidatos à adesão, sob reserva da adesão e a partir da data de entrada em vigor do Acto de Adesão;

Considerando que a fim de assegurar uma transição gradual entre os regimes de importação existentes nos novos Estados-membros antes e depois da adesão, é conveniente permitir, em determinadas condições, a importação de produtos abrangidos pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 3951/92, originários e expedidos de Taiwan antes de 1 de Janeiro de 1995, com destino à Áustria, à Finlândia e à Suécia, e prever, para o efeito, que,

durante um período transitório que não pode prolongar-se para além de 31 de Março de 1995, essas importações sejam excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3951/92, desde que os produtos tenham sido apresentados para introdução em livre prática antes dessa data na Áustria, na Finlândia e na Suécia, se destinem exclusivamente ao consumo interno nesses países e tenham sido importados no território do novo Estado-membro ao abrigo do regime de importação nacional que lhes teria sido aplicado antes da data da adesão;

Considerando que, a fim de assegurar uma transição gradual entre os regimes de importação existentes nos novos Estados-membros antes e depois da adesão, é conveniente permitir, em determinadas condições, a importação de produtos abrangidos pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93, originários e expedidos de um dos países referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3030/93 antes de 1 de Janeiro de 1995, com destino à Áustria, à Finlândia e à Suécia, e prever para o efeito que, durante um período transitório que não pode prolongar-se para além de 31 de Março de 1995, essas importações sejam excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3030/93, desde que os produtos em questão sejam apresentados para introdução em livre prática antes dessa data na Áustria, na Finlândia e na Suécia, se destinem exclusivamente ao consumo interno nesses países e tenham sido importados no território do novo Estado-membro ao abrigo do regime de importação nacional que lhes teria sido aplicado antes da data da adesão.

Considerando que, a fim de assegurar uma transição gradual entre os regimes de importação existentes nos novos Estados-membros antes e depois da adesão, é conveniente permitir, em determinadas condições, a importação de produtos abrangidos pelo anexo I do Regulamento (CE) nº 517/94, originários e expedidos de um dos países referidos no anexo II do Regulamento (CE) nº 517/94 antes de 1 de Janeiro de 1995, com destino à Áustria, à Finlândia e à Suécia, e prever, para o efeito, que, durante um período transitório que não pode prolongar-se para além de 31 de Março de 1995, essas importações sejam excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 517/94, desde que os produtos em questão sejam apresentados para introdução em livre prática antes dessa data na Áustria, na Finlândia e na Suécia, se destinem exclusivamente ao consumo interno nesses países e tenham sido importados no território do novo Estado-membro ao abrigo do regime de importação nacional que lhes teria sido aplicado antes da data da adesão,

(1) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 217/94 (JO nº L 28 de 2. 2. 1994, p. 1).

(2) JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 195/94 (JO nº L 29 de 2. 2. 1994, p. 1).

(3) JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2798/94 (JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 6).

(4) JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1.º*

Os produtos abrangidos pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 3951/92, originários e expedidos de Taiwan antes de 1 de Janeiro de 1995, com destino à Áustria, a Finlândia e à Suécia, não serão sujeitos às disposições do Regulamento (CEE) nº 3951/92, desde que esses produtos sejam apresentados para introdução em livre prática antes de 31 de Março de 1995 na Áustria, na Finlândia e na Suécia, se destinem exclusivamente ao consumo interno nesses países e tenham sido importados no território do país em causa ao abrigo do regime de importação nacional que lhes teria sido aplicado antes da data da adesão.

*Artigo 2.º*

Os produtos abrangidos pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93, originários e expedidos de um dos países referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3030/93 antes de 1 de Janeiro de 1995, com destino à Áustria, à Finlândia e à Suécia, não serão sujeitos às disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93, desde que esses produtos sejam apresentados para introdução em livre prática antes de 31 de Março de 1995 na Áustria, na Finlândia e na Suécia, se destinem exclusivamente ao consumo interno nesses países e tenham sido importados no território do país em causa ao abrigo do regime de importação nacional que lhes teria sido aplicado antes da data da adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

Todos os produtos importados depois da data de adesão, no território dos novos Estados-membros aos quais é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, ficarão sujeitos ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho e, em especial, aos limites quantitativos nele estabelecidos, enquanto se aguarda a assinatura e a aprovação dos protocolos que alteram os acordos ou convénios bilaterais existentes a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, tal como previsto nos artigos 75.º, 100.º e 127.º do Acto de Adesão.

*Artigo 3.º*

Os produtos abrangidos pelo anexo I do Regulamento (CE) nº 517/94, originários e expedidos de um dos países referidos no anexo II do Regulamento (CE) nº 517/94 antes de 1 de Janeiro de 1995, com destino à Áustria, à Finlândia e à Suécia, não serão sujeitos às disposições do Regulamento (CE) nº 517/94, desde que esses produtos sejam apresentados para introdução em livre prática antes de 31 de Março de 1995 na Áustria, na Finlândia e na Suécia, se destinem exclusivamente ao consumo interno nesses países e tenham sido importados no território do país em causa ao abrigo do regime de importação nacional que lhes teria sido aplicado antes da data da adesão.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995, sob reserva da entrada em vigor do Tratado relativo à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia nessa mesma data.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3314/94 DO CONSELHO**  
**de 22 de Dezembro de 1994**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1101/89, relativo ao saneamento estrutural da**  
**navegação interior**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o seu artigo 169º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior<sup>(1)</sup>, estabelece um regime de desmantelamento de embarcações;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 844/94<sup>(2)</sup>, que alterou o Regulamento (CEE) nº 1101/89, para melhor definir as embarcações pertencentes à frota activa acrescentou um novo critério, que consiste na condição de se ter pago por uma determinada embarcação pelo menos três vezes o valor da quotização anual referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1101/89;

Considerando que este novo critério não permite aos transportadores de navegação interior dum novo Estado-membro, durante os três primeiros anos seguintes à adesão, destinar as embarcações da sua frota ao desmantelamento e à sua utilização como tonelagem de compensação no âmbito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89; que, por conseguinte, convém prever para este período uma derrogação a este critério para as embarcações da frota dum novo Estado-membro desde que, em 28 de Abril de 1994, ou seja, à data de entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 844/94, estivessem

registadas nesse Estado e fossem exploradas por uma empresa nele estabelecida;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de 1994, as instituições da Comunidade Europeia podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 169º do Acto de Adesão, que serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Regulamento (CEE) nº 1101/89, a seguir ao terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

« A condição de pagamento enunciada na parte introdutória do terceiro parágrafo não é aplicável, durante um período de três anos a contar da adesão dum novo Estado-membro, às embarcações que pertençam à frota activa desse Estado e que em 28 de Abril de 1994 nele estivessem registadas e fossem exploradas por uma empresa aí estabelecida. A quotização referida no nº 1 do artigo 4º deve todavia ter sido paga para essas embarcações desde a adesão. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994 e nessa mesma data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

(1) JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2812/94 da Comissão (JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 22).

(2) JO nº L 98 de 16. 4. 1994, p. 1.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3315/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3118/93, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o seu artigo 169º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que em virtude da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o Regulamento (CEE) nº 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro<sup>(1)</sup>, deve ser alterado para atribuir um número apropriado de autorizações comunitárias de cabotagem à Áustria, à Finlândia e à Suécia;

Considerando que, nos termos do artigo 13º do protocolo nº 9, relativo ao transporte rodoviário, ferroviário e combinado na Áustria, anexo ao Acto de Adesão de 1994, o Regulamento (CEE) nº 3118/93 será aplicável, apenas a partir de 1 de Janeiro de 1997, aos transportadores que possuam uma licença comunitária emitida pelas autoridades competentes da Áustria para a prestação de serviços nacionais de transporte rodoviário noutros Estados-membros e aos transportadores que possuam uma licença comunitária emitida pelas autoridades competentes de outro Estado-membro para a prestação de serviços nacionais de transporte rodoviário na Áustria;

Considerando que o alargamento da Comunidade dará origem a um aumento do mercado de transporte rodoviário de mercadorias; que, por conseguinte, deve ser estabelecido um número adicional de autorizações comunitárias de cabotagem para os doze Estados-membros actuais;

Considerando que, devido à adesão, devem ser introduzidas várias alterações técnicas ao Regulamento (CEE) nº 3118/93;

Considerando que é necessário prorrogar temporariamente as disposições estabelecidas no quadro do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), para que seja possível imprimir atempadamente as autorizações de cabotagem para o início de 1995;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de 1994, as instituições da Comunidade podem adoptar antes da adesão as medidas previstas

no artigo 169º do Acto de Adesão, entrando essas medidas em vigor sob reserva da entrada em vigor do referido Tratado e nessa mesma data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3118/93 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O contingente comunitário de cabotagem consistirá em autorizações de cabotagem com uma duração de dois meses, nos termos da tabela seguinte:

Ano	Número de autorizações
1994	30 000
1995	46 296
1996	60 191
1997	83 206
1 de Janeiro a 30 de Junho de 1998	54 091. »

2. O quadro do nº 3 do artigo 2º é substituído pelo seguinte:

	1995	1996	1997	1 de Janeiro a 30 de Junho de 1998
• Bélgica	3 647	4 742	6 223	4 045
Dinamarca	3 538	4 600	6 037	3 925
Alemanha	5 980	7 774	10 203	6 632
Grécia	1 612	2 096	2 751	1 789
Espanha	3 781	4 916	6 452	4 194
França	4 944	6 428	8 436	5 484
Irlanda	1 645	2 139	2 808	1 826
Itália	4 950	6 435	8 445	5 490
Luxemburgo	1 699	2 209	2 899	1 885
Países Baixos	5 150	6 695	8 786	5 711
Áustria	0	0	4 208	2 736
Portugal	2 145	2 789	3 661	2 380
Finlândia	1 774	2 307	3 029	1 969
Suécia	2 328	3 027	3 973	2 583
Reino Unido	3 103	4 034	5 295	3 442 »

<sup>(1)</sup> JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 1.

3. O texto na parte superior das páginas a) e b) dos anexos I e II passa a ter a seguinte redacção :

« (Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização) »

As páginas c), d), e) e f) são, por conseguinte, suprimidas.

4. A parte central da página a) dos anexos I e II passa a ter a seguinte redacção :

« AUTORIZAÇÃO DE CABOTAGEM Nº ...

para o transporte rodoviário nacional de mercadorias num Estado-membro da Comunidade Europeia efectuado por um transportador não residente (cabotagem)

A presente autorização habilita .....

.....

.....

a efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias num Estado-membro da Comunidade Europeia diferente daquele em que estiver estabelecido o titular da presente autorização, em veículos a motor ou em conjuntos de veículos acoplados, e a deslocar esses veículos em vazio em todo o território da Comunidade, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3118/93 e das disposições gerais desta autorização. ».

5. A nota de pé-de-página <sup>(1)</sup> da página a) dos anexos I, II e III passa a ter a seguinte redacção :

« <sup>(1)</sup> Sinal distintivo do país :

Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Áustria (A), Portugal (P), Finlândia (FIN), Suécia (S), Reino Unido (GB) (a partir de 1 de Janeiro de 1996 : UK). ».

6. O texto na parte superior das páginas a) e b) do anexo III passa a ter a seguinte redacção :

« (Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta) ».

7. O parágrafo « Coluna 6 » da página c) do Anexo III passa a ter a seguinte redacção :

« Coluna 6 : Utilizar os seguintes sinais distintivos :

— Bélgica : B  
— Dinamarca : DK  
— Alemanha : D

— Grécia : GR  
— Espanha : E  
— França : F  
— Irlanda : IRL  
— Itália : I  
— Luxemburgo : L  
— Países Baixos : NL  
— Portugal : P  
— Finlândia : FIN  
— Suécia : S  
— Reino Unido : GB (a partir de 1 de Janeiro de 1996 : UK)

e a partir de 1 de Janeiro de 1997 :

— Áustria : A ».

8. O anexo IV é substituído pelo anexo do presente regulamento.

### Artigo 2º

1. Até 30 de Junho de 1995, as autorizações de cabotagem a utilizar pelos transportadores estabelecidos nos Estados-membros actuais serão as correspondentes aos modelos dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3118/93. Até essa mesma data, as autorizações de cabotagem a utilizar pelos transportadores estabelecidos na Finlândia e Suécia serão as correspondentes aos modelos dos anexos I e II do apêndice 2 do anexo XIII do Acordo EEE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 7/94 do Comité Misto do EEE <sup>(1)</sup>.

2. Os actuais Estados-membros podem autorizar a utilização das cadernetas de verbetes descritivos do serviço especificadas no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3118/93 até 31 de Dezembro de 1995 ; os outros Estados-membros aceitarão essas cadernetas de verbetes descritivos no seu território até 31 de Dezembro de 1995. Até essa mesma data, a Finlândia e a Suécia podem autorizar a utilização da caderneta de verbetes descritivos do serviço mencionado no anexo III do apêndice 2 do anexo XIII do Acordo EEE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 7/94 do Comité Misto do EEE.

### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994 e nessa mesma data.

<sup>(1)</sup> JO nº L 160 de 28. 6. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

ANEXO

«ANEXO IV

PRESTAÇÕES DE TRANSPORTE EFECTUADAS DURANTE O ..... (trimestre) DE .....  
(ano) ..... AO ABRIGO DAS AUTORIZAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CABOTAGEM  
EMITIDAS POR ..... (sinal distintivo do país)

País de carga e descarga	Número de	
	Toneladas transportadas	Toneladas-quilómetros prestadas (em milhares)
D		
F		
I		
NL		
B		
L		
GB <sup>(1)</sup>		
IRL		
DK		
GR		
E		
P		
FIN		
S		
A <sup>(2)</sup>		
Total de cabotagem :		

<sup>(1)</sup> A partir de 1 de Janeiro de 1996: UK.

<sup>(2)</sup> As informações relativas à Áustria serão exigidas apenas a partir do primeiro trimestre de 1997.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3316/94 DO CONSELHO****de 22 de Dezembro de 1994****que altera o Regulamento (CE) nº 355/94 pela introdução de uma medida derogatória temporária aplicável à Áustria em matéria de franquias aduaneiras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, assim como o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 151º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 5 de Setembro de 1994, a República da Áustria solicitou a concessão de uma medida derogatória inspirada na aplicável, a partir de 1 de Abril de 1994, à República Federal da Alemanha, ao abrigo do disposto no segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 355/94 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 918/83 relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras<sup>(1)</sup>; que o Regulamento (CE) nº 355/94 aumenta, por outro lado, o nível das franquias para os viajantes provenientes de países terceiros;

Considerando que este pedido tem por objectivo essencial a manutenção, até 1 de Janeiro de 1998, do limiar actualmente aplicável na Áustria às importações de bens efectuadas por viajantes que entram no seu território através de uma fronteira terrestre que liga este país aos países que não são nem Estados-membros nem membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL);

Considerando que é necessário tomar em consideração as dificuldades económicas susceptíveis de serem causadas, na Áustria, pelos montantes das franquias, no referido tráfego de viajantes;

Considerando que deverão ser, contudo, evitadas as distorções de concorrência decorrentes da aplicação de diferentes limiares na passagem das fronteiras externas da

Comunidade que a ligam a países não membros da AECL; que é necessário que a República Federal da Alemanha e a República da Áustria apliquem um limiar de igual montante na importação de mercadorias, para os respectivos territórios, por viajantes provenientes dos referidos países,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 355/94 passa a ter a seguinte redacção :

« Contudo, no que respeita à República Federal da Alemanha e à República da Áustria, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998, para as mercadorias importadas pelos viajantes que entrem em territórios alemão ou austríaco por uma fronteira terrestre que os ligue a outros países que não sejam nem Estados-membros nem membros da AECL ou, se for caso disso, por navegação costeira em proveniência desses países.

Contudo, estes Estados-membros aplicarão, a partir da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994, uma franquia não inferior a 75 ecus às importações efectuadas pelos viajantes referidos no parágrafo anterior. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na mesma data que o Tratado de Adesão de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

(1) JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3317/94 DO CONSELHO**

de 22 de Dezembro de 1994

**que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca em águas de um país terceiro, no âmbito de um acordo de pesca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais <sup>(4)</sup>, compete ao Conselho deliberar sobre as disposições gerais relativas às autorizações de pesca aplicáveis aos navios de pesca comunitários que operem nas águas de um país terceiro no âmbito de um acordo de pesca entre a Comunidade e esse país;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz e transparente das actividades de pesca exercidas pelos navios comunitários no âmbito dos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e os países terceiros, cada Estado-membro deve intervir para autorizar os seus navios, que tenham obtido uma licença de pesca num país terceiro, a exercer essas actividades; que, na falta dessa autorização, deve ser proibido o exercício da pesca nas águas do país terceiro em causa, a fim de respeitar os compromissos da Comunidade para com esse país terceiro;

Considerando que é conveniente estabelecer os procedimentos a adoptar pela Comissão e pelo Estado-membro do pavilhão para permitir a gestão dessas actividades, assim como prever as regras de aplicação para pôr em prática os referidos procedimentos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento estabelece as disposições gerais relativas às actividades de pesca dos navios de pesca da Comunidade em águas de um país terceiro, no âmbito de um acordo de pesca concluído entre a Comunidade e esse país, na medida em que essas actividades estejam subordinadas à exigência de uma licença de pesca desse país terceiro.

2. Apenas os navios de pesca comunitários que possuam uma « autorização de pesca — acordo de pesca » válida poderão exercer actividades de pesca nas águas de um país terceiro, no âmbito de um acordo de pesca concluído entre a Comunidade e esse país terceiro.

*Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) « Licença de pesca de um país terceiro », uma autorização, independentemente da sua forma, emitida pelo país terceiro, de exercer actividades de pesca na sua zona de pesca;
- b) « Autorização de pesca — acordo de pesca », uma autorização de pesca, independentemente da sua forma, concedida a um navio de pesca comunitário pelo Estado-membro do pavilhão, no âmbito de um acordo de pesca concluído entre a Comunidade e um país terceiro, em complemento da licença de pesca referida no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3690/93, de 20 de Dezembro de 1993, que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca <sup>(5)</sup>, que autorize esse navio a exercer as actividades de pesca referidas na alínea a).

*Artigo 3º*

O Estado-membro do pavilhão concederá e gerirá as autorizações de pesca — acordo de pesca dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento.

*Artigo 4º*

1. O Estado-membro do pavilhão não concederá a autorização de pesca — acordo de pesca se o navio de pesca em questão não possuir uma licença de pesca de acordo com o disposto no Regulamento (CE) nº 3690/93 ou se a licença tiver sido suspensa ou retirada nos termos do artigo 5º do referido regulamento. As autorizações de pesca — acordo de pesca já concedidas caducam quando a licença de pesca emitida para um determinado navio de pesca for retirada e ficam suspensas quando a licença de pesca for suspensa.

2. O Estado-membro do pavilhão concederá imediatamente a autorização de pesca — acordo de pesca se o navio de pesca em questão tiver obtido uma licença de pesca do país terceiro.

*Artigo 5º*

1. O Estado-membro do pavilhão transmite à Comissão, em relação a cada um dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, os pedidos de licenças de pesca de um país terceiro para operar no âmbito das possibilidades de pesca concedidas à Comunidade por um acordo

<sup>(1)</sup> JO nº C 310 de 16. 11. 1993, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 54.

<sup>(3)</sup> JO nº C 34 de 2. 2. 1994, p. 73.

<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 93.

de pesca concluído com esse país terceiro. O Estado-membro certificar-se-á de que os pedidos são conformes com o disposto no acordo de pesca em causa e com as disposições comunitárias.

2. A Comissão analisará os pedidos de cada Estado-membro em função das possibilidades de pesca que a este tenham sido concedidas nos termos das disposições comunitárias e das condições eventualmente fixadas no acordo de pesca em causa e aplicáveis aos navios comunitários. A Comissão transmitirá ao país terceiro em causa, no prazo de dez dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro, ou nos prazos previstos no acordo de pesca, os pedidos de licença de pesca desse país terceiro para os navios de pesca comunitários que pretendam operar nas águas desse país. Se, ao analisar um pedido, a Comissão verificar que este não reúne as condições previstas no presente número, deverá informar imediatamente o Estado-membro interessado, comunicando-lhe as razões da sua decisão, de que não poderá transmitir ao país terceiro em questão a totalidade ou uma parte do referido pedido.

3. A Comissão informará imediatamente o Estado-membro do pavilhão da concessão da licença de pesca, por parte do país terceiro, para o exercício das actividades de pesca ou da decisão do país terceiro de não conceder a licença. Neste caso, a Comissão procederá às verificações necessárias, em consulta com o Estado-membro de pavilhão e com o país terceiro em causa.

#### *Artigo 6º*

1. Se o país terceiro informar a Comissão de que decidiu suspender ou retirar uma licença de pesca de um navio de pesca que arvora pavilhão de um Estado-membro, a Comissão informará imediatamente do facto o Estado-membro do pavilhão. A Comissão procederá às verificações necessárias, eventualmente, nos termos dos procedimentos previstos no acordo de pesca, em consulta com o Estado-membro do pavilhão e com o país terceiro em causa, e informará o Estado-membro do pavilhão e, eventualmente, o país terceiro dos resultados obtidos.

2. A suspensão de uma licença de pesca pelo país terceiro que a concedeu ao navio em questão implica a

suspensão da autorização de pesca — acordo de pesca pelo Estado-membro do pavilhão, durante a totalidade do período de suspensão da licença.

3. No caso de retirada definitiva da licença de pesca pelo país terceiro, o Estado-membro de pavilhão retirará, sem demora, a autorização de pesca — acordo de pesca concedida ao navio em causa.

#### *Artigo 7º*

O Estado-membro do pavilhão completará o ou os ficheiros referidos no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3690/93 a fim de integrar todos os dados relativos às autorizações de pesca — acordo de pesca por si concedidas, caso estes dados não tenham sido já recolhidos ao abrigo do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca<sup>(1)</sup>.

#### *Artigo 8º*

Os Estados-membros designarão as autoridades competentes para conceder as autorizações de pesca — acordo de pesca e tomarão as medidas adequadas para assegurar a eficácia do regime. Os Estados-membros notificarão os outros Estados-membros e a Comissão dos nomes e endereços das autoridades em questão. Informarão ainda a Comissão das medidas tomadas o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento e, em caso de alterações, no mais breve prazo possível.

#### *Artigo 9º*

As regras de aplicação dos artigos 5º e 6º serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura<sup>(2)</sup>.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

<sup>(1)</sup> JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3318/94 DO CONSELHO**

de 22 de Dezembro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3759/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a adesão de novos membros à União requer, por um lado, a adaptação das regras relativas ao reconhecimento das organizações de produtores e, por outro, a alteração da lista das espécies que podem beneficiar dos mecanismos de intervenção da organização comum de mercado;

Considerando que as organizações de produtores constituem o sustentáculo da organização comum de mercado; que, atendendo às actuais condições de mercado desfavoráveis, o seu papel deve ser reforçado, de modo a permitir-lhes, designadamente, uma mais rápida aplicação das medidas de regularização da oferta e de estabilização dos preços; que, para o efeito, a validade das eventuais decisões dos Estados-membros que obriguem os não membros destas organizações a respeitar as suas regras deve ser controlada *a posteriori*;Considerando que, em caso de perturbação grave do mercado, deve ser reforçada a acção das organizações de produtores, a fim de garantir a máxima eficácia das medidas adoptadas por estas organizações; que, para o efeito, os não membros que comercializem os seus produtos na zona de actividade de uma organização representativa de produtores devem respeitar as regras adoptadas pela referida organização em matéria de restrição da oferta, sempre que sejam adoptadas disposições ao abrigo dos artigos 22º, 23º e 24º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 <sup>(4)</sup>, relativamente aos produtos em causa; que, nesse caso, os Estados-membros devem, sob certas condições, conceder uma indemnização a esses não membros;

Considerando que, devido a uma multiplicidade de factores, os preços médios dos principais produtos registaram uma descida sensível e duradoura no mercado

comunitário; que esta tendência afecta significativamente o rendimento dos produtores; que, em consequência, se devem adoptar, no respeito dos compromissos internacionais da Comunidade, medidas susceptíveis de melhorar a adequação da oferta às exigências do mercado, de modo a garantir, na medida do possível, um rendimento justo aos produtores; que incentivar as organizações de produtores a melhorarem a qualidade dos seus produtos contribui para alcançar estes objectivos; que, para apoiar as iniciativas das organizações de produtores neste sentido, se deve prever um reconhecimento específico que dê direito, em certas condições, a uma ajuda financeira;

Considerando que, na aplicação dos preços comunitários de retirada ou de venda dos produtos enumerados no anexo I, as organizações de produtores podem recorrer a uma margem de tolerância de 10 %, por defeito ou por excesso, desses preços; que, na importação desses produtos, a comparação do preço franco-fronteira com o preço de referência deve ter em conta o eventual recurso, por parte de uma organização de produtores, à margem de tolerância de 10 %, por defeito, dos preços comunitários; que o recurso a essa margem de tolerância por defeito não pode ser admitido no caso de a importação dos produtos em causa estar subordinada ao respeito do preço de referência ou à cobrança de um direito de compensação;

Considerando que, num mercado perturbado, as organizações de produtores devem frequentemente fazer face a importantes retiradas de determinados produtos, susceptíveis de colocar em risco o equilíbrio das suas tesourarias e, por conseguinte, afectar a respectiva capacidade de pôr em prática outras medidas de apoio do mercado; que é, portanto, oportuno prever, a partir de um nível significativo de retiradas num período limitado, e em certas condições, a concessão de uma compensação financeira especial;

Considerando que, no que se refere ao mercado do atum, os imperativos ligados ao abastecimento da indústria comunitária e os decorrentes da necessária protecção do rendimento dos produtores justificam a manutenção, tanto do estatuto pautal dos produtos em causa, como do mecanismo da indemnização compensatória, de acordo com os princípios em vigor; que é, todavia, oportuno rever as condições de desencadeamento do mecanismo supramencionado a fim de prevenir um aumento anormal da produção e a subsequente deterioração dos custos correspondentes; que, por outro lado, e tendo em conta a experiência adquirida, é conveniente simplificar o funcionamento do regime da indemnização compensatória, de modo a reduzir os prazos necessários ao seu pagamento às organizações de produtores que a ela tenham direito,

<sup>(1)</sup> JO nº C 298 de 26. 10. 1994, p. 18.<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 15 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 23 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(4)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3759/92 é alterado do seguinte modo :

1. Após o artigo 4º é aditado o seguinte artigo :

« *Artigo 4ºA*

Os Estados-membros podem reconhecer uma organização de produtores para uma zona de actividade determinada, com carácter de exclusividade, desde que estejam reunidas as condições de representatividade previstas no nº 1 do artigo 5º ».

2. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Antes da entrada em vigor da dua decisão, os Estados-membros notificarão a Comissão das regras que tiverem decidido tornar obrigatórias nos termos do nº 1.

Se a Comissão tiver dúvidas quanto à validade da decisão, pode solicitar ao Estado-membro em causa, no prazo de um mês a contar da data de recepção da notificação, que suspenda, total ou parcialmente, a sua aplicação. Neste caso, no prazo de dois meses a contar da mesma data, a Comissão :

— o confirmará que as regras notificadas podem ser tornadas obrigatórias,

ou

— através de uma decisão fundamentada, declarará nula a extensão das regras decidida pelo Estado-membro, se tiver verificado a sua incompatibilidade com o direito comunitário. Neste caso, a decisão da Comissão será aplicável com efeitos a partir da data do envio do pedido de suspensão ao Estado-membro.

A Comissão informará sem demora os outros Estados-membros em todas as fases do processo previsto no presente número. ».

3. Após o artigo 5º é aditado o seguinte artigo :

« *Artigo 5ºA*

1. Pode ser solicitado aos não membros que, na zona de representatividade de uma organização de produtores, comercializem um ou mais produtos para os quais tenham sido adoptadas medidas ao abrigo dos artigos 22º, 23º ou 24º do presente regulamento durante o período de aplicação dessas medidas, que respeitem as regras previstas no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 5º, eventualmente aplicadas em relação aos

produtos em causa pela organização de produtores em questão.

Neste caso, os Estados-membros podem fazer aplicação do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 5º e concederão aos não membros uma indemnização, nas condições previstas no artigo 6º

2. No início de cada campanha de pesca, os Estados-membros estabelecerão e comunicarão à Comissão a lista actualizada das organizações de produtores que reúnem as condições de representatividade e das zonas de representatividade correspondentes.

Essa lista será publicada em anexo às medidas adoptadas pela Comissão, nos termos dos artigos 22º, 23º ou 24º ».

4. Ao título II é aditado o seguinte capítulo :

« *Capítulo 3*

**Medidas específicas destinadas a melhorar a qualidade dos produtos**

*Artigo 7ºA*

1. Os Estados-membros podem conceder um reconhecimento específico às organizações de produtores previstas no nº 1 do artigo 4º que comercializem os produtos para os quais tenham sido estabelecidas normas comuns de comercialização pelos Regulamento (CEE) nº 103/76 (\*) e (CEE) nº 104/76 (\*\*) e que tenham apresentado um plano de melhoramento da qualidade e da comercialização dos produtos aprovados pelas autoridades nacionais competentes.

2. O objectivo principal do plano a que se refere o nº 1 será o de incluir todas as fases da produção e comercialização ; o plano deve prever, em especial :

— a melhoria sensível da qualidade dos produtos a bordo dos navios,

— uma preservação óptima da qualidade durante a descarga, o transporte e a comercialização dos produtos,

— a aplicação de melhoramentos adequados, que devem, em princípio revestir carácter inovador.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão os planos que as organizações de produtores lhes apresentarem. Estes planos só podem ser aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros após envio à Comissão e no termo de um prazo de sessenta dias, durante o qual esta pode solicitar alterações ou desaprovar os planos.

4. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 32º

*Artigo 7ºB*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os Estados-membros podem conceder às organizações de produtores que tiverem obtido o reconhecimento específico referido no nº 1 do artigo 7ºA uma ajuda destinada a facilitar a aplicação dos seus planos de melhoramento da qualidade e da comercialização, excepto se os melhoramentos forem necessários para preencher requisitos legais.

As organizações de produtores têm direito à ajuda nos três anos seguintes à data em que o reconhecimento específico foi concedido.

2. O montante da ajuda não pode exceder, no primeiro, segundo e terceiro anos, 3 %, 2 % e 1 %, respectivamente, do valor de produção dos produtos abrangidos pelo plano e comercializados pelas organizações de produtores. Além disso, essa ajuda não pode ser superior, no primeiro ano, a 60 %, no segundo ano, a 50 %, no terceiro ano, a 40 % das despesas de investigação e administrativas consagradas pela organização à execução do plano.

A ajuda será paga no ano seguinte àquele para que foi aprovada.

As ajudas concedidas serão reembolsadas em 50 % do seu montante pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção "Orientação".

3. Compete aos Estados-membros controlar a execução dos planos de melhoramento da qualidade e da comercialização que tiverem aprovado.

Os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão, juntamente com o pedido de pagamento da contribuição comunitária, um relatório em que, para cada uma das organizações de produtores titulares do reconhecimento específico previsto no artigo 7ºA, se exponham os resultados obtidos no domínio do melhoramento da qualidade.

4. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 32º.

(\*) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1935/93 (JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 1).

(\*\*) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3162/91 (JO nº L 300 de 31. 10. 1991, p. 1). ».

5. Ao nº 1, alínea a), do artigo 12º e ao nº 1 do artigo 14º é aditado o seguinte parágrafo :

« A margem de tolerância de 10 %, por defeito, em relação ao preço comunitário não pode ser aplicada aos produtos cuja importação esteja sujeita às condições previstas no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 22º ».

6. Após o artigo 12º é aditado o seguinte artigo :

*« Artigo 12ºA*

1. Se, num dado mês civil, as retiradas de um produto constante do anexo I, letras A e D, efectuadas por uma organização de produtores, por motivo de circunstâncias excepcionais que escapam ao seu controlo, atingirem 10 % das quantidades desse produto colocadas à venda durante o mesmo mês no respeito das regras adoptadas, nos termos do nº 1 do artigo 4º, pela organização de produtores, o Estado-membro concederá à organização de produtores, se ela o tiver solicitado, uma compensação financeira especial, igual a 93 % do preço de retirada por ela praticado, pelas quantidades do produto em causa retiradas do mercado que não excedam 14 % das quantidades colocadas à venda durante esse mês.

O benefício da compensação financeira especial é concedido sob reserva do respeito das condições e regras previstas nos nºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 12º, com excepção do acréscimo referido no nº 1, alínea c), do artigo 12º, que é reduzido para 5.

A compensação financeira especial não pode ser concedida por mais de dois meses civis consecutivos nem, numa mesma campanha de pesca, por mais de três meses civis.

As quantidades admitidas ao benefício da compensação financeira especial são excluídas do benefício da compensação financeira prevista no artigo 12º e da ajuda ao reporte prevista no artigo 14º.

2. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 32º ».

7. No título do capítulo 3 do título III, o termo « conservas » é substituído por « transformação ».

8. O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 17º*

1. Para cada um dos produtos enumerados no anexo III, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixará um preço de produção comunitário antes do início da campanha de pesca. Este preço será determinado nos termos do nº 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 9º

Na fixação desse preço, atender-se-á igualmente à necessidade de :

- tomar em consideração as condições de abastecimento da indústria comunitária de transformação,
- contribuir para o apoio do rendimento dos produtores,
- evitar a criação de excedentes na Comunidade.

Estes preços serão aplicáveis em toda a Comunidade e fixados para cada campanha de pesca.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os preços médios mensais registados nos mercados grossistas ou nos portos representativos para os produtos de origem comunitária referidos no nº 1 e com características comerciais definidas.

3. Na aceção do nº 2, consideram-se representativos os mercados e portos dos Estados-membros em que é comercializada uma parte significativa da produção comunitária de atum.

4. As normas de aplicação do presente artigo, em especial a fixação dos coeficientes de adaptação aplicáveis às diversas espécies, tamanhos e formas de apresentação do atum e a lista dos mercados e portos representativos referidos no nº 3 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 32º ».

9. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 18º*

1. Pode ser concedida às organizações de produtores uma indemnização pelas quantidades de produtos enumerados no anexo III, pescados pelos seus membros e posteriormente vendidos e entregues às indústrias de transformação estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade e destinada ao fabrico industrial de produtos incluídos no código NC 1604. Esta indemnização será concedida sempre que, em relação a um dado trimestre civil, se verifique que :

- o preço de venda médio registado no mercado comunitário
- e
- o preço franco-fronteira a que se refere o artigo 22º, acrescido, se for caso disso, do direito de compensação aplicável,

se situam a um nível inferior a um limiar de desencadeamento igual a 91 % do preço de produção comunitário do produto em causa.

Antes do início de cada campanha de pesca, os Estados-membros elaborarão ou actualizarão e notificarão a Comissão da lista das indústrias previstas no presente número.

2. O montante da indemnização não pode, em caso algum, ser superior :

- à diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço de venda médio do produto em causa no mercado comunitário,
- a um montante forfetário igual a 12 % desse limiar.

3. A quantidade máxima total de cada um dos produtos susceptíveis de beneficiar da indemnização não pode exceder a média das quantidades vendidas e entregues, nas condições previstas no nº 1, no decurso do trimestre equivalente nas três campanhas de pesca anteriores àquela em relação ao trimestre em que a indemnização é paga.

4. O montante da indemnização concedida a cada organização de produtores será igual :

- ao limite máximo definido no nº 2, para as quantidades do produto em causa escoadas nos termos do nº 1 que não sejam superiores à média das quantidades vendidas e entregues, nas mesmas condições, pelos seus membros no decurso do trimestre equivalente das três campanhas de pesca anteriores àquela em relação ao trimestre em que a indemnização é paga,
- a 50 % do limite máximo definido no nº 2, para as quantidades do produto em causa superiores às definidas no primeiro travessão e iguais ao excedente das quantidades resultantes da repartição pelas organizações de produtores das quantidades elegíveis a título do nº 3.

A repartição será feita entre as organizações de produtores em causa proporcionalmente à média das respectivas produções no decurso do trimestre equivalente das três campanhas de pesca anteriores ao trimestre pelo qual a indemnização é paga.

5. As organizações de produtores repartirão pelos seus membros, proporcionalmente às quantidades produzidas por estes, vendidas e entregues nas condições previstas no nº 1, a indemnização concedida.

6. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente o montante e as condições de concessão da indemnização, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º ».

10. O ponto D do anexo I é substituído pela entrada constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

ANEXO

« ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
<b>D. Produtos vivos, frescos ou refrigerados ou produtos cozidos em água ou vapor :</b>	
ex 0306 23 10 ex 0306 23 31 e ex 0306 23 39	Camarão negro da espécie <i>Crangon crangon</i> e camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )»

## REGULAMENTO (CE) Nº 3319/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia, e que procede à cobrança definitiva do direito provisório da referida mercadoria exportada por empresas não isentas do respectivo direito

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo;

Considerando o seguinte :

### A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Através do Regulamento (CE) nº 1506/94<sup>(2)</sup> (a seguir designado « regulamento que cria o direito provisório »), a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações, na Comunidade, de uma solução de ureia e nitrato de amónio (UNA) originária da Bulgária e da Polónia e classificada no código NC 3102 80 00.
- (2) Através do Regulamento (CE) nº 2620/94<sup>(3)</sup>, o Conselho prorrogou a eficácia deste direito até 31 de Dezembro de 1994.

### B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (3) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório :
  - o exportador búlgaro, a Chimimport, e o produtor búlgaro, Agropolychim Devnia,
  - o exportador polaco, CIECH, e os dois produtores polacos, ZA Kedzierzyn e ZA Pulawy,
  - a Associação europeia de importadores de fertilizantes (EFIA) e a Associação europeia de produtores de fertilizantes, (EFMA), ou seja, os autores da denúncia,

apresentaram as suas observações por escrito. Foi dada às partes que o solicitaram a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão.

- (4) A seu pedido, as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas *anti-dumping* definitivas, bem como a cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito provisório. Além disso, foi-lhes concedido um prazo razoável para apresentarem as suas observações, na sequência da divulgação dessas informações.
- (5) As observações das partes foram tomadas em consideração, tendo a Comissão alterado as suas conclusões sempre que o julgou adequado.
- (6) Devido à complexidade do caso em apreço, nomeadamente ao número de produtores estabelecidos na Comunidade, bem como ao facto de o exportador e os produtores polacos e os produtores estabelecidos no país análogo estarem a exercer recentemente as suas actividades em condições de economia de mercado, o inquérito excedeu o prazo normal de um ano previsto no nº 9, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (a seguir designado « regulamento de base »).

### C. PRODUTO OBJECTO DO INQUÉRITO ; PRODUTO SIMILAR

- (7) Uma vez que nenhuma das partes apresentou observações relativamente ao produto em questão e ao produto similar na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 9 e 10 do regulamento que cria o direito provisório.

### D. DUMPING

#### 1. Bulgária

- (8) As partes interessadas da Bulgária não colocaram outras questões relativas à determinação de *dumping*. Por conseguinte, são confirmadas as conclusões estabelecidas na fase provisória.

Consequentemente, a margem de *dumping* das importações da Bulgária foi fixada, a título definitivo, em 33,3 % do preço franco-fronteira comunitária.

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 1.

## 2. Polónia

### a) Valor normal

- (9) No que diz respeito à determinação do direito provisório, um dos produtores polacos, a ZA Pulawi (ZAP), alegou que a Comissão deveria basear a determinação do valor normal nas informações relativas aos custos de produção especificamente preparadas pela empresa para responder ao questionário. Todavia, a empresa ZAP não forneceu quaisquer elementos susceptíveis de demonstrar que essas informações reflectiam de uma forma mais adequada a situação de custos da empresa do que os seus dados contabilísticos sobre os custos gerais.

No que diz respeito a determinadas variações mensais significativas do custo unitário de produção da empresa ZAP, constantes dos dados contabilísticos sobre custos gerais da empresa, esta apresentou documentação de apoio após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias. No entanto, a empresa não pôde explicar de modo satisfatório os motivos subjacentes a estas variações dos custos.

Nestas circunstâncias, considera-se que as informações sobre os custos de produção, constantes dos registos internos contabilísticos relativos aos custos deste produtor, relativamente aos nove meses durante os quais não ocorreram variações consideráveis, são representativas e que devem ser utilizadas como base para o cálculo do valor normal a título definitivo.

### b) Preço de exportação

- (10) Um dos produtores, a ZA Kedzierzyn (ZAK), alegou que não se justificavam os ajustamentos que a Comissão, com base nas informações incompletas e contraditórias que havia recebido, aplicou na fase provisória a certos preços de exportação, a fim de ter em conta as comissões pagas ao exportador através do qual eram efectuadas as vendas. Todavia, a ZAK não apresentou quaisquer informações em apoio desta alegação para demonstrar que a abordagem adoptada pela Comissão na fase provisória não era adequada. Por conseguinte, mantém-se a metodologia adoptada na fase provisória no que respeita ao preço de exportação da ZAK.
- (11) O outro produtor, ou seja, a ZAP, apresentou uma observação quanto ao carácter exaustivo dos dados comunicados sobre as suas operações de venda para exportação. Na fase provisória, a Comissão não tinha considerado os dados completos com base nas informações disponíveis. Todavia, na fase definitiva, à luz das informações suplementares e conclusivas, considera-se adequado alterar este método e basear o preço de exportação da ZAP nas informações fornecidas, sem proceder ao ajustamento efectuado na fase provisória.

### c) Comparação

- (12) A ZAP solicitou que se procedesse a determinados ajustamentos na comparação do seu valor normal calculado com o seu preço de exportação. Convém referir que tais ajustamentos podem ser concedidos em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do regulamento de base no caso de existirem diferenças que afectam a comparabilidade dos preços. Nessas circunstâncias, deve ser apresentada a prova de que o pedido em questão se justifica. A ZAP não apresentou qualquer justificação, quantificação ou documentação de apoio em relação ao pedido. Por conseguinte, o pedido não foi aceite.

### d) Conclusão

- (13) À luz dos métodos e das conclusões acima referidos no que respeita à determinação do valor normal, do preço de exportação e à comparação entre os dois, as margens de *dumping* na fase definitiva, expressas em percentagem de preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes :

ZAK : 40 %,

ZAP : 27 %.

- (14) No caso dos restantes produtores exportadores ou dos exportadores polacos que não responderam ao questionário da Comissão ou não se manifestaram de outro modo, o *dumping* foi determinado com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do regulamento de base.

A este respeito, considera-se adequada a margem de *dumping* mais elevada determinada para os produtores que colaboraram no inquérito.

Este método foi considerado necessário, a fim de não recompensar indevidamente a não colaboração e de evitar que seja criada uma oportunidade de evasão do direito *anti-dumping*.

## 3. Aspecto geral

- (15) Tendo em conta o método acima referido, utilizado para a determinação do valor normal relativamente à Bulgária e à Polónia, a Comissão considera necessário prever o reexame das medidas instituídas no presente regulamento após um ano, caso se verifiquem alterações na estrutura dos custos de produção dos produtores estabelecidos nos países exportadores que justifiquem tal reexame.

## E. PREJUÍZO

### 1. Volume do mercado comunitário

- (16) No que diz respeito ao consumo total de UNA na Comunidade, não foram recebidas novas informações após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias. Por conseguinte, é confirmado o

volume de mercado que foi estabelecido provisoriamente, ou seja, 2,8 milhões de toneladas de UNA com um teor de azoto de 32 %, em 1992 bem como durante o período de inquérito.

### 2. Cumulação das importações objecto de *dumping* originárias da Bulgária e da Polónia

- (17) Com base nas estatísticas de importação da Comunidade, o exportador e o produtor búlgaros confirmaram o argumento já apresentado na fase provisória, segundo o qual as importações na Comunidade originárias da Bulgária não deveriam ter sido cumulasdas com as importações originárias da Polónia (ver considerando 32 do regulamento que cria o direito provisório).
- (18) Deve referir-se que as importações de UNA originárias da Bulgária durante o período de inquérito representavam uma parte do mercado comunitário de aproximadamente 7 %.

Tendo em conta a justificação apresentada no regulamento que cria o direito provisório (ver considerandos 33 e 34 do referido regulamento), bem como a parte de mercado que representavam as importações búlgaras, conclui-se, na fase definitiva, que se encontram reunidos, no presente processo, todos os elementos que justificam a cumulação das importações para efeitos de avaliação do prejuízo, nomeadamente uma evolução paralela dos volumes e dos preços. Em especial, não pode ser considerado negligenciável o nível das importações na Comunidade de UNA originárias da Bulgária ou da Polónia.

### 3. Volume e preços das importações objecto de *dumping* originárias da Bulgária e da Polónia

- (19) No que diz respeito às importações em questão, a EFIA alegou que essas importações substituíram as importações de UNA originárias de países terceiros e que as importações globais de UNA na Comunidade diminuíram. Por conseguinte, a EFIA concluiu que as importações originárias da Bulgária e da Polónia não constituem um factor de prejuízo na avaliação de situação da indústria comunitária.
- (20) No que se refere ao volume das importações acima referido, deve-se assinalar que a determinação do volume das importações não é suficiente para avaliar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Essa avaliação deve igualmente incluir a análise dos preços das referidas importações. Essa análise foi efectuada para a determinação das medidas *anti-dumping* provisórias e concluiu-se — tal como referido nos considerandos 36 e 37 do regulamento que cria o direito provisório — que os preços das importações em questão diminuíram consideravelmente e atingiram um nível substan-

cialmente inferior ao dos preços praticados pela indústria comunitária.

### 4. Situação da indústria comunitária

- (21) Na sequência da adopção do regulamento que cria o direito provisório, a EFIA alegou que a indústria comunitária não havia perdido a sua parte de mercado até ao período de inquérito. A EFIA concluiu que esta evolução da situação não é compatível com a conclusão relativa à existência de uma situação de prejuízo estabelecida pela Comissão na fase provisória.
- (22) Convém referir a este propósito que não se considera necessário que todos os factores de prejuízo enumerados no nº 2, alínea c), do artigo 4º do regulamento de base registem uma evolução negativa para concluir que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante. Em 1992, a indústria comunitária manteve a sua parte do mercado comunitário de UNA, registando um ligeiro aumento até ao período de inquérito, tal como referido no considerando 40 do regulamento que cria o direito provisório. Todavia, a estabilização da posição da indústria comunitária no mercado só foi possível através de uma redução considerável dos seus preços de venda (ver considerandos 38 a 41 do regulamento que cria o direito provisório). Com efeito, esta redução dos preços provocou uma diminuição substancial do volume de negócios da indústria comunitária e, consequentemente, perdas financeiras importantes.

### 5. Conclusão

- (23) Em conclusão, a forte depreciação dos preços registada no mercado comunitário, bem como a evolução negativa da situação financeira da indústria comunitária que conduziu a perdas financeiras consideráveis, levaram a Comissão a concluir, na fase provisória, que a indústria comunitária de UNA sofreu um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do regulamento de base.

Esta conclusão é confirmada.

## F. CAUSA DO PREJUÍZO

### 1. Impacte das importações em questão

- (24) No que diz respeito à causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a EFIA declarou que os preços de importação de UNA originária da Bulgária e da Polónia não poderiam ter causado prejuízo à indústria comunitária. Pelo contrário, a EFIA alegou que a política de preços adoptada pelas empresas da indústria comunitária provocou reduções substanciais dos preços, causando, por esse motivo, um prejuízo à indústria comunitária. A EFIA afirmou igualmente que o volume das importações em questão não era suficiente para influenciar o nível dos preços no mercado comunitário de UNA.

(25) No que diz respeito à alegação da EFIA acima exposta, a Comissão verificou que existiam variações entre os preços obtidos por diferentes produtores comunitários. Todavia, tal como já referido no regulamento que cria o direito provisório, nos considerando 36 e 37, o inquérito confirmou que os preços das importações em questão eram sistematicamente inferiores aos preços praticados pelos produtores da Comunidade. A análise pormenorizada dos preços obtidos pelos produtores da Comunidade e dos preços praticados pelos exportadores revelou que as importações em questão não se limitaram a seguir as diminuições dos preços praticados pelos produtores da Comunidade, mas foram sistematicamente efectuadas a preços inferiores. Além disso, a afirmação da EFIA, segundo a qual o volume combinado das importações de UNA em questão — que representa 27 % do mercado comunitário — não é suficiente para influenciar os preços, não pode ser aceite, dado que a UNA constitui um tipo de produto altamente sensível aos preços.

(26) Finalmente, no que diz respeito ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária, o inquérito efectuado revelou que a deterioração da situação financeira da indústria comunitária, que conduziu a perdas financeiras consideráveis durante o período de inquérito, coincidiu com o aumento das importações a preços reduzidos em questão. À luz do acima exposto, conclui-se que as referidas importações contribuíram de forma significativa para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

## 2. Outros factores

(27) A EFIA alegou ainda que os problemas da indústria comunitária de UNA se deviam a uma diminuição do consumo e da procura no mercado de fertilizantes da Comunidade. Afirmou igualmente que as causas da situação de prejuízo da indústria comunitária residiam no excesso de capacidades de produção dos produtores de fertilizantes em questão, bem como na diminuição dos preços dos produtos intermédios da UNA.

(28) No que diz respeito aos argumentos acima referidos, a Comissão salienta que — embora não seja de excluir a hipótese de a evolução do mercado de fertilizantes da Comunidade, as capacidades de produção da indústria de fertilizantes e os preços dos produtos intermédios terem influenciado a situação geral do mercado e da indústria de UNA da Comunidade — essa possibilidade não altera em nada o facto de o aumento contínuo do volume das importações de UNA originária da Bulgária e da Polónia, bem como os preços dessas importações, muito inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária, terem contribuído, e, em grande medida, causado as dificuldades com que se depara a indústria comunitária de UNA. Além disso, convém referir que as alegações da EFIA se baseavam em grande medida em informações rela-

tivas ao mercado de fertilizantes da Comunidade em geral, enquanto o presente processo *anti-dumping* se refere especificamente ao mercado de UNA. A este propósito, deve salientar-se que, ao contrário do que sucede com os outros fertilizantes, a situação da procura no mercado comunitário de UNA — tal como referido no regulamento que cria o direito provisório — se manteve relativamente estável, apenas registando uma ligeira diminuição até ao período de inquérito e durante esse período (ver considerando 31 do regulamento que cria o direito provisório).

À luz do acima referido, conclui-se que os argumentos e alegações apresentados pela EFIA se baseavam em dados estatísticos que não reflectiam a evolução do mercado de UNA e não tinham em conta uma das principais razões que explica a situação da indústria comunitária. Por conseguinte, esses argumentos e alegações devem ser rejeitados.

## 3. Conclusão

(29) Uma vez que não foram apresentados quaisquer outros argumentos relativos à causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, conclui-se, à luz das considerações acima referidas, que, devido ao seu elevado volume e preços reduzidos, as importações de UNA objecto de *dumping* originárias da Bulgária e da Polónia causaram, independentemente de outros factores que afectam aquela indústria, um prejuízo importante a essa indústria, que se traduziu principalmente em perdas financeiras importantes.

## G. INTERESSE DA COMUNIDADE

(30) A EFIA alegou a este respeito que a instituição de medidas *anti-dumping* que limitem as fontes de aprovisionamento não é do interesse da Comunidade, uma vez que a indústria comunitária não poder satisfazer a procura total de UNA na Comunidade.

(31) Embora este argumento pareça estar em contradição com o argumento apresentado pela EFIA no considerando 26, segundo o qual a indústria comunitária de UNA sofreu um prejuízo devido a um excesso de capacidades de produção, deve-se salientar, de qualquer modo, que a instituição de medidas *anti-dumping* não tem por objectivo impedir as importações do produto em questão na Comunidade, mas sim eliminar os efeitos de distorção do comércio causados por práticas de *dumping* e restabelecer uma situação de concorrência efectiva.

No que diz respeito às várias fontes de abastecimento acessíveis aos utilizadores comunitários, foram efectuadas importações consideráveis de UNA de outros países terceiros antes do aumento significativo das importações objecto de *dumping* em questão, tal como referido no regulamento que

cria o direito provisório (ver considerando 44). Estas fontes de abastecimento ainda se encontram disponíveis, não existindo motivos para reechar a escassez do produto, considerando que o mercado comunitário se tornará provavelmente mais atractivo para os fornecedores de países terceiros após o restabelecimento de uma situação de concorrência leal.

Dado que não foram apresentados outros argumentos relativos ao interesse da Comunidade na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, conclui-se que a instituição das referidas medidas é do interesse da Comunidade.

#### H. MEDIDAS *ANTI-DUMPING*

(32) Após a criação dos direitos provisórios, a EFIA alegou que a criação de tais direitos era ilegal, devido à existência de uma cláusula de consulta nos acordos comerciais concluídos entre a Comunidade e os dois países exportadores.

(33) Os dois acordos comerciais em questão prevêm a aplicação de medidas *anti-dumping*. Além disso, os acordos autorizam especificamente a instituição de medidas *anti-dumping* em casos de especial urgência, sem consulta prévia da outra parte. A Comissão concluiu que, tendo em conta a duração do inquérito efectuado antes da instituição das medidas *anti-dumping* provisórias e dado o volume considerável de exportações objecto de *dumping* e o prejuízo importante causado à indústria comunitária determinados pela Comissão, deviam ser instituídas com urgência medidas *anti-dumping* provisórias.

Por conseguinte, confirma-se que a linha de acção adoptada está em conformidade com as obrigações da Comunidade decorrentes dos acordos comerciais concluídos com os dois países exportadores.

(34) Com base nas conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo, à causalidade e ao interesse da Comunidade acima estabelecidas, foram determinados o tipo e o nível de medidas *anti-dumping* necessários para eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelas práticas de *dumping*.

Nas actuais circunstâncias, foi tomada em consideração a situação deficitária global da indústria comunitária de UNA.

(35) Por conseguinte, a Comissão calculou um nível dos preços suficiente para permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos médios de produção e obter um lucro razoável.

No que diz respeito à determinação de um lucro razoável, a EFMA alegou que a taxa de lucro utilizada pela Comissão na determinação provisória, ou seja, 5 % do volume de negócios, é demasiado

reduzida. Mais concretamente, a EFMA afirmou que esta margem de lucro não permitiria à indústria comunitária de UNA manter a produção de produtos em questão na Comunidade, que o preço indicativo calculado não permitiria a essa indústria financiar os custos necessários de substituição e de investimento e, finalmente, que deveria ser utilizada no processo relativo à UNA uma taxa de lucro idêntica à utilizada num processo *anti-dumping* anterior de âmbito regional, nomeadamente a Decisão 94/293/CE da Comissão<sup>(1)</sup>, relativo às importações de nitrato de amónio («NA»), uma vez que a NA é um dos dois principais componentes da UNA.

(36) No que diz respeito à alegação da EFMA acima referida, os produtores comunitários apresentaram, em resposta ao questionário, uma série de objectivos de lucro utilizados pelas empresas a nível interno. Estes objectivos variavam significativamente consoante as empresas e, em alguns casos, não tinham sido fixados especificamente para a UNA, sendo o resultado de uma política global seguida pelo grupo para avaliar os projectos de investimento. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou, na fase provisória, que a indústria comunitária não havia apresentado elementos específicos em apoio da sua alegação, no que respeita a uma margem de lucro razoável. Após as determinações provisórias, a EFMA não forneceu novas informações.

Para a determinação provisória, a Comissão explicou a margem de lucro utilizada, pelo facto de o produto em questão constituir um produto acabado que implica despesas de financiamento pouco elevadas em matéria de investimento, investigação e desenvolvimento. A EFMA não apresentou quaisquer informações que justificassem uma avaliação diferente na fase definitiva.

No que diz respeito à comparação com o caso regional do nitrato de amónio, não se considerou justificada a alegação apresentada pela EFMA. Com efeito, o preço indicativo calculado no âmbito desse processo *anti-dumping* teve especificamente em conta a situação da indústria regional em questão, em termos de produção e de vendas, situação que não era idêntica à da indústria comunitária de UNA. Nomeadamente, a margem de lucro utilizada no processo *anti-dumping* relativo ao nitrato de amónio não foi aplicada aos custos efectivos de produção da indústria em questão, mas sim ao custo efectivo de produção da referida indústria após terem sido efectuados ajustamentos para excluir um aumento dos custos ocorrido durante o período de inquérito devido a factores distintos das importações objecto de *dumping*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 129 de 21. 5. 1994, p. 24.

Em conclusão, a alegação apresentada pela EFMA não foi considerada aceitável, devendo manter-se para a determinação definitiva a margem de lucro estabelecida na fase provisória.

- (37) Com base no acima referido e tendo em conta o custo de produção da indústria comunitária, foi calculado um preço mínimo na importação que permitiria à indústria comunitária aumentar os seus preços para um nível rentável.
- (38) Foi estabelecido que os limiares de prejuízo assim determinados são inferiores às margens de *dumping* de ambos os produtores estabelecidos na Polónia e do exportador estabelecido na Bulgária, depois de serem tidas em conta todas as alterações efectuadas com base nas avaliações realizadas após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias.
- (39) Dado o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária sob a forma de perdas financeiras, a possibilidade de absorção de um direito *ad valorem* com efeito negativo no nível dos preços praticados no mercado da Comunidade para um produto sazonal e extremamente sensível às variações de preços, bem como a existência de vários canais de importação através de empresas de países terceiros, considera-se adequado criar, por um lado, um direito variável, a uma taxa que permita à indústria comunitária aumentar os seus preços para níveis rentáveis, no que respeita às importações facturadas directamente por produtores búlgaros ou polacos ou por partes que tenham exportado o produto em questão durante o período de inquérito, e, por outro, um direito específico calculado numa base idêntica para todas as outras importações a fim de evitar a evasão das medidas *anti-dumping*.

#### I. COMPROMISSOS

- (40) Após terem sido informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas *anti-dumping* definitivas, os exportadores e produtores interessados estabelecidos na Bulgária e na Polónia ofereceram compromissos. Todavia, a Comissão considera aceitável o compromisso oferecido conjuntamente pelo produtor e pelo exportador búlgaros, uma vez que esse compromisso fixa o preço de exportação a um nível que garante a eliminação do prejuízo causado à indústria comunitária. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou os compromissos oferecidos pelos produtores e pelo exportador polacos, a um nível de preço muito baixo, tendo informado do facto os exportadores e produtores interessados,

Os compromissos oferecidos pelo produtor e pelo exportador búlgaros foram aceites pela Decisão 94/825/CE da Comissão<sup>(1)</sup>.

Não obstante a aceitação do compromisso, deve ser instituído um direito residual sobre as importações

originárias da Bulgária a fim de impedir a evasão das medidas *anti-dumping*.

#### J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (41) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas, o prejuízo causado à indústria comunitária, bem como a situação financeira precária desta indústria, considera-se necessário proceder à cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório para todas as empresas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia e classificada no código NC 3102 80 00.

2. O montante do direito *anti-dumping* para as importações originárias da Bulgária é de 20 ecus por tonelada de produto (código adicional Taric : 8792), excepto no que se refere às importações do produto que sejam directamente facturadas a um importador não ligado, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, pelos exportadores ou produtores abaixo mencionados, estabelecidos na Bulgária,

Chimimport Investment and Fertilizer Inc., Sófia,  
Agropolychim, Devnya,  
(código adicional TARIC : 8791)

que ficam isentos do direito sujeito às condições referidas em consequência de aceitação de um compromisso conjunto através da Decisão 94/825/CE da Comissão.

3. O montante do direito *anti-dumping* para as importações originárias da Polónia corresponde à diferença entre o preço mínimo na importação de 89 ecus por tonelada de produto e o preço CIF franco-fronteira comunitária, acrescido do direito PAC a pagar por tonelada de produto, sempre que o preço CIF franco-fronteira comunitária acrescido do direito PAC a pagar por tonelada de produto seja inferior ao preço mínimo na importação e sempre que as importações introduzidas em livre prática sejam facturadas directamente ao importador não ligado pelos seguintes exportadores ou produtores estabelecidos na Polónia :

CIECH, Varsóvia,  
Zakłady Azotowe Kedzierzyn, Kedzierzyn,  
Zakłady Azotowe Pulawwy, Pulawwy,  
(código adicional Taric : 8793).

<sup>(1)</sup> Ver página 115 do presente Jornal Oficial.

No que respeita às importações introduzidas em livre prática que não são facturadas directamente ao importador não ligado por um dos exportadores ou produtores acima referidos estabelecidos na Polónia, é instituído o seguinte direito específico :

Para o produto originário da Polónia : 22 ecus por tonelada de produto (código adicional Taric : 8794), com excepção do produto produzido pela empresa Zakłady Azotowe Pulawy para o qual é instituído um direito específico de 19 ecus por tonelada de produto (código adicional Taric : 8795).

4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2º*

Os montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1506/94, são definitiva e integralmente cobrados.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

## REGULAMENTO (CE) Nº 3320/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo à codificação da legislação comunitária vigente respeitante à definição do ecu após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que a definição da composição do ecu, em termos das moedas constituintes, consta de múltiplos actos comunitários e que, para efeitos de transparência do direito comunitário, será útil uma codificação das normas relativas a essa definição, através de um regulamento;

Considerando que estão em vigor os seguintes actos, relativos à unidade de conta das Comunidades Europeias:

- Decisão nº 3289/75/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à definição e à conversão da unidade de conta a utilizar nas decisões, recomendações, pareceres e comunicados nos domínios do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço <sup>(3)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, que altera o valor da unidade de conta utilizada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária <sup>(4)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 3181/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativo ao Sistema Monetário Europeu <sup>(5)</sup>,
- Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 30 de Dezembro de 1977, que altera os estatutos do Banco Europeu de Investimento em conformidade com a adopção de uma nova definição do valor da unidade de conta do Banco,
- Regulamento (CEE, Euratom) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativo à substituição da unidade de conta europeia pelo ecu nos actos comunitários <sup>(6)</sup>,

— Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981, que altera os estatutos do Banco Europeu de Investimento em conformidade com a adopção do ecu como unidade de conta, por parte do Banco,

— Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(7)</sup>,

— Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola <sup>(8)</sup>;

Considerando que a definição da composição do cabaz do ecu, em termos das moedas dos Estados-membros, foi publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(9)</sup>, no contexto de uma comunicação da Comissão e não de um regulamento do Conselho;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3180/78 define o ecu como soma dos montantes das moedas dos Estados-membros; que essa composição pode ser alterada nos termos definidos pelo Conselho, segundo o artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o artigo 2º do supracitado regulamento caducou com o artigo 109ºG do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que prevê que a composição do cabaz do ecu em termos dos montantes das moedas dos Estados-membros permanece inalterada a partir da entrada em vigor do Tratado da União Europeia e que, a partir do início da terceira fase, o valor do ecu será irrevogavelmente fixado nos termos do nº 4 do artigo 109ºL do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º***Definição do ecu**

A composição do cabaz do ecu, em termos das moedas dos Estados-membros, é a seguinte:

<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32).

<sup>(8)</sup> JO nº L 100 de 1. 5. 1993, p. 106. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).

<sup>(9)</sup> JO nº C 241 de 21. 9. 1989, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº C 130 de 12. 5. 1994, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº C 305 de 31. 10. 1994, p. 146.

<sup>(3)</sup> JO nº L 327 de 19. 12. 1975, p. 4. Regulamento alterado pela Decisão nº 3334/80/CECA (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

<sup>(4)</sup> JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1. Regulamento alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1) e (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 2. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3066/85 (JO nº L 290 de 1. 11. 1985, p. 95).

<sup>(6)</sup> JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1.

Marco alemão :	0,6242
Libra esterlina :	0,08784
Franco francês :	1,332
Lira italiana :	151,8
Florim neerlandês :	0,2198
Franco belga :	3,301
Franco luxemburguês :	0,130
Coroa dinamarquesa :	0,1976
Libra irlandesa :	0,008552
Dracma grega :	1,440
Peseta espanhola :	6,885
Escudo português :	1,393

*Artigo 2º***Adaptação dos actos de direito comunitário vigentes**

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 3180/78.
2. Em todos os actos comunitários aplicáveis no momento da entrada em vigor do presente regulamento, a definição do ecu será a que consta do artigo 1º do presente regulamento

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

**REGULAMENTO (CE) Nº 3321/94 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78<sup>(4)</sup>, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do

montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94<sup>(6)</sup>, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, na sequência da alteração do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e nos termos do seu artigo 16º, é aplicável um direito nivelador à importação de xarope de inulina; que esse direito nivelador é definido, no nº 6A do referido artigo 16º, como sendo igual, por 100 quilogramas de extracto seco, ao direito nivelador fixado nos termos do nº 6 do mesmo artigo e afectado do coeficiente 1,9;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(3)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos

em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f), g) e h) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa (*)	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca (*)
1702 20 10	0,3477	—
1702 20 90	0,3477	—
1702 30 10	—	44,44
1702 40 10	—	44,44
1702 60 10	—	44,44
1702 60 90	0,3477	—
1702 90 30	—	44,44
1702 90 60	0,3477	—
1702 90 71	0,3477	—
1702 90 80	—	84,44
1702 90 90	0,3477	—
2106 90 30	—	44,44
2106 90 59	0,3477	—

(\*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3322/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1994

**que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76<sup>(4)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94<sup>(6)</sup>;Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química<sup>(7)</sup>, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 da Comissão<sup>(8)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, que diz respeito às regras de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglucose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88<sup>(10)</sup>; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 13ºB do Regulamento (CEE) nº 394/70;<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.<sup>(7)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(9)</sup> JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(2)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(4)</sup>;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(5)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determi-

nadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão do açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(4)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	28,94 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 60 10 000	28,94 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 000	0,2894 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	28,94 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,2894 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1702 90 71 000	0,2894 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 80 100	54,99 <sup>(5)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 90 000	0,2894 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	28,94 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,2894 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

<sup>(5)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13º B do Regulamento (CEE) nº 394/70.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3323/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1994

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 3037/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3139/94 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 3037/94 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montanteexpresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 <sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 3037/94 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 322 de 15. 12. 1994, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 10.<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(8)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	26,62 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	25,68 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	26,62 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	25,68 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,2894
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	28,94
1701 99 10 910	28,94
1701 99 10 950	28,94
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,2894

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3324/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1994**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 3088/94 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) 3217/94 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 3088/94 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 44,861 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 50.

<sup>(5)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 56.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3325/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1994**  
**que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das forragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho<sup>(3)</sup> e no Regulamento (CE) nº 538/94 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1288/93, fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1994/1995;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89<sup>(7)</sup>, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser

consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93<sup>(9)</sup>;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

<sup>(6)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(2)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(4)</sup>;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, aquando da decisão sobre a reforma da política agrícola comum em 1992, o Conselho manifestou a intenção de instituir um novo regime da ajuda à produção de forragens secas, baseado numa ajuda fixa por tonelada; que, nas negociações sobre a fixação dos preços agrícolas para a campanha de comercialização de 1994/1995, essa intenção foi confirmada, encontrando-se actualmente em apreciação no Conselho uma proposta de regulamento que prevê, no sector em causa, o estabelecimento de uma nova organização do mercado, aplicável a partir de 1 de Abril de 1995 e baseada numa ajuda fixada forfetaria-

mente por tonelada para quantidades máximas determinadas;

Considerando que, dado que a aplicação do referido novo regime está prevista para 1 de Abril de 1995, é conveniente fixar em zero a ajuda concedida para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1995 no âmbito do actual regime;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(4)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995 relativamente às forragens secas :

*(em ecus/t)*

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas	Outras forragens
Janeiro 1995	62,119	37,439

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

*(em ecus/t)*

Fevereiro 1995	61,925	37,245
Março 1995	61,892	37,212
Abril 1995	0,000	0,000
Maio 1995	0,000	0,000
Junho 1995	0,000	0,000
Julho 1995	0,000	0,000
Agosto 1995	0,000	0,000
Setembro 1995	0,000	0,000
Outubro 1995	0,000	0,000

**REGULAMENTO (CE) Nº 3326/94 DA COMISSÃO**

de 21 de Dezembro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o nº 6 do seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(5)</sup>, prevê, a partir de 1 de Janeiro de 1995, alterações para determinados queijos do código NC 0406;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê, no seu artigo 14º, a aplicação de um direito nivelador na importação dos produtos por si regidos;

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, o Regulamento (CEE)

nº 2915/79 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3423/93 <sup>(7)</sup>, determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo das imposições no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2915/79 em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 2915/79, os grupos de produtos 7 e 10 são substituídos pelos grupos constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 312 de 15. 12. 1993, p. 8.

## ANEXO

Número do grupo	Grupos de produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada	Produtos-piloto para cada um dos grupos de produtos
7	0406 90 02 0406 90 03 0406 90 04 0406 90 05 0406 90 06 0406 90 07 0406 90 08 0406 90 09 0406 90 12 0406 90 14 0406 90 16 0406 90 18	Emmental, em formas, com uma maturação de três a quatro meses, de teor de matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, sem embalagem
10	0406 90 01 0406 90 21	Cheddar, em formas inteiras, com uma maturação de três meses, de teor de matérias gordas de 50 %, em peso da matéria seca, e de teor (em peso) de água, na matéria não gorda, superior a 50 % mas não superior a 57 %, sem embalagem

**REGULAMENTO (CE) Nº 3327/94 DA COMISSÃO  
de 21 de Dezembro de 1994**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, prevê, a partir de 1 de Janeiro de 1995, alterações em relação a determinados queijos do código NC 0406 ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2079/94 <sup>(5)</sup>, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições ; que é conveniente

adaptar esta nomenclatura às alterações supramencionadas ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, a secção 10 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 2.

## ANEXO

Os dados relativos às subposições 0406 90 13, 0406 90 15 e 0406 90 17 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produto
0406 90 02	• - - - Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse e Appenzell :	
	- - - - De teor de matérias gordas igual ou superior a 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses :	
	- - - - - Em mós normalizadas e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido, superior a 401,85 ecus mas inferior ou igual a 430,62 ecus :	
	- - - - - Emmental, Gruyère, Bergkäse	0406 90 02 100
	- - - - - Outros	0406 90 02 900
0406 90 03	- - - - - Em mós normalizadas e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido, superior a 430,62 ecus :	
	- - - - - Emmental, Gruyère, Bergkäse	0406 90 03 100
	- - - - - Outros	0406 90 03 900
0406 90 04	- - - - - Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg mas inferior a 5 kg e com um valor franco-fronteira superior a 430,62 ecus mas inferior ou igual a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido :	
	- - - - - Emmental, Gruyère, Bergkäse	0406 90 04 100
	- - - - - Outros	0406 90 04 900
0406 90 05	- - - - - Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira superior a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido :	
	- - - - - Emmental, Gruyère, Bergkäse	0406 90 05 100
	- - - - - Outros	0406 90 05 900
0406 90 06	- - - - - Em pedaços, sem crosta, de peso líquido inferior a 450 g e com um valor franco-fronteira superior a 499,67 ecus por 100 kg de peso líquido, acondicionados no vácuo ou em gás inerte, apresentando na embalagem a denominação do queijo, o teor em matérias gordas, o nome do embalador responsável e o país de fabrico :	
	- - - - - Emmental, Gruyère, Bergkäse	0406 90 06 100
	- - - - - Outros	0406 90 06 900
	- - - - - Outros :	
0406 90 07	- - - - - Emmental	0406 90 07 000
0406 90 08	- - - - - Gruyère, Sbrinz :	
	- - - - - Gruyère	0406 90 08 100
	- - - - - Sbrinz	0406 90 08 900
0406 90 09	- - - - - Bergkäse, Appenzell :	
	- - - - - Bergkäse	0406 90 09 100
	- - - - - Appenzell	0406 90 09 900
	- - - - - Outros :	
0406 90 12	- - - - - Emmental	0406 90 12 000
0406 90 14	- - - - - Gruyère, Sbrinz :	
	- - - - - Gruyère	0406 90 14 100
	- - - - - Sbrinz	0406 90 14 900
0406 90 16	- - - - - Bergkäse, Appenzell :	
	- - - - - Bergkäse	0406 90 16 100
	- - - - - Appenzell	0406 90 16 900

**REGULAMENTO (CE) Nº 3328/94 DA COMISSÃO****de 21 de Dezembro de 1994****que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no que respeita ao sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2753/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(3)</sup>, prevê alterações em relação aos tomates do código NC 0702, às laranjas do código NC 0805 10, aos limões do código 0805 30, às uvas do código 0806, às maçãs do código NC 0808 e aos pêssegos do código NC 0809 30;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) nº 3327/94<sup>(5)</sup>, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições; que é conveniente adaptar esta última à alteração acima referida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, o sector 11 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

## • 11. Frutas e produtos hortícolas

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados :	
ex 0702 00 15	– De 1 de Janeiro a 31 de Março :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 15 100
ex 0702 00 20	– De 1 a 30 de Abril :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 20 100
ex 0702 00 25	– De 1 a 14 de Maio :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 25 100
ex 0702 00 30	– De 15 a 31 de Maio :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 30 100
ex 0702 00 35	– De 1 de Junho a 30 de Setembro :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 35 100
ex 0702 00 40	– De 1 a 31 de Outubro :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 40 100
ex 0702 00 45	– De 1 de Novembro a 20 de Dezembro :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 45 100
ex 0702 00 50	– De 21 a 31 de Dezembro :	
	– – Das categorias Extra, I e II <sup>(1)</sup>	0702 00 50 100
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas :	
	– Amêndoas :	
ex 0802 12	– – Sem casca :	
0802 12 90	– – – Outras	0802 12 90 000
	– Avelãs ( <i>Corylus</i> spp.):	
0802 21 00	– – Com casca :	0802 21 00 000
0802 22 00	– – Sem casca	0802 22 00 000
	– Nozes :	
0802 31 00	– – Com casca	0802 31 00 000
ex 0805	Citrinos, frescos ou secos :	
ex 0805 10	– Laranjas :	
	– – Laranjas doces, frescas :	
	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março :	
ex 0805 10 01	– – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	– – – – – Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0805 10 01 200
	– – – – – Outras :	
ex 0805 10 05	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0805 10 05 200
ex 0805 10 09	– – – – – Outras :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0805 10 09 200
	– – – – – De 1 a 30 de Abril :	
ex 0805 10 11	– – – – – Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0805 10 11 200
	– – – – – Outras :	
ex 0805 10 15	– – – – – Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0805 10 15 200
ex 0805 10 19	– – – – – Outras :	
	– – – – – – Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0805 10 19 200

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
	--- De 1 a 15 de Maio :	
ex 0805 10 21	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 21 200
	--- Outras :	
ex 0805 10 25	--- Navels Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 25 200
ex 0805 10 29	--- Outras :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 29 200
	--- De 16 de Maio a 30 de Setembro :	
ex 0805 10 32	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 32 200
	--- Outras :	
ex 0805 10 34	--- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 34 200
ex 0805 10 36	--- Outras :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 36 200
	--- De 1 a 15 de Outubro :	
ex 0805 10 42	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 42 200
	--- Outras :	
ex 0805 10 44	--- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 44 200
ex 0805 10 46	--- Outras :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 46 200
	--- De 16 de Outubro a 30 de Novembro :	
ex 0805 10 51	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 51 200
	--- Outras :	
ex 0805 10 55	--- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 55 200
ex 0805 10 59	--- Outras :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 59 200
	--- De 1 a 31 de Dezembro :	
ex 0805 10 61	--- Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 61 200
	--- Outras :	
ex 0805 10 65	--- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 65 200
ex 0805 10 69	--- Outras :	
	--- Das categorias Extra, I e II (?)	0805 10 69 200
ex 0805 30	--- Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ):	
	--- Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ):	
ex 0805 30 20	--- De 1 de Janeiro a 31 de Maio :	
	--- Frescos, das categorias Extra, I e II (?)	0805 30 20 100
ex 0805 30 30	--- De 1 de Junho a 31 de Outubro :	
	--- Frescos, das categorias Extra, I e II (?)	0805 30 30 100
ex 0805 30 40	--- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :	
	--- Frescos, das categorias Extra, I e II (?)	0805 30 40 100

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0806	Uvas frescas ou secas :	
ex 0806 10	— Frescas :	
	— — De mesa :	
	— — — De 1 de Janeiro a 14 de Julho :	
ex 0806 10 21	— — — — Da variedade Imperador ( <i>Vitis vinifera</i> c.v.), de 1 a 31 de Janeiro :	
	— — — — — Das categorias Extra e I <sup>(2)</sup>	0806 10 21 200
ex 0806 10 29	— — — — Outras :	
	— — — — — Das categorias Extra e I <sup>(2)</sup>	0806 10 29 200
ex 0806 10 30	— — — De 15 a 20 de Julho :	
	— — — — Das categorias Extra e I <sup>(2)</sup>	0806 10 30 200
ex 0806 10 40	— — — De 21 de Julho a 31 de Outubro :	
	— — — — Das categorias Extra e I <sup>(2)</sup>	0806 10 40 200
ex 0806 10 50	— — — De 1 a 20 de Novembro :	
	— — — — Das categorias Extra e I <sup>(2)</sup>	0806 10 50 200
	— — — De 21 de Novembro a 31 de Dezembro :	
ex 0806 10 61	— — — — Da variedade Imperador ( <i>Vitis vinifera</i> c.v.), de 1 a 31 de Dezembro :	
	— — — — — Das categorias Extra e I <sup>(2)</sup>	0806 10 61 200
ex 0806 10 69	— — — — Outras :	
	— — — — — Das categorias Extra e I <sup>(2)</sup>	0806 10 69 200
ex 0808	Maças, peras e marmelos, frescos :	
ex 0808 10	— Maças :	
	— — Outras :	
	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Março :	
ex 0808 10 51	— — — — Da variedade Golden Delicious :	
	— — — — — Maças para sidra	
	— — — — — Outras :	
	— — — — — — Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0808 10 51 910
ex 0808 10 53	— — — — Da variedade Granny Smith :	
	— — — — — Maças para sidra	
	— — — — — Outras :	
	— — — — — — Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0808 10 53 910
ex 0808 10 59	— — — — Outras :	
	— — — — — Maças para sidra	
	— — — — — Outras :	
	— — — — — — Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0808 10 59 910
	— — — De 1 de Abril a 30 de Junho :	
ex 0808 10 61	— — — — Da variedade Golden Delicious :	
	— — — — — Maças para sidra	
	— — — — — Outras :	
	— — — — — — Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0808 10 61 910
ex 0808 10 63	— — — — Da variedade Granny Smith :	
	— — — — — Maças para sidra	
	— — — — — Outras :	
	— — — — — — Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0808 10 63 910
ex 0808 10 69	— — — — Outras :	
	— — — — — Maças para sidra	
	— — — — — Outras :	
	— — — — — — Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0808 10 69 910
	— — — De 1 a 31 de Julho :	
ex 0808 10 71	— — — — Da variedade Golden Delicious :	
	— — — — — Maças para sidra	
	— — — — — Outras :	
	— — — — — — Das categorias Extra, I e II <sup>(2)</sup>	0808 10 71 910

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0808 10 73	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Da variedade Granny Smith :</li> <li>— — — — — Maças para sidra</li> <li>— — — — — Outras :</li> <li>— — — — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(2)</sup></li> </ul>	0808 10 73 910
ex 0808 10 79	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Outras :</li> <li>— — — — — Maças para sidra</li> <li>— — — — — Outras :</li> <li>— — — — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(2)</sup></li> <li>— — — — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :</li> </ul>	0808 10 79 910
ex 0808 10 92	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Da variedade Golden Delicious :</li> <li>— — — — — Maças para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10</li> <li>— — — — — Outras :</li> <li>— — — — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(2)</sup></li> </ul>	0808 10 92 910
ex 0808 10 94	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Da variedade Granny Smith :</li> <li>— — — — — Maças para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10</li> <li>— — — — — Outras :</li> <li>— — — — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(2)</sup></li> </ul>	0808 10 94 910
ex 0808 10 98	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — Outras :</li> <li>— — — — — Maças para sidra, com exclusão das do código 0808 10 10</li> <li>— — — — — Outras :</li> <li>— — — — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(2)</sup></li> </ul>	0808 10 98 910
ex 0809	Damascos, cerejas, pêseços (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :	
ex 0809 30	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Pêseços, incluídas as nectarinas :</li> <li>— — De 1 de Janeiro a 10 de Junho :</li> </ul>	
ex 0809 30 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Nectarinas :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> </ul>	0809 30 11 100
ex 0809 30 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outras :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> <li>— — De 11 a 20 de Junho :</li> </ul>	0809 30 19 100
ex 0809 30 21	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Nectarinas :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> </ul>	0809 30 21 100
ex 0809 30 29	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outras :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> <li>— — De 21 de Junho a 31 de Julho</li> </ul>	0809 30 29 100
ex 0809 30 31	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Nectarinas :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> </ul>	0809 30 31 100
ex 0809 30 39	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outras :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> <li>— — De 1 de Agosto a 30 de Setembro :</li> </ul>	0809 30 39 100
ex 0809 30 41	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Nectarinas :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> </ul>	0809 30 41 100
ex 0809 30 49	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outras :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> <li>— — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro :</li> </ul>	0809 30 49 100
ex 0809 30 51	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Nectarinas :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> </ul>	0809 30 51 100
ex 0809 30 59	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Outras :</li> <li>— — — — Das categorias Extra, I e II<sup>(4)</sup></li> </ul>	0809 30 59 100

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 778/83 (JO nº L 86 de 31. 3. 1983, p. 14).

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 920/89 (JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19).

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1730/87 (JO nº L 163 de 23. 6. 1987, p. 25).

(4) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3596/90 (JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 38).

**REGULAMENTO (CE) Nº 3329/94 DA COMISSÃO**

de 21 de Dezembro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1490/94 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, prevê alterações para certas cerejas conservadas do código NC 2006 e certas avelãs do código NC 2008 ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3328/94 <sup>(5)</sup>, estabeleceu, com base

na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ; que é conveniente adaptar esta última à alteração supracitada ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, no sector 12, os dados relativos aos códigos NC 2006 e 2008 são substituídos pelos constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1994, p. 13.<sup>(3)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produto
ex 2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas):	
	– Outras :	
	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :	
2006 00 31	– – – Cerejas	2006 00 31 000
	– – – Outras :	
ex 2006 00 99	– – – – Outras :	
	– – – – – Cerejas	2006 00 99 100
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :	
ex 2008 19	– – Outros, incluídas as misturas :	
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
	– – – – Outros :	
ex 2008 19 19	– – – – – Outros :	
	– – – – – – Avelãs comuns (frutos de espécie <i>Corylus avellana</i> ), à excepção das misturas	2008 19 19 100
	– – – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :	
	– – – – – – – Outros :	
ex 2008 19 99	– – – – – – – – Outros :	
	– – – – – – – – – Avelãs comuns (frutos da espécie <i>Corylus avellana</i> ), à excepção das misturas	2008 19 99 100

**REGULAMENTO (CE) Nº 3330/94 DA COMISSÃO**

de 21 de Dezembro de 1994

relativo à classificação pautal de certos pedaços de aves de capoeira e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 5º,Considerando que se verificou que a classificação de certos pedaços de aves de capoeira apresenta problemas devido à ausência de definições precisas na nomenclatura pautal e estatística estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão<sup>(4)</sup>; que essas definições devem ser estabelecidas a fim de garantir a aplicação uniforme de direitos no sector das aves de capoeira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a nomenclatura pautal resultante da aplicação desse regulamento é a definida na Nomenclatura Combinada; que, por conseguinte, a mesma deve ser alterada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para efeitos da aplicação de direitos no sector das aves de capoeira, entende-se por:

1. « Metades », na acepção das subposições 0207 39 13, 0207 39 33, 0207 39 57, 0207 39 61, 0207 39 63, 0207 41 11, 0207 42 11, 0207 43 21, 0207 43 23 e 0207 43 25: as metades de carcaças de aves, obtidas por um corte longitudinal segundo o plano definido pelo esterno e pela coluna vertebral.
2. « Quartos », na acepção das subposições 0207 39 13, 0207 39 33, 0207 39 57, 0207 39 61, 0207 39 63, 0207 41 11, 0207 42 11, 0207 43 21, 0207 43 23 e

0207 43 25: os quartos anteriores ou posteriores, obtidos por um corte transversal de uma metade.

3. « Asas inteiras mesmo sem a ponta », na acepção das subposições 0207 39 15, 0207 39 35, 0207 39 65, 0207 41 21, 0207 42 21 e 0207 43 31: os pedaços de aves constituídos pelo úmero, rádio e cúbito com a massa muscular envolvente. A extremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ter sido ou não retirada. Os cortes devem ser feitos nas articulações.
4. « Peitos », na acepção das subposições 0207 39 21, 0207 39 41, 0207 39 71, 0207 39 73, 0207 41 41, 0207 42 41, 0207 43 51 e 0207 43 53: os pedaços de aves constituídos pelo esterno e costelas de ambos os lados com a massa muscular envolvente.
5. « Coxas », na acepção das subposições 0207 39 23, 0207 39 75, 0207 39 77, 0207 41 51, 0207 43 61 e 0207 43 63: os pedaços de aves constituídos pelo fémur, tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações.
6. « Partes inferiores das coxas de perus ou de peruas », na acepção das subposições 0207 39 43 e 0207 42 51: os pedaços de perus ou de peruas constituídos pela tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações.
7. « Outras coxas de perus ou de peruas », na acepção das subposições 0207 39 45 e 0207 42 59: os pedaços de perus ou de peruas constituídos pelo fémur com a massa muscular envolvente ou pelo fémur, tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações.

*Artigo 2º*

O capítulo 2 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado do seguinte modo:

1. A nota complementar 4 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. Considera-se como:

- a) « Pedaços de aves, não desossados », na acepção das subposições 0207 39 13 a 0207 39 23, 0207 39 33 a 0207 39 45, 0207 39 57 a 0207 39 77, 0207 41 11 a 0207 41 51, 0207 42 11 a 0207 42 59, 0207 43 21 a 0207 43 63, os pedaços nelas referidos com todos os ossos.

Os pedaços de aves referidos no primeiro parágrafo que tenham sido parcialmente desossados classificam-se nas subposições 0207 39 25, 0207 39 47, 0207 39 83, 0207 41 71 ou 0207 43 81;

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(2)</sup> JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

- b) "Metades", na acepção das subposições 0207 39 13, 0207 39 33, 0207 39 57, 0207 39 61, 0207 39 63, 0207 41 11, 0207 42 11, 0207 43 21, 0207 43 23 e 0207 43 25, as metades de carcaças aves, obtidas por um corte longitudinal segundo o plano definido pelo esterno e pela coluna vertebral ;
- c) "Quartos", na acepção das subposições 0207 39 13, 0207 39 33, 0207 39 57, 0207 39 61, 0207 39 63, 0207 41 11, 0207 42 11, 0207 43 21, 0207 43 23 e 0207 43 25, os quartos anteriores ou posteriores, obtidos por um corte transversal de uma metade ;
- d) "Asas inteiras mesmo sem a ponta", na acepção das subposições 0207 39 15, 0207 39 35, 0207 39 65, 0207 41 21, 0207 42 21 e 0207 43 31, os pedaços de aves constituídos pelo úmero, rádio e cúbito com a massa muscular envolvente. A extremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ter sido ou não retirada. Os cortes devem ser feitos nas articulações ;
- e) "Peitos", na acepção das subposições 0207 39 21, 0207 39 41, 0207 39 71, 0207 39 73, 0207 41 41, 0207 42 41, 0207 43 51 e 0207 43 53, os pedaços de aves constituídos pelo esterno e costelas de ambos os lados com a massa muscular envolvente ;
- f) "Coxas", na acepção das subposições 0207 39 23, 0207 39 75, 0207 39 77, 0207 41 51, 0207 43 61 e 0207 43 63, os pedaços de aves constituídos pelo fémur, tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações. ;
- g) "Partes inferiores das coxas de perus ou de peruas", na acepção das subposições 0207 39 43 e 0207 42 51, os pedaços de perus ou de peruas constituídos pela tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações ;
- h) "Outras coxas de perus ou de peruas", na acepção das subposições 0207 39 45 e 0207 42 59, pedaços de perus ou de peruas constituídos pelo fémur com a massa muscular envolvente ou pelo fémur, tíbia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações ;
- ij) Partes denominadas "paletós de ganso ou de pato", na acepção das subposições 0207 39 81 e 0207 43 71, os produtos constituídos por gansos ou patos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas, e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, tíbias e úmeros. ».
2. A nota complementar 7 é revogada. A nota complementar 8 passa a nota complementar 7.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CE) Nº 3331/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

**que altera o Regulamento (CE) nº 2027/94, que fixa os preços de referência válidos para a campanha de 1994/1995 no sector vitivinícola e o Regulamento (CEE) nº 3418/88, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 53º e o nº 8 do seu artigo 54º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 estabelece uma nomenclatura de mercadorias, seguidamente designada « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 estabelece que a Comissão adoptará anualmente um regulamento com a versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas autónomas e convencionais dos direitos da Pauta Aduaneira Comum, tal como resulta das medidas adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte;

Considerando que é, por conseguinte, necessário fixar a descrição das mercadorias e dos códigos NC constantes do Regulamento (CE) nº 2027/94 da Comissão, de 8 de Agosto de 1994, que fixa os preços de referência válidos para a campanha de 1994/1995 no sector vitivinícola<sup>(5)</sup> e do Regulamento (CEE) nº 3418/88 da Comissão, de 28 de Outubro de 1988, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas a partir de 1 de Setembro de 1988<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2032/94<sup>(7)</sup>, nos termos do disposto na Nomenclatura Combinada; que estas adaptações não implicam alterações substanciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2027/94 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 6 do ponto A do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Vinho licoroso na acepção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, dos seguintes códigos NC:

a) ex 2204 21 83, ex 2204 21 84, ex 2204 29 83 e ex 2204 29 84: 59,22 ecus por hectolitro;

b) ex 2204 21 87, ex 2204 21 88, ex 2204 21 89, ex 2204 21 91, ex 2204 21 92, ex 2204 21 93, ex 2204 21 94, ex 2204 29 87, ex 2204 29 88, ex 2204 29 89, ex 2204 29 91, ex 2204 29 92 e ex 2204 29 94:

aa) Com 15 % vol e que apresente mais de 130 gramas, e, no máximo, 330 gramas de extracto seco total por litro: 68,11 ecus por hectolitro;

bb) Outros: 74,23 ecus por hectolitro;

c) ex 2204 21 95, ex 2204 21 96, ex 2204 21 97, ex 2204 21 98, ex 2204 29 95, ex 2204 29 96 e ex 2204 29 98: 90,81 ecus por hectolitro;

d) ex 2204 21 99 e ex 2204 29 99: 98,02 ecus por hectolitro; ».

2. O nº 7 do ponto A do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 7. Vinho licoroso na acepção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada destinado à transformação em produtos que não os do código NC 2204:

a) ex 2204 21 83, ex 2204 21 84, ex 2204 29 83 e ex 2204 29 84: 59,82 ecus por hectolitro;

b) ex 2204 21 87, ex 2204 21 88, ex 2204 21 89, ex 2204 21 91, ex 2204 21 92, ex 2204 21 93, ex 2204 21 94, ex 2204 29 87, ex 2204 29 88, ex 2204 29 89, ex 2204 29 91, ex 2204 29 92 e ex 2204 29 94: 63,96 ecus por hectolitro;

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

(5) JO nº L 206 de 9. 8. 1994, p. 3.

(6) JO nº L 301 de 4. 11. 1988, p. 10.

(7) JO nº L 207 de 10. 8. 1994, p. 1.

c) ex 2204 21 95, ex 2204 21 96, ex 2204 21 97,  
ex 2204 21 98, ex 2204 29 95, ex 2204 29 96 e  
ex 2204 29 98 : 77,39 ecus por hectolitro ;

d) ex 2204 21 99 e ex 2204 29 99 : 85,58 ecus por  
hectolitro ; ».

### *Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 3418/88 é alterado do seguinte modo :

Na tabela 22-02 do anexo, o código NC :

1. « 2204 21 25 » é substituído por « 2204 21 79 » ;

2. « 2204 21 29 » é substituído por « 2204 21 80 » ;

3. « 2204 21 35 » é substituído por « 2204 21 83 » ;

4. « 2204 21 39 » é substituído por « 2204 21 84 » ;

5. « 2204 21 41 » é substituído por

« 2204 21 87

2204 21 88

2204 21 89

2204 21 91

2204 21 92

2204 21 93 » ;

6. « 2204 21 49 » é substituído por « 2204 21 94 » ;

7. « 2204 21 51 » é substituído por

« 2204 21 95

2204 21 96

2204 21 97 » ;

8. « 2204 21 59 » é substituído por « 2204 21 98 » ;

9. « 2204 21 90 » é substituído por « 2204 21 99 » ;

10. « 2204 29 25 » é substituído por

« 2204 29 62

2204 21 64

2204 21 65 » ;

11. « 2204 29 29 » é substituído por

« 2204 29 71

2204 21 72

2204 21 75 » ;

12. « 2204 29 35 » é substituído por « 2204 29 83 » ;

13. « 2204 29 39 » é substituído por « 2204 29 84 » ;

14. « 2204 29 45 » é substituído por « 2204 29 93 » ;

15. « 2204 29 49 » é substituído por « 2204 29 94 » ;

16. « 2204 29 55 » é substituído por « 2204 29 97 » ;

17. « 2204 29 59 » é substituído por « 2204 29 98 » ;

18. « 2204 29 90 » é substituído por « 2204 29 99 » ;

### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) Nº 3332/94 DA COMISSÃO**  
de 21 de Dezembro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2137/93, do 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) nº 646/86, bem como o Regulamento (CEE) nº 2253/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1974/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão <sup>(6)</sup>, seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 estabelece uma nomenclatura de mercadorias, seguidamente designada « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 estabelece que a Comissão adoptará anualmente um regulamento com a versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas autónomas e convencionais dos direitos da Pauta Aduaneira Comum, tal como resulta das medidas adoptadas pelo Conselho ou

pela Comissão, aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte;

Considerando que é, por conseguinte, necessário fixar a descrição das mercadorias e dos códigos NC constantes do Regulamento (CEE) nº 2137/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) nº 646/86 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2938/94 <sup>(8)</sup> e do Regulamento (CEE) nº 2253/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1818/94 <sup>(10)</sup>, nos termos do disposto na Nomenclatura Combinada; que estas adaptações não implicam alterações substanciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2137/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2º*

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2253/92 são substituídos pelos anexos II e III do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 91.  
<sup>(8)</sup> JO nº L 310 de 3. 12. 1994, p. 9.  
<sup>(9)</sup> JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 30.  
<sup>(10)</sup> JO nº L 190 de 26. 7. 1994, p. 3.

## ANEXO I

## « ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (¹)	Restituição
2204 21 79 2204 21 83	110	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 21 79 2204 21 80 2204 21 83 2204 21 84	190	01	1,30 ecus/%/vol/hl (²)
		09	1,19 ecus/%/vol/hl (²)
2204 21 79	910	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 21 94 2204 21 98	910	01 ; 09	12,42 ecus/hl
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 83	110	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75 2204 29 83 2204 29 84	190	01	1,30 ecus/%/vol/hl (²)
		09	1,19 ecus/%/vol/hl (²)
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	910	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 29 94 2204 29 98	910	01 ; 09	12,42 ecus/hl

(¹) São os seguintes os destinos :

01 Todos os países do continente africano com excepção daqueles explicitamente excluídos em 09.

09 Todos os outros destinos com excepção dos seguintes países terceiros e territórios :

- |   |  |
|---|--|
| — todos os países do continente americano, na<br>acepção do Regulamento (CEE) nº 208/93 da<br>Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11), | — Marrocos,                                |
| — Argélia,  | — Repúblicas da Sérvia e Montenegro,       |
| — Austrália,  | — Eslovénia,                               |
| — Bósnia-Herzegovina,   | — África do Sul,                           |
| — Croácia,  | — Suíça,                                   |
| — Chipre,   | — Antiga República Jugoslava da Macedónia, |
| — Israel,   | — Tunísia,                                 |
|   | — Turquia.                                 |

(²) Título alcoométrico volúmico total, como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

NB : Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3329/94 (ver a página 50 do presente Jornal Oficial) ».

## ANEXO II

## « ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1994 e 31 de Agosto de 1995

		<i>(em hectolitros)</i>
Código NC	Designação das mercadorias	Volume
ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	Vinhos : — — Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — — Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 115 500
ex 2204 29 62 ex 2204 29 64 ex 2204 29 65 ex 2204 29 71 ex 2204 29 72 ex 2204 29 75 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84	Vinhos : — — Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — — Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 129 500
	<b>Total</b>	<b>245 000 ».</b>

## ANEXO III

## « ANEXO II

## Montantes da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus)

Código dos produtos <sup>(1)</sup>	Nota	Montantes da ajuda aplicáveis aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 110	(2)	3,96
2204 21 79 190	(3)	1,19
2204 21 79 910	(2)	3,96
2204 21 80 190	(3)	1,19
2204 21 83 110	(2)	3,96
2204 21 83 190	(3)	1,19
2204 21 84 190	(3)	1,19
2204 29 62 110	(2)	3,96
2204 29 62 190	(3)	1,19
2204 29 62 910	(2)	3,96
2204 29 64 110	(2)	3,96
2204 29 64 190	(3)	1,19
2204 29 64 910	(2)	3,96
2204 29 65 110	(2)	3,96
2204 29 65 190	(3)	1,19
2204 29 65 910	(2)	3,96
2204 29 71 190	(3)	1,19
2204 29 72 190	(3)	1,19
2204 29 75 190	(3)	1,19
2204 29 83 110	(2)	3,96
2204 29 83 190	(3)	1,19
2204 29 84 190	(3)	1,19

(1) Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3329/94 (ver a página 50 do presente Jornal Oficial).

(2) Ecus por hectolitro de produto.

(3) Ecus por % volume e hectolitro de produto [título alcoométrico volúmico total, conforme definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87]. ».

**REGULAMENTO (CE) Nº 3333/94 DA COMISSÃO**

de 21 de Dezembro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1866/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(3)</sup>, prevê uma alteração no que diz respeito à farinha do código NC 1101 ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3329/94<sup>(5)</sup>, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, a nomenclatura dos

produtos agrícolas para as restituições à exportação ; que é conveniente adaptar esta nomenclatura à modificação referida anteriormente ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No sector 1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, os dados relativos ao código NC 1101 são substituídos pelos constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> Ver página 50 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produto
• 1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio :	
	– De trigo :	
1101 00 11	– – De trigo duro	1101 00 11 000
1101 00 15	– – De trigo mole e de espelta	
	– – – Com um teor em cinzas de 0 a 600 mg/100 g	1101 00 15 100
	– – – Com um teor em cinzas de 601 a 900 mg/100 g	1101 00 15 130
	– – – Com um teor em cinzas de 901 a 1 100 mg/100 g	1101 00 15 150
	– – – Com um teor em cinzas de 1 101 a 1 650 mg/100 g	1101 00 15 170
	– – – Com um teor em cinzas de 1 651 a 1 900 mg/100 g	1101 00 15 180
	– – – Com um teor em cinzas de mais de 1 900 mg/100 g	1101 00 15 190
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	1101 00 90 000 •

**REGULAMENTO (CE) Nº 3334/94 DA COMISSÃO**

de 21 de Dezembro de 1994

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, prevê, a partir de 1 de Janeiro de 1995, alterações em relação a certos queijos do código NC 0406; que é, por conseguinte, conveniente adaptar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 659/94<sup>(5)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo :

1. No anexo I :

- a) Os códigos NC ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 constantes :

— da alínea c) são substituídos pelos códigos NC ex 0406 90 02, ex 0406 90 04 e ex 0406 90 18,

— da alínea d) são substituídos pelos códigos NC ex 0406 90 03, ex 0406 90 05, ex 0406 90 06 e ex 0406 90 18 ;

- b) O código NC 0406 90 11 constante da alínea i) é substituído pelo código NC 0406 90 01.

2. No anexo III :

- a) O primeiro parágrafo do ponto B passa a ter a seguinte redacção :

« No que se refere aos queijos Emmental, Gruyère, Bergkäse, Sbrinz, Appenzell, Vacherin Mont d'or, Fromage fribourgeois e Tête de moine, das subposições ex 0405 90 02, ex 0406 90 03, ex 0406 90 04, ex 0406 90 05, ex 0406 90 06 e ex 0406 90 18 da Nomenclatura Combinada : » ;

- b) O código NC 0406 90 11 que figura nas partes G e H é substituído pelo código NC 0406 90 01.

3. No anexo IV :

- a) O código NC 0406 90 11 que figura na rubrica relativa à Austrália e à Nova Zelândia é substituído pelo código NC 0406 90 01 ;

- b) Na rubrica Suíça, o código ex 0406 90 17 para o produto « Appenzell » e os códigos 0406 90 13 e 0406 90 15 são substituídos pelos códigos ex 0406 90 02, ex 0406 90 03, ex 0406 90 04, ex 0406 90 05 e ex 0406 90 06.

- c) O código ex 0406 90 17 que figura na rubrica Suíça para os produtos « Vacherin fribourgeois, Vacherin Mont d'or, Tête de Moine », é substituído pelo código 0406 90 18.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 3335/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1994**

**que altera o Regulamento (CE) nº 2117/94 e que eleva para 1 028 911 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2117/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 303/94 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 895 911 toneladas de cereais detidas pelo organismo de intervenção espanhol ;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 1 028 911 toneladas de cereais detidas pelo organismo de intervenção espanhol ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2117/94 os termos « 806 053 toneladas de cevada » são substituídos pelos termos « 939 053 toneladas de cevada ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 224 de 30. 8. 1994, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3336/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1994**

**que altera o Regulamento (CE) nº 2581/94 e que eleva para 109 400 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2581/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3058/94 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 64 400 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 109 400 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2581/94 os termos « 64 400 toneladas » são substituídos pelos termos « 109 400 toneladas ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 323 de 16. 12. 1994, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3337/94 DA COMISSÃO**  
de 23 de Dezembro de 1994

**que adapta determinados regulamentos e revoga outros regulamentos no sector do leite e dos produtos lácteos, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 169º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições da Comunidade Europeia podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 169º do Acto, que entram em vigor sob reserva e na data de entrada em vigor do Tratado;

Considerando que, no sector do leite e dos produtos lácteos, devem ser adaptados os seguintes regulamentos:

- Regulamento (CEE) nº 1624/76 da Comissão, de 2 de Julho de 1976, relativo às disposições especiais referentes ao pagamento da ajuda ao leite em pó desnatado ou transformado em alimentos compostos para animais no território de um outro Estado-membro <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3733/92 <sup>(3)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão, de 24 de Setembro de 1976, relativo à venda de manteiga de existências públicas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93 <sup>(5)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 776/78 da Comissão, de 18 de Abril de 1978, relativo à aplicação da taxa mais baixa de restituição à exportação de produtos lácteos e que revoga e altera determinados regulamentos <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 <sup>(7)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos vitelos <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3025/94 <sup>(9)</sup>,

- Regulamento (CEE) nº 2967/79 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1979, que determina as condições em que certos queijos que beneficiam de um regime favorável à importação são transformáveis <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88,

- Regulamento (CEE) nº 2191/81 da Comissão, de 31 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2029/94 <sup>(12)</sup>,

- Regulamento (CEE) nº 2729/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, relativo às modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 110/93 <sup>(14)</sup>,

- Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos <sup>(15)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 659/94 <sup>(16)</sup>,

- Regulamento (CEE) nº 1953/82 da Comissão, de 6 de Julho de 1982, que estabelece as condições especiais para a exportação de certos queijos para alguns países terceiros <sup>(17)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88,

- Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada <sup>(18)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3041/94 <sup>(19)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 380 de 24. 12. 1992, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

<sup>(6)</sup> JO nº L 105 de 19. 4. 1978, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 9.

<sup>(10)</sup> JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 23.

<sup>(11)</sup> JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.

<sup>(12)</sup> JO nº L 206 de 9. 8. 1994, p. 7.

<sup>(13)</sup> JO nº L 272 de 26. 9. 1981, p. 19.

<sup>(14)</sup> JO nº L 15 de 23. 1. 1993, p. 14.

<sup>(15)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(16)</sup> JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 23.

<sup>(17)</sup> JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 5.

<sup>(18)</sup> JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

<sup>(19)</sup> JO nº L 322 de 15. 12. 1994, p. 15.

- Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93,
- Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93<sup>(3)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93,
- Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão, de 4 de Maio de 1990, que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2975/90<sup>(6)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2283/94<sup>(8)</sup>,
- Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93,
- Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República de Hungria e a República Federa-

tativa Checa e Eslovaca<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3550/93<sup>(11)</sup>,

- Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão, de 18 de Outubro de 1993, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as Repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética<sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2284/94<sup>(13)</sup>,
- Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro<sup>(14)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3109/94<sup>(15)</sup>;

Considerando que, no mesmo sector, devem ser revogados os seguintes regulamentos :

- Regulamento (CEE) nº 3677/81 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades de aplicação da assistência administrativa à exportação dos queijos que podem beneficiar de um tratamento especial à importação na Finlândia<sup>(16)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88,
- Regulamento (CEE) nº 1316/93 da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente anual de 1 000 toneladas de queijos e requeijão aberto pela Comunidade a favor da Suécia<sup>(17)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2762/93<sup>(18)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### *Artigo 1º*

1. O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1624/76 é completado com as seguintes menções :
  - « Valvonnans alaiseksi tarkoitettu ja josta on asetettava vakuus [asetus (ETY) N:o 1624/76]
  - Avsett att ställas under kontroll mot säkerhet (förordning (EEG) nr 1624/76) ».
2. O nº 3 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 2315/76 é completado com as seguintes menções :
  - « Asetuksen (ETY) N:o 2191/81 tarkoituksiin tarkoitettu voi
  - Smör avsett att användas i enlighet med förordning (EEG) nr 2191/81 ».

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 283 de 16. 10. 1990, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.

<sup>(8)</sup> JO nº L 248 de 23. 9. 1994, p. 5.

<sup>(9)</sup> JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.

<sup>(10)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

<sup>(11)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 15.

<sup>(12)</sup> JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 8.

<sup>(13)</sup> JO nº L 248 de 23. 9. 1994, p. 6.

<sup>(14)</sup> JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

<sup>(15)</sup> JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 45.

<sup>(16)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 12.

<sup>(17)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 73.

<sup>(18)</sup> JO nº L 251 de 8. 10. 1993, p. 7.

3. No anexo I do Regulamento (CEE) nº 776/78, são suprimidos os termos « 0406 Queijos e requeijão Áustria ».
4. O Regulamento (CEE) nº 1725/79 é alterado do seguinte modo :
- 1) o nº 4, alínea b), do artigo 4º é completado com as seguintes menções :
- « Rehuseosten valmistukseen tarkoitettu seos — asetus (ETY) N:o 1725/75  
Blandning avsedd för framställning av foderblandningar — förordning (EEG) nr 1725/79 ».
- 2) O nº 2 do artigo 7º é completado com as seguintes menções :
- « Asetuksen (ETY) N:o 1725/79 nojalla — rehuseokset, jotka on tarkoitettu maataloille tai rehuseoksilla tapahtuvaan jalostukseen, kasvatukseen tai lihotukseen  
Enligt förordning (EEG) nr 1725/79 — foderblandningar avsedda att användas i ett jordbruksföretag, eller för uppfödning eller gödning ».
5. O nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2967/79 é completado com as seguintes menções :
- « Loppukäyttö : asetus (ETY) N:o 1535/77 ja (ETY) N:o 2967/79  
Särskilt användningsområde : förordningar (EEG) nr 1535/77 och (EEG) nr 2967/79 ».
6. O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2191/81 é alterado do seguinte modo :
- 1) O nº 1 é completado com as seguintes menções :
- « Asetuksen (ETY) N:o 2191/81 mukaisesti alennettuun hintaan myyty voi  
Smör till nedsatt pris i enlighet med förordning (EEG) nr 2191/81 ».
- 2) O nº 2º é completado com as seguintes menções :
- « Jälleenmyynti kielletty  
Återförsäljning förbjuden ».
7. O Regulamento (CEE) nº 2729/81 é alterado do seguinte modo :
- 1) O nº 1 do artigo 6º é completado com as seguintes menções :
- « Erityisvienti [asetus (ETY) N:o / ]  
Särskild export (förordning (EEG) nr ....) ».
- 2) O nº 2, alínea a), do artigo 6º é completado com as seguintes menções :
- « Viedään ilman vientipalautusta  
Att exporteras utan exportbidrag ».
- 3) O nº 2 do artigo 13º é completado com as seguintes menções :
- « Ennakkovahvistus vain maitoaineesosan osalta  
Förutfastställelse av bidrag endast för mjölkdoen »,  
ou  
« Ennakkovahvistus vain sokeriaineesosan osalta  
Förutfastställelse av bidrag endast för sockerdoen ».
- 4) O nº 1 do artigo 16º é completado com as seguintes menções :
- « Ohjeellinen määrä  
Normkvantitet ».
- 5) O nº 2 do artigo 16º é completado com as seguintes menções :
- « Lisätodistus  
Kompletterande licens ».
- 6) No anexo I, na coluna « Destino », são suprimidos os termos « Áustria e ».
8. O Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo :
- 1) No anexo I, são suprimidas as alíneas e), f) e l).
- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo :
- é suprimido o nº 4 do ponto B,  
— na frase introdutória do ponto D são suprimidos os termos « e alínea l) »,  
— no nº 2 do ponto D são suprimidos os termos « e da Finlândia »,  
— no nº 5 do ponto D são suprimidos os termos « da Áustria, da Finlândia e ».
- 3) No anexo IV, são suprimidas as rubricas « Áustria » e « Finlândia ».
9. O Regulamento (CEE) nº 1953/82 é alterado do seguinte modo :
- 1) No artigo 1º são suprimidos os termos « a Áustria ou » ;
- 2) No artigo 2º é suprimido o nº 1 ;
- 3) No nº 1 do artigo 6º é suprimida a referência ao anexo I ;
- 4) No nº 2 do artigo 6º, são suprimidos os termos « Áustria » ;
- 5) No nº 1 do artigo 8º, é suprimida a referência ao anexo I ;
- 6) É suprimido o anexo I.

10. O Regulamento (CEE) nº 3143/85 é alterado do seguinte modo :

1) O nº 2 do artigo 3º é completado com as seguintes menções :

« Voiöljyn valmistukseen tarkoitettu voi [asetus (ETY) N:o 3143/85]

Smör för tillverkning av smörolja eller koncentrerat smör (förordning (EEG) nr 3143/85) ».

2) O nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 5º é completado com as seguintes menções :

« 'Voiöljy' tai 'ruuanlaittoon tarkoitettu voiöljy' tai 'ruuanlaittoon ja leivontaan tarkoitettu voiöljy' tai 'ruuanlaittoon tarkoitettu voi'

Smörolja eller koncentrerat smör för matlagning och bakning ».

3) O nº 4, segundo parágrafo, do artigo 5º é completado com as seguintes menções :

« Voista saatu ghee

Ghee ».

4) A alínea a), primeiro travessão, do artigo 12º é completada com as seguintes menções :

« Tarkoitettu jalostettavaksi voiöljyksi ja sen jälkeen välittömästi kulutukseen [asetus (ETY) N:o 3143/85]

För tillverkning av smörolja eller koncentrerat smör och därpå följande direkt förbrukning (förordning (EEG) nr 3143/85) ».

5) A alínea b), primeiro travessão, do artigo 12º é completada com as seguintes menções :

« Tarkoitettu pakattavaksi ja sen jälkeen välittömästi kulutukseen

Avsett att förpackas för direkt förbrukning (förordning (EEG) nr 3143/85) ».

6) A alínea c), primeiro travessão, do artigo 12º é completada com as seguintes menções :

« Tarkoitettu välittömään kulutukseen [asetus (ETY) N:o 3143/85]

För direkt förbrukning (förordning (EEG) nr 3143/85) ».

11. No Regulamento (CEE) nº 1589/87, o anexo é completado com os seguintes endereços :

— Agrarmarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
[tel. : (43-1) 3 31 51-309/312 (Zertifikate) : (43-1) 3 31 51-318 (Beihilfen), Telefax : (43-1) 3 31 51-399];

— Maa- ja Metsätalousministeriö/Interventioyksikkö  
Maatalouspolitiikan osasto  
Mariankatu 23  
PL 232  
FIN-00171 Helsinki  
[Puhelin : (358-0) 160 4221, telekopio (358-0) 160 4290]

— Statens jordbruksverk  
S-551 82 Jönköping  
[tel. : (46-36) 15 58 00, fax : (46-36) 11 18 60].

12. O Regulamento (CEE) nº 570/88 é alterado do seguinte modo :

1) A alínea a) do artigo 8º é completada com as seguintes menções :

« Yksinomaan asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu voiöljy

Koncentrerat smör avsett att användas uteslutande i någon av de produkter som anges i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

2) A alínea b) do artigo 8º é completado com as seguintes menções :

« Yksinomaan asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu voi

Smör avsett att användas uteslutande i någon av de produkter som anges i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

3) A alínea c) do artigo 8º é completado com as seguintes menções :

« Yksinomaan asetuksen (ETY) N:o 570/88 kaavassa B tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu merkkiaineita sisältävä kerma

Grädde, till vilken spårämnen tillsatts, för användning uteslutande i någon av de produkter som anges i artikel 4 formel B i förordning (EEG) nr 570/88 ».

4) A alínea d) do artigo 9º é completado com as seguintes menções :

« Asetuksen (ETY) N:o 570/88 9 artiklassa tarkoitettu välituote, joka on tarkoitettu yksinomaan saman asetuksen 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi

Mellanprodukt som avses i artikel 9 i förordning (EEG) nr 570/88 avsedd att användas uteslutande i någon av de produkter som anges i artikel 4 i samma förordning ».

5) O anexo VIII é completado com as seguintes menções nos pontos indicados :

a) Na alínea a), primeiro travessão, do ponto A :

« Merkittäväksi ja asetuksen (ETY) N:o 570/88 3 artiklan a kohdan mukaisesti valmistettavaksi tarkoitettu voi

Smör till vilket spårämnen skall tillsättas och som skall användas i enlighet med artikel 3 a i förordning (EEG) nr 570/88 ».

b) Na alínea b), primeiro travessão, do ponto A :

« Voiöljyksi ja merkittäväksi tarkoitettu asetuksen (ETY) N:o 570/88 3 artiklan a kohdan mukaisesti valmistettu voi

Smör som skall koncentreras och tillsätts spårämnen och som skall användas i enlighet med artikel 3 a i förordning (EEG) nr 570/88 ».

c) Na alínea c), primeiro travessão, do ponto A :

« Asetuksen (ETY) N:o 570/88 9 artiklassa tarkoitettua väliuotteen valmistukseen tarkoitettu merkkiaineita sisältävä voi

Smör som har tillsatts spårämnen för framställning av en sådan mellanprodukt som avses i artikel 9 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

d) Na alínea d), primeiro travessão, do ponto A :

« Asetuksen (ETY) N:o 570/88 9 artiklassa tarkoitettua väliuotteen valmistukseen tarkoitettu merkkiaineita sisältävä voiöljy

Koncentrerat smör som har tillsatts spårämnen för framställning av en sådan mellanprodukt som avses i artikel 9 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

e) Na alínea e), primeiro travessão, do ponto A :

« — Asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu merkkiaineita sisältävä voi

— Asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu merkkiaineita sisältävä voiöljy

— Asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu väliuote

— Smör som har tillsatts spårämnen och som skall användas i sådana slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88

— Koncentrerat smör som har tillsatts spårämnen och som skall användas i sådana slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88

— Mellanprodukter som skall användas i sådana slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

f) Na alínea f), primeiro travessão, do ponto A :

« Asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklan 2 kohdassa tarkoitettuihin tuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu merkkiaineita sisältävä kerma

Grädde som tillsatts spårämnen och som skall användas i sådana produkter som avses i artikel 4.2 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

g) Na alínea a), primeiro travessão, do ponto B :

« Voiöljyksi tarkoitettu ja asetuksen (ETY) N:o 570/88 3 artiklan b kohdan mukaisesti valmistettu voi

Smör avsett att koncentreras och användas i enlighet med artikel 3 b i förordning (EEG) nr 570/88 ».

h) Na alínea b), primeiro travessão, do ponto B :

« — Asetuksen (ETY) N:o 570/88 3 artiklan b kohdan mukaiseen valmistukseen tarkoitettu voi

— Asetuksen (ETY) N:o 570/88 3 artiklan b kohdan mukaiseen valmistukseen tarkoitettu voiöljy

— Smör avsett att användas i enlighet med artikel 3 b i förordning (EEG) nr 570/88

— Koncentrerat smör avsett att användas i enlighet med artikel 3 b i förordning (EEG) nr 570/88 ».

i) Na alínea c), primeiro travessão, do ponto B :

« — Asetuksen (ETY) N:o 570/88 9 artiklan mukaisen väliuotteen valmistukseen tarkoitettu voi

— Asetuksen (ETY) N:o 570/88 9 artiklan mukaisen väliuotteen valmistukseen tarkoitettu voiöljy

— Smör avsett att användas vid framställning av en sådan mellanprodukt som avses i artikel 9 i förordning (EEG) nr 570/88

— Koncentrerat smör avsett att användas vid framställning av en sådan mellanprodukt som avses i artikel 9 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

j) Na alínea d), primeiro travessão, do ponto B :

« — Asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu voi

— Asetuksen (ETY) N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu voiöljy

— Asetuksen N:o 570/88 4 artiklassa tarkoitettuihin lopputuotteisiin sisältyväksi tarkoitettu väliuote

— Smör avsett att användas i sådana slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88 eller

— Koncentrerat smör avsett att användas i sådana slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88

— Mellanprodukter avsedda att användas i sådana slutprodukter som avses i artikel 4 i förordning (EEG) nr 570/88 ».

13. O Regulamento (CEE) nº 429/90 é alterado do seguinte modo :

1) O nº 3 do artigo 10º é completado com as seguintes menções :

« — Voiöljy — asetus (ETY) N:o 429/90

— Voiöljy ruoanlaittoon ja leivontaan — asetus (ETY) N:o 429/90

— Smörolja — förordning (EEG) nr 429/90

— Koncentrerat smör för matlagning och bakning — förordning (EEG) nr 429/90 ».

2) O artigo 14º é completado com as seguintes menções :

« Pakattu ja yhteisössä välittömästi kulutukseen tarkoitettu voiöljy (vähittäiskaupan haltuun otettavia)  
Förpackat koncentrerat smör för direkt förbrukning inom gemenskapen (avsett för detaljhandeln) ».

14. No Regulamento (CEE) 1150/90, a alínea d) do artigo 3º é completada com as seguintes menções :

« Alennettu maksu 50 %, AKT/MMA -tuote — asetus (ETY) N:o 715/90  
Avgiften nedsatt med 50 %, AVS/ULT-varor — förordning (EEG) nr 715/90 ».

15. O Regulamento (CEE) nº 3378/91 é alterado do seguinte modo :

1) O nº 1 do artigo 9º é completado com as seguintes menções :

« Asetuksen (ETY) N:o 3378/81 mukaisesti vietäväksi tarkoitettu voi  
Smör för export enligt förordning (EEG) nr 3378/91 ».

2) O nº 3 do artigo 10º é completado com as seguintes menções :

« Jalostettavaksi tarkoitettu voi — asetus (ETY) N:o 3378/91  
Smör för beredning (förordning (EEG) nr 3378/91) ».

3) O nº 4, segundo parágrafo, do artigo 10º é completado com as seguintes menções :

« Asetuksen (ETY) N:o 3378/81 mukaisesti vietäväksi tarkoitettu voiöljy  
Koncentrerat smör för export enligt förordning (EEG) nr 3378/91 ».

4) A alínea a), primeiro travessão, do artigo 13º é completada com as seguintes menções :

« Tarkoitettu jalostettavaksi ja vietäväksi [asetus (ETY) N:o 3378/91]  
Avsett för beredning och därpå följande export (förordning (EEG) nr 3378/91) ».

5) A alínea b), primeiro travessão, do artigo 13º é completada com as seguintes menções :

« Vietäväksi tarkoitettu voiöljy [asetus (ETY) N:o 3378/91]  
Koncentrerat smör för export (förordning (EEG) nr 3378/91) ».

6) O nº 2 do artigo 14º é completado com as seguintes menções :

« Ilman korvausta [asetus (ETY) N:o 3378/91]  
Utan exportbidrag (förordning (EEG) nr 3378/91) ».

16. No Regulamento (CEE) nº 3398/91, o artigo 14º é completado com as seguintes menções :

« Tarkoitettu denaturoitavaksi tai jalostettavaksi [asetus (ETY) N:o 3398/91]  
Avsett att denatureras eller beredas (förordning (EEG) nr 3398/91) ».

17. O Regulamento (CEE) nº 584/92 é alterado do seguinte modo :

1) A alínea d) do artigo 3º é completada com as seguintes menções :

« Asetus (ETY) N:o 584/92  
Förordning (EEG) nr 584/92 ».

2) A alínea e) do artigo 3º é completada com as seguintes menções :

« Asetuksessa (ETY) N:o 584/92 säädetty maksun alennus  
Avgift nedsatt i enlighet med förordning (EEG) nr 584/92 ».

18. O Regulamento (CEE) nº 2839/93 é alterado do seguinte modo :

1) O nº 2 do artigo 10º é completado com as seguintes menções :

« Ilman korvausta [asetus (ETY) N:o 2839/93]  
Utan exportbidrag (förordning (EEG) nr 2839/93) ».

2) O nº 3 do artigo 10º é completado com as seguintes menções :

« Tarkoitettu vietäväksi entisen Neuvostoliiton tasavaltoihin  
Avsett för export till de före detta Sovjetrepublikerna ».

3) O anexo é completado com as seguintes menções :

— Agrarmarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
[tel.: (43-1) 3 31 51-309/ (Zertifikate): (43-1) 3 31 51-309/312 (Zertifikate): (43-1) 3 31 51-318 (Beihilfen), Telefax: (43-1) 3 31 51-399],

— Maa- ja Metsätalousministeriö/Interventioyksikkö  
Maatalouspolitiikan osasto  
Mariankatu 23  
PL 232  
FIN-00171 Helsinki  
[Puhelin: (358-0) 160 4221, Telekopio (358-0) 160 4290]

— Statens jordbruksverk  
S-551 82 Jönköping  
[tel.: (46-36) 15 58 00, fax: (46-36) 11 18 60].

19. No Regulamento (CE) nº 1588/94, as alíneas d) e e) do artigo 3º são completadas com as seguintes menções :

« Asetus (EY) N:o 1588/94  
Förordning (EG) nr 1588/94 ».

#### Artigo 2º

São revogados os seguintes regulamentos :

- Regulamento (CEE) nº 3677/81,
- Regulamento (CEE) nº 1316/93.

#### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 3338/94 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 1994**

**que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 2332/94 da Comissão<sup>(5)</sup>, relativamente ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1994;

Considerando que aquando da fixação do preço de eclusa em vigor, a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros utilizada para a produção de carne de aves de

capoeira se afasta em mais de 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário em consequência ter em conta esta evolução aquando da fixação dos preços de eclusa para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(6)</sup> relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94<sup>(7)</sup>, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3282/94<sup>(9)</sup> foram parcial ou totalmente suspensos os direitos de Pauta Aduaneira Comum, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(10)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(7)</sup> JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.

<sup>(9)</sup> JO nº L 348 de 31. 12. 1994.

<sup>(10)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93 <sup>(1)</sup> e (CE) nº 3492/93 do Conselho <sup>(2)</sup>, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3026/94 <sup>(6)</sup>, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto nesses acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 <sup>(7)</sup> e (CE) nº 3642/93 <sup>(8)</sup> relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3027/94 <sup>(10)</sup>, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho <sup>(11)</sup> instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores

aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão <sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2389/94 <sup>(13)</sup>, estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de aves de capoeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados em anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90, relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta desse consolidação.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

<sup>(6)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

<sup>(9)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

<sup>(10)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 12.

<sup>(11)</sup> JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

<sup>(13)</sup> JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 104.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 11	22,10	5,00	—
0105 11 19	22,10	5,00	—
0105 11 91	22,10	5,00	—
0105 11 99	22,10	5,00	—
0105 19 10	98,37	16,99	—
0105 19 90	22,10	5,00	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	76,57	20,21 <sup>(*)</sup>	—
0105 99 10	85,95	30,47	—
0105 99 20	111,80	31,01 <sup>(*)</sup>	—
0105 99 30	101,78	23,65 <sup>(*)</sup>	—
0105 99 50	117,59	32,40	—
0207 10 11	96,20	25,39 <sup>(*)</sup>	—
0207 10 15	109,39	28,87 <sup>(*)</sup>	—
0207 10 19	119,19	31,45 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 10 31	145,40	33,78 <sup>(*)</sup>	—
0207 10 39	159,38	37,03 <sup>(*)</sup>	—
0207 10 51	101,11	35,84 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 10 55	122,78	43,53 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 10 59	136,42	48,36 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 10 71	159,71	44,30 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 10 79	150,43	46,74 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 10 90	167,99	46,28	—
0207 21 10	109,39	28,87 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 21 90	119,19	31,45 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 22 10	145,40	33,78 <sup>(*)</sup>	—
0207 22 90	159,38	37,03 <sup>(*)</sup>	—
0207 23 11	122,78	43,53 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 23 19	136,42	48,36 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 23 51	159,71	44,30 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 23 59	150,43	46,74 <sup>(*)</sup> <sup>(2)</sup>	—
0207 23 90	167,99	46,28	—
0207 31 10	1 597,10	443,00	3 <sup>(2)</sup>
0207 31 90	1 597,10	443,00	3 <sup>(2)</sup>
0207 39 11	280,12	83,08 <sup>(*)</sup>	—
0207 39 13	131,11	34,60 <sup>(*)</sup>	—
0207 39 15	90,48	25,90 <sup>(*)</sup>	—
0207 39 17	62,64	17,93 <sup>(*)</sup>	—
0207 39 21	180,49	47,64 <sup>(*)</sup>	—
0207 39 23	169,55	44,75 <sup>(*)</sup>	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 25	278,40	79,68	—
0207 39 27	62,64	17,93 (*)	—
0207 39 31	305,34	70,94 (*)	—
0207 39 33	175,32	40,73 (*)	—
0207 39 35	90,48	25,90 (*)	—
0207 39 37	62,64	17,93 (*)	—
0207 39 41	232,64	54,05 (*)	—
0207 39 43	109,05	25,34 (*)	—
0207 39 45	196,29	45,60 (*)	—
0207 39 47	278,40	79,68 (*)	—
0207 39 51	62,64	17,93 (*)	—
0207 39 53	315,90	98,15 (*) (?)	—
0207 39 55	280,12	83,08 (*) (?)	—
0207 39 57	150,06	53,20	—
0207 39 61	165,47	51,41 (*) (?)	—
0207 39 63	184,79	50,91	—
0207 39 65	90,48	25,90 (*) (?)	—
0207 39 67	62,64	17,93 (*) (?)	—
0207 39 71	225,65	70,11 (*) (?)	—
0207 39 73	180,49	47,64 (*) (?)	—
0207 39 75	218,12	67,77 (*) (?)	—
0207 39 77	169,55	44,75 (*) (?)	—
0207 39 81	191,25	63,20 (*) (?)	—
0207 39 83	278,40	79,68	—
0207 39 85	62,64	17,93 (*) (?)	—
0207 39 90	160,08	45,82	10
0207 41 10	280,12	83,08 (*) (?)	—
0207 41 11	131,11	34,60 (*)	—
0207 41 21	90,48	25,90 (*)	—
0207 41 31	62,64	17,93 (*)	—
0207 41 41	180,49	47,64 (*) (?)	—
0207 41 51	169,55	44,75 (*) (?)	—
0207 41 71	278,40	79,68 (*) (?) (?)	—
0207 41 90	62,64	17,93 (*) (?)	—
0207 42 10	305,34	70,94 (*) (?)	—
0207 42 11	175,32	40,73 (*) (?)	—
0207 42 21	90,48	25,90 (*)	—
0207 42 31	62,64	17,93 (*)	—
0207 42 41	232,64	54,05 (*)	—
0207 42 51	109,05	25,34 (*)	—
0207 42 59	196,29	45,60 (*)	—
0207 42 71	278,40	79,68 (*) (?)	—
0207 42 90	62,64	17,93	—
0207 43 11	315,90	98,15 (*) (?)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 15	280,12	83,08 (*) (2)	—
0207 43 21	150,06	53,20	—
0207 43 23	165,47	51,41 (*) (2)	—
0207 43 25	184,79	50,91	—
0207 43 31	90,48	25,90 (*) (2)	—
0207 43 41	62,64	17,93 (*) (2)	—
0207 43 51	225,65	70,11 (*) (2)	—
0207 43 53	180,49	47,64 (*) (2)	—
0207 43 61	218,12	67,77 (*) (2)	—
0207 43 63	169,55	44,75 (*) (2)	—
0207 43 71	191,25	63,20 (*) (2)	—
0207 43 81	278,40	79,68	—
0207 43 90	62,64	17,93 (*) (2)	—
0207 50 10	1 597,10	443,00	3 (3)
0207 50 90	160,08	45,82	10
0209 00 90	139,20	39,84	—
0210 90 71	1 597,10	443,00	3
0210 90 79	160,08	45,82	10
1501 00 90	167,04	47,81	18
1602 31 11	290,80	67,56	17 (2)
1602 31 19	306,24	87,65	17
1602 31 30	167,04	47,81	17
1602 31 90	97,44	27,89	17
1602 39 11	275,30	82,72	—
1602 39 19	306,24	87,65	17 (2)
1602 39 30	167,04	47,81	17
1602 39 90	97,44	27,89	17

(1) Para os produtos dos códigos NC 0207, 1602 31 e 1602 39, originários dos países ACP e referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

(2) Os direitos da Pauta Aduaneira Comum para os produtos deste código, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 1798/94 do Conselho, são limitados nas condições previstas neste regulamento.

(3) Para estes produtos importados no âmbito dos acordos provisórios concluídos com a Hungria, a Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária ou originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no Regulamento (CEE) nº 3833/90, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum, não sendo cobrado qualquer direito nivelador.

(4) Os produtos deste código importados da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2699/93, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(5) Os produtos deste código importados da Roménia e da Bulgária, no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1559/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(7) Os direitos niveladores para os produtos deste código, importados no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 774/94 do Conselho e (CE) nº 1431/94 da Comissão, são limitados nas condições previstas neste regulamento.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3339/94 DA COMISSÃO**

de 28 de Dezembro de 1994

**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 3184/94 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3184/94 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº3528/93 <sup>(5)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 <sup>(7)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 3184/94, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 74.<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(6)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(7)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições <sup>(2)</sup>	Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições <sup>(2)</sup>
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1108 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 11 000	—	—
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 100	01	25,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 130	01	24,00
1001 90 99 000	03	13,00	1101 00 15 150	01	22,00
	02	10,00	1101 00 15 170	01	20,00
1002 00 00 000	03	13,00	1101 00 15 180	01	19,00
	02	10,00	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	03	35,00	1102 10 00 500	01	25,00
	02	10,00	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 200	01	0 <sup>(3)</sup>
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 400	01	0 <sup>(3)</sup>
1005 90 00 000	03	40,00	1103 11 10 900	—	—
	02	0	1103 11 90 200	01	0 <sup>(3)</sup>
			1103 11 90 800	—	—

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilha.

<sup>(2)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

<sup>(3)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

**NB:** As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

**REGULAMENTO (CE) Nº 3340/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1994**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 2º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 3131/94 da Comissão <sup>(4)</sup>; que é necessário fixar taxas de conversão agrícolas para o marco finlandês, o xelim austríaco e a coroa sueca, a partir da data de entrada em vigor do Acto de Adesão dos novos Estados-membros, em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) nº 3311/94;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que a taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis; que o disposto no artigo 4º.A do referido regulamento se aplica até 31 de Dezembro de 1994 em derrogação do mencionado artigo 4º; que estas disposições foram prorrogadas até 31 de Janeiro de 1995 pelo Regulamento (CE) nº 3311/94;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 21 a 30

de Dezembro de 1994, é necessário, por um lado, estabelecer aos níveis de + 4,006 e - 0,994 os limites referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 4º.A do Regulamento (CEE) nº 3813/92, e, por outro lado, fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à dracma grega e à peseta espanhola;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 3131/94.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(3)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 55.

<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(6)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

### ANEXO I

#### Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	49,3070	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	354,617	dracmas gregas
	239,331	escudos portugueses
	7,98191	francos franceses
	7,02071	marcos finlandeses
	2,65256	florins neerlandeses
	0,976426	libra irlandesa
	2 383,42	liras italianas
	16,5658	xelins austríacos
	193,683	pesetas espanholas
	10,9857	coroas suecas
	0,953575	libra esterlina

### ANEXO II

#### Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4106	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	340,978	dracmas gregas		369,393	dracmas gregas
	230,126	escudos portugueses		249,303	escudos portugueses
	7,67491	francos franceses		8,31449	francos franceses
	6,75068	marcos finlandeses		7,31324	marcos finlandeses
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	0,938871	libra irlandesa		1,01711	libra irlandesa
	2 291,75	liras italianas		2 482,73	liras italianas
	15,9287	xelins austríacos		17,2560	xelins austríacos
	186,234	pesetas espanholas		201,753	pesetas espanholas
	10,5632	coroas suecas		11,4434	coroas suecas
	0,916899	libra esterlina		0,993307	libra esterlina

**REGULAMENTO (CE) Nº 3341/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Dezembro de 1994

**que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72<sup>(4)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêssegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(5)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(7)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(9)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que é conveniente ter em conta as alterações da nomenclatura os produtos agrícolas relativas às restituições à exportação referentes aos tomates, às laranjas, aos limões, às uvas, às maçãs e aos pêssegos introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 3328/94 da Comissão<sup>(10)</sup>, que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(11)</sup>, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 94.

<sup>(3)</sup> JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(8)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(9)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(10)</sup> Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

<sup>(11)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

(Em ecus/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montantes das restituições (²)
0702 00 15 100	04	4,50	0805 10 69 200	01	11,00
0702 00 20 100	04	4,50	0805 30 20 100	04	13,50
0702 00 25 100	04	4,50	0805 30 30 100	04	13,50
0702 00 30 100	04	4,50	0805 30 40 100	04	13,50
0702 00 35 100	04	4,50	0806 10 21 200	04	4,84
0702 00 40 100	04	4,50	0806 10 29 200	04	4,84
0702 00 45 100	04	4,50	0806 10 30 200	04	4,84
0702 00 50 100	04	4,50	0806 10 40 200	04	4,84
0802 12 90 000	04	9,67	0806 10 50 200	04	4,84
0802 21 00 000	04	11,30	0806 10 61 200	04	4,84
0802 22 00 000	04	21,80	0806 10 69 200	04	4,84
0802 31 00 000	04	14,00	0808 10 51 910	02	8,00
0805 10 01 200	01	11,00	0808 10 53 910	02	8,00
0805 10 05 200	01	11,00	0808 10 59 910	02	8,00
0805 10 09 200	01	11,00	0808 10 61 910	02	8,00
0805 10 11 200	01	11,00	0808 10 63 910	02	8,00
0805 10 15 200	01	11,00	0808 10 69 910	02	8,00
0805 10 19 200	01	11,00	0808 10 71 910	02	8,00
0805 10 21 200	01	11,00	0808 10 73 910	02	8,00
0805 10 25 200	01	11,00	0808 10 79 910	02	8,00
0805 10 29 200	01	11,00	0808 10 92 910	02	8,00
0805 10 32 200	01	11,00	0808 10 94 910	02	8,00
0805 10 34 200	01	11,00	0808 10 98 910	02	8,00
0805 10 36 200	01	11,00	0809 30 11 100	03	—
0805 10 42 200	01	11,00	0809 30 19 100	03	—
0805 10 44 200	01	11,00	0809 30 21 100	03	—
0805 10 46 200	01	11,00	0809 30 29 100	03	—
0805 10 51 200	01	11,00	0809 30 31 100	03	—
0805 10 55 200	01	11,00	0809 30 39 100	03	—
0805 10 59 200	01	11,00	0809 30 41 100	03	—
0805 10 61 200	01	11,00	0809 30 49 100	03	—
0805 10 65 200	01	11,00	0809 30 51 100	03	—
			0809 30 59 100	03	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Suíça, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,

02 Noruega, Islândia, ilhas Faroé, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Irão, Jordânia, Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja e Vietname,

03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça,

04 Todos os destinos.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3342/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Dezembro de 1994

**que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida em que tal seja necessário para que os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento sejam exportados em quantidades economicamente significativas com base nos preços desses produtos no mercado mundial, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, nos casos em que a restituição para os açúcares adicionados aos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do regulamento não seja suficiente para permitir a exportação dos produtos, a restituição fixada nos termos do nº 1 do artigo 12º se aplicará a tais produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece as regras gerais para a concessão das restituições à exportação dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e os critérios para a fixação do montante de tais restituições<sup>(3)</sup>, se deve ter em conta, aquando da fixação das restituições, a situação existente e as tendências futuras, por um lado, dos preços e disponibilidades no mercado comunitário de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional; que se devem igualmente ter em conta os custos referidos na alínea b) do mencionado artigo e o aspecto económico das exportações propostas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 519/77, se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no mercado comunitário, os preços praticados que sejam mais favoráveis do ponto de vista da exportação; que se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no comércio internacional, os preços referidos no nº 2 do mencionado artigo;

Considerando que não deve ser fixada qualquer restituição quando da aplicação das regras acima referidas resulte um montante da restituição que, para os produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86, seja inferior ao montante da restituição para os açúcares adicionados nos termos do artigo 11º do mesmo regulamento; que, em tais casos, devem ser aplicadas as restituições para os açúcares adicionados;

Considerando que a não fixação da restituição para os tomates pelados com destino aos Estados Unidos da América impõe a aplicação do disposto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 estabelece Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2955/94<sup>(5)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(6)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima mencionados à presente situação do mercado e, especialmente, aos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e no comércio internacional impõe a fixação de uma restituição adequada;

Considerando que é conveniente ter em conta as alterações da nomenclatura dos produtos agrícolas relativa às restituições à exportação referentes a algumas cerejas feitas em doces e algumas avelãs, introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 3329/94 da Comissão<sup>(7)</sup> que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(8)</sup>, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 312 de 6. 12. 1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(4)</sup> Ver página 50 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 94.

<sup>(3)</sup> JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 24.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são as constantes do anexo do presente regulamento.

2. A não fixação de uma taxa de restituição para os tomates pelados, definidos no anexo I, com destino aos Estados Unidos da América, é tomada em consideração

para a aplicação do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

3. Quando não for fixada nenhuma restituição para um dos produtos constantes do anexo I, esse produto pode, nos casos em que é aplicável uma restituição, beneficiar de qualquer restituição à exportação aplicável aos açúcares adicionados, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho

(ecus/100 kg líquidos)

Código dos produtos	Destino das exportações (¹)	Restituições (²) (³)
0812 10 00 100	01	13,30
2002 10 10 100	02	15,00
2006 00 31 000	01	30,22
2006 00 99 100	01	30,22
2008 19 19 100		21,80
2008 19 99 100		21,80
2009 11 99 110		2,10
2009 19 99 110		2,10
2009 11 99 120		4,20
2009 19 99 120		4,20
2009 11 99 130		6,30
2009 19 99 130		6,30
2009 11 99 140		8,40
2009 19 99 140		8,40
2009 11 99 150		10,50
2009 19 99 150		10,50

(¹) Para os seguintes destinos :

01 Todos os destinos excepto a América do Norte,

02 Todos os destinos excepto os Estados Unidos da América (EUA).

(²) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade.

(³) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

**REGULAMENTO (CE) N.º 3343/94 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Dezembro de 1994**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2807/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 14.º,

Considerando que, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3423/93<sup>(4)</sup>;

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que este preço-limiar foi fixado para a campanha leiteira de 1994/1995 pelo Regulamento (CE) n.º 1882/94<sup>(5)</sup>;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) n.º 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2.º a 12.º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido

utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1767/82 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3334/94<sup>(7)</sup>;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2.º a 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 312 de 15. 12. 1993, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 197 de 30. 7. 1994, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(7)</sup> Ver página 62 do presente Jornal Oficial.

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 <sup>(2)</sup>, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira ; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade ;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto ; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 <sup>(4)</sup>, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça ;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado ;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade ; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto ; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa ; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro ;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais

existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios ;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira ;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada ;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas ; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário ; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10 ; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10 ; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores ;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93 <sup>(6)</sup> e (CE) nº 3492/93 do Conselho <sup>(7)</sup>, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro <sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 <sup>(9)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos ; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3550/93 <sup>(11)</sup>, estabeleceu as regras de

<sup>(1)</sup> JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(9)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(10)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

<sup>(11)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 15.

execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que, além disso, é conveniente ter em conta a Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup> relativa à conclusão dos acordos sobre o Espaço Económico Europeu, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e o Liechtenstein, por outro lado, adiante designado « Acordo EEE »;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 <sup>(2)</sup> e (CE) nº 3642/93 <sup>(3)</sup> do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro lado; que o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3109/94 <sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 <sup>(7)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(8)</sup>,

não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(10)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(11)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 <sup>(12)</sup>;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 45.

<sup>(6)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(7)</sup> JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(11)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(12)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		16,78	0403 10 16	( <sup>1</sup> )	2,0705/kg + 25,18
0401 10 90		15,57	0403 10 22		25,21
0401 20 11		22,80	0403 10 24		29,91
0401 20 19		21,59	0403 10 26		71,76
0401 20 91		27,50	0403 10 32	( <sup>1</sup> )	0,1917/kg + 23,97
0401 20 99		26,29	0403 10 34	( <sup>1</sup> )	0,2387/kg + 23,97
0401 30 11		69,35	0403 10 36	( <sup>1</sup> )	0,6572/kg + 23,97
0401 30 19		68,14	0403 90 11		118,49
0401 30 31		132,45	0403 90 13		177,48
0401 30 39		131,24	0403 90 19		214,30
0401 30 91		221,31	0403 90 31	( <sup>1</sup> )	1,1124/kg + 25,18
0401 30 99		220,10	0403 90 33	( <sup>1</sup> )	1,7023/kg + 25,18
0402 10 11	( <sup>2</sup> )	118,49	0403 90 39	( <sup>1</sup> )	2,0705/kg + 25,18
0402 10 19	( <sup>2</sup> )( <sup>3</sup> )	111,24	0403 90 51		25,21
0402 10 91	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,1124/kg + 25,18	0403 90 53		29,91
0402 10 99	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,1124/kg + 17,93	0403 90 59		71,76
0402 21 11	( <sup>2</sup> )	177,48	0403 90 61	( <sup>1</sup> )	0,1917/kg + 23,97
0402 21 17	( <sup>2</sup> )	170,23	0403 90 63	( <sup>1</sup> )	0,2387/kg + 23,97
0402 21 19	( <sup>2</sup> )( <sup>3</sup> )	170,23	0403 90 69	( <sup>1</sup> )	0,6572/kg + 23,97
0402 21 91	( <sup>2</sup> )( <sup>3</sup> )	214,30	0404 10 02		25,04
0402 21 99	( <sup>2</sup> )( <sup>3</sup> )	207,05	0404 10 04		177,48
0402 29 11	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )( <sup>3</sup> )	1,7023/kg + 25,18	0404 10 06		214,30
0402 29 15	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,7023/kg + 25,18	0404 10 12		118,49
0402 29 19	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,7023/kg + 17,93	0404 10 14		177,48
0402 29 91	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	2,0705/kg + 25,18	0404 10 16		214,30
0402 29 99	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	2,0705/kg + 17,93	0404 10 26	( <sup>1</sup> )	0,2504/kg + 17,93
0402 91 11	( <sup>2</sup> )	35,40	0404 10 28	( <sup>1</sup> )	1,7023/kg + 25,18
0402 91 19	( <sup>2</sup> )	35,40	0404 10 32	( <sup>1</sup> )	2,0705/kg + 25,18
0402 91 31	( <sup>2</sup> )	44,25	0404 10 34	( <sup>1</sup> )	1,1124/kg + 25,18
0402 91 39	( <sup>2</sup> )	44,25	0404 10 36	( <sup>1</sup> )	1,7023/kg + 25,18
0402 91 51	( <sup>2</sup> )	132,45	0404 10 38	( <sup>1</sup> )	2,0705/kg + 25,18
0402 91 59	( <sup>2</sup> )	131,24	0404 10 48	( <sup>2</sup> )	0,2504/kg
0402 91 91	( <sup>2</sup> )	221,31	0404 10 52	( <sup>2</sup> )	1,7023/kg + 6,04
0402 91 99	( <sup>2</sup> )	220,10	0404 10 54	( <sup>2</sup> )	2,0705/kg + 6,04
0402 99 11	( <sup>2</sup> )	52,41	0404 10 56	( <sup>2</sup> )	1,1124/kg + 6,04
0402 99 19	( <sup>2</sup> )	52,41	0404 10 58	( <sup>2</sup> )	1,7023/kg + 6,04
0402 99 31	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,2882/kg + 21,56	0404 10 62	( <sup>2</sup> )	2,0705/kg + 6,04
0402 99 39	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	1,2882/kg + 20,35	0404 10 72	( <sup>2</sup> )	0,2504/kg + 17,93
0402 99 91	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	2,1768/kg + 21,56	0404 10 74	( <sup>2</sup> )	1,7023/kg + 23,97
0402 99 99	( <sup>1</sup> )( <sup>2</sup> )	2,1768/kg + 20,35	0404 10 76	( <sup>2</sup> )	2,0705/kg + 23,97
0403 10 02		118,49	0404 10 78	( <sup>2</sup> )	1,1124/kg + 23,97
0403 10 04		177,48	0404 10 82	( <sup>2</sup> )	1,7023/kg + 23,97
0403 10 06		214,30	0404 10 84	( <sup>2</sup> )	2,0705/kg + 23,97
0403 10 12	( <sup>1</sup> )	1,1124/kg + 25,18	0404 90 11		118,49
0403 10 14	( <sup>1</sup> )	1,7023/kg + 25,18	0404 90 13		177,48

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		214,30	0406 90 23	(°) (°)	152,56
0404 90 31		118,49	0406 90 25	(°) (°)	152,56
0404 90 33		177,48	0406 90 27	(°) (°)	152,56
0404 90 39		214,30	0406 90 29	(°) (°)	152,56
0404 90 51	(°)	1,1124/kg + 25,18	0406 90 31	(°) (°)	152,56
0404 90 53	(°) (°)	1,7023/kg + 25,18	0406 90 33	(°) (°)	152,56
0404 90 59	(°)	2,0705/kg + 25,18	0406 90 35	(°) (°)	152,56
0404 90 91	(°)	1,1124/kg + 25,18	0406 90 37	(°) (°)	152,56
0404 90 93	(°) (°)	1,7023/kg + 25,18	0406 90 39	(°) (°)	152,56
0404 90 99	(°)	2,0705/kg + 25,18	0406 90 50	(°) (°)	152,56
0405 00 11	(°)	227,84	0406 90 61	(°) (°)	369,97
0405 00 19	(°)	227,84	0406 90 63	(°) (°)	369,97
0405 00 90		277,96	0406 90 69	(°) (°)	369,97
0406 10 20	(°) (°)	193,57	0406 90 73	(°) (°)	152,56
0406 10 80	(°) (°)	249,28	0406 90 75	(°) (°)	152,56
0406 20 10	(°) (°)	369,97	0406 90 76	(°) (°)	152,56
0406 20 90	(°) (°)	369,97	0406 90 78	(°) (°)	152,56
0406 30 10	(°) (°)	158,31	0406 90 79	(°) (°)	152,56
0406 30 31	(°) (°)	145,53	0406 90 81	(°) (°)	152,56
0406 30 39	(°) (°)	158,31	0406 90 82	(°) (°)	152,56
0406 30 90	(°) (°)	255,03	0406 90 84	(°) (°)	152,56
0406 40 10	(°) (°)	143,61	0406 90 85	(°) (°)	152,56
0406 40 50	(°) (°)	143,61	0406 90 86	(°) (°)	152,56
0406 40 90	(°) (°)	143,61	0406 90 87	(°) (°)	152,56
0406 90 01	(°) (°)	211,82	0406 90 88	(°) (°)	152,56
0406 90 02	(°) (°)	161,83	0406 90 93	(°) (°)	193,57
0406 90 03	(°) (°)	161,83	0406 90 99	(°) (°)	249,28
0406 90 04	(°) (°)	161,83	1702 10 10		62,97
0406 90 05	(°) (°)	161,83	1702 10 90		62,97
0406 90 06	(°) (°)	161,83	2106 90 51		62,97
0406 90 07	(°) (°)	161,83	2309 10 15		85,85
0406 90 08	(°) (°)	161,83	2309 10 19		111,44
0406 90 09	(°) (°)	161,83	2309 10 39		103,94
0406 90 12	(°) (°)	161,83	2309 10 59		84,67
0406 90 14	(°) (°)	161,83	2309 10 70		111,44
0406 90 16	(°) (°)	161,83	2309 90 35		85,85
0406 90 18	(°) (°)	161,83	2309 90 39		111,44
0406 90 19	(°) (°)	369,97	2309 90 49		103,94
0406 90 21	(°) (°)	211,82	2309 90 59		84,67
			2309 90 70		111,44

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
- Do outro montante indicado.

(°) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(°) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

- para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82 alterado,
  - para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Slovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 1588/94, para a Bulgária e a Roménia,
- estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(°) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3344/94 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1994

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	— — — — — — — —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	1,268 1,951 1,171 1,756 0,683 — 1,951
1002 00 00	Centeio : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	5,456 3,274 4,910 1,851 5,288 — 5,456
1003 00 90	Cevada : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	4,497 3,148 2,698 1,851 5,288 — 4,497

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1004 00 00	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	6,185
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	3,711
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	5,567
	– – Germes do código NC 1104	1,851
	– – Amido do código NC 1108 19 90	5,288
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	6,185
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	5,288
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	3,702
	– – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	4,230
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	3,173
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	4,759
	– – Germes do código NC 1104	1,851
	– – Amido do código NC 1108 12 00	5,288
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	2,115
	– – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3)	5,288
	– – Outras (3)	5,288
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	21,313
	Arroz em película de grãos médios	18,975
	Arroz em película de grãos longos	18,975
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	27,500
	Arroz branqueado de grãos médios	27,500
	Arroz branqueado de grãos longos	27,500
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	– Utilizada em natureza	6,200
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103	6,200
	– – flocos do código NC 1104 19 91	3,720
	– – amido do código NC 1108 19 10	6,200
	– – outras	—
1007 00 90	Sorgo	4,497
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ):	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,560
	– Em todos os outros casos	2,400
1102 10 00	Farinha de centeio	7,475
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Em todos os outros casos	—
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,560
	– Em todos os outros casos	2,400

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29).

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3345/94 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1994

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras

gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93<sup>(8)</sup>, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido à indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

<sup>(8)</sup> JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.

<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1994, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	60,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	56,77
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	104,50
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	39,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	166,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 3346/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1994

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2296/94<sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(5)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 249 de 24. 9. 1994, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

	— Taxas das restituições em ECU/100 kg —
Açúcar branco :	28,94
Açúcar em bruto :	26,62
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$28,94^{(*)} \times \frac{S^{(1)}}{100}$ ou
	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :	
Melaços :	—
Isoglicose <sup>(2)</sup> :	28,94 <sup>(3)</sup>

(<sup>1</sup>) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(<sup>2</sup>) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(<sup>3</sup>) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(<sup>4</sup>) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

## REGULAMENTO (CE) Nº 3347/94 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1994

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias finlandesas e portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (<sup>(1)</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Noruega da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a aplicação, durante a campanha de comercialização de 1994/1995, de um direito nivelador reduzido à importação para Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de certos países terceiros e destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, este direito nivelador reduzido é igual:

- ao preço de intervenção do açúcar em bruto a que se refere o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,
- diminuído de um montante igual à média dos preços a pronto (*spot prices*) do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, entregue, se for caso disso, no estúdio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês que antecede o mês para o qual é fixado o direito nivelador;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 16ºA, o referido direito nivelador reduzido é fixado mensalmente para o mês seguinte;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3300/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias no sector do

açúcar na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (<sup>(2)</sup>), durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995, o direito nivelador reduzido para a Finlândia, previsto no nº 2A do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é o estabelecido, fixado e aplicado, em conformidade com os nºs 3, 4 e 5 do mesmo artigo 16ºA em Portugal;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (<sup>(3)</sup>), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (<sup>(4)</sup>), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (<sup>(5)</sup>), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (<sup>(6)</sup>);

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido de importação do açúcar em bruto em causa no valor indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação na Finlândia e em Portugal das quantidades de açúcar em bruto de qualidade-tipo e destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10), referidas no artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 19,19 ecus por 100 quilogramas.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(<sup>2</sup>) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 39.

(<sup>3</sup>) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(<sup>4</sup>) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

(<sup>5</sup>) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(<sup>6</sup>) JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3348/94 DA COMISSÃO  
de 30 de Dezembro de 1994**

**que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 da Comissão <sup>(4)</sup>, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêm que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 464/91, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como « outros açúcares »; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 28,508 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 3349/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1994

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3229/94 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.<sup>(6)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 81.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (°)
1701 11 10	29,51 (°)
1701 11 90	29,51 (°)
1701 12 10	29,51 (°)
1701 12 90	29,51 (°)
1701 91 00	35,11
1701 99 10	35,11
1701 99 90	35,11 (°)

(°) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

(°) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3350/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1994**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 2147/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/94 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 64.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (⁵)
1006 10 21	—	147,13	301,47
1006 10 23	—	147,37	301,95
1006 10 25	—	147,37	301,95
1006 10 27	226,46	147,37	301,95
1006 10 92	—	147,13	301,47
1006 10 94	—	147,37	301,95
1006 10 96	—	147,37	301,95
1006 10 98	226,46	147,37	301,95
1006 20 11	—	184,82	376,84
1006 20 13	—	185,12	377,44
1006 20 15	—	185,12	377,44
1006 20 17	283,08	185,12	377,44
1006 20 92	—	184,82	376,84
1006 20 94	—	185,12	377,44
1006 20 96	—	185,12	377,44
1006 20 98	283,08	185,12	377,44
1006 30 21	—	229,25	482,35
1006 30 23	—	273,88	571,54
1006 30 25	—	273,88	571,54
1006 30 27	428,66	273,88	571,54
1006 30 42	—	229,25	482,35
1006 30 44	—	273,88	571,54
1006 30 46	—	273,88	571,54
1006 30 48	428,66	273,88	571,54
1006 30 61	—	244,50	513,71
1006 30 63	—	293,99	612,69
1006 30 65	—	293,99	612,69
1006 30 67	459,52	293,99	612,69
1006 30 92	—	244,50	513,71
1006 30 94	—	293,99	612,69
1006 30 96	—	293,99	612,69
1006 30 98	459,52	293,99	612,69
1006 40 00	—	50,89	107,79

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3351/94 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3035/94 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3035/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 28.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (º)
0709 90 60	85,00 (º) (º)
0712 90 19	85,00 (º) (º)
1001 10 00	9,39 (¹) (º) (¹¹)
1001 90 91	72,74
1001 90 99	72,74 (º) (¹¹)
1002 00 00	109,20 (º)
1003 00 10	84,18
1003 00 90	84,18 (º)
1004 00 00	93,98
1005 10 90	85,00 (º) (º)
1005 90 00	85,00 (º) (º)
1007 00 90	88,27 (º)
1008 10 00	34,07 (º)
1008 20 00	34,80 (º) (º)
1008 30 00	0 (º)
1008 90 10	(º)
1008 90 90	0
1101 00 00	139,73 (º)
1102 10 00	190,77
1103 11 10	49,17
1103 11 90	161,96
1107 10 11	140,36
1107 10 19	107,62
1107 10 91	160,72 (¹⁰)
1107 10 99	122,84 (º)
1107 20 00	141,36 (¹⁰)

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (⁵) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (⁸) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (⁹) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (¹⁰) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (¹¹) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3352/94 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1994**

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em  
relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 29 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CE) Nº 3353/94 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1994

**que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(6)</sup>,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3275/94 da Comissão <sup>(7)</sup>;Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 <sup>(9)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão <sup>(10)</sup>, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 3275/94, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(7)</sup> JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 69.<sup>(8)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(9)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.<sup>(10)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1103 21 00	132,10	138,14
1104 19 10	132,10	138,14
1104 29 11	97,61	100,63
1104 29 31	117,42	120,44
1104 29 91	74,86	77,88
1104 30 10	55,04	61,08
1108 11 00	161,46	182,01
1109 00 00	293,56	474,90
2302 10 10	33,83	39,83
2302 10 90	72,50	78,50
2302 20 10	33,83	39,83
2302 20 90	72,50	78,50
2302 30 10	33,83 (°)	39,83 (°)
2302 30 90	72,50 (°)	78,50 (°)
2302 40 10	33,83	39,83 (°)
2302 40 90	72,50	78,50 (°)

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(°) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêneas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

**DIRECTIVA 94/77/CE DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1994

que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/50/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE estabelece que o teor dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 91/248/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que foi experimentado com sucesso em certos Estados-membros um novo aditivo pertencente ao grupo dos antibióticos; que é conveniente autorizar provisoriamente, a nível nacional, esta nova utilização, na pendência da sua admissão a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

O anexo II da Directiva 70/524/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Novembro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 124 de 18. 5. 1991, p. 1.

ANEXO

À Parte A, « Antibióticos », do anexo II da Directiva 70/524/CEE é aditada a seguinte posição :

Nº	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo		
32	Ardacina	<p><math>C_{81}H_{80}N_{84}O_{30}Cl_4</math> (glicopeptídeo)</p> <p>Sal sódico de um complexo de 10 componentes :</p> <p>Factor A : 16-36 %</p> <p>Factor B : 1.5-30 %</p> <p>Componentes C + C<sub>1</sub> : 20-50 %</p> <p>Componente C<sub>2</sub> : 5-14 %</p> <p>Componente D : 0-5 %</p> <p>HP-4 : 0-10 %</p> <p>produzido por <i>Kibdelosporangium aridum</i> (ATCC 39323).</p> <p>Teor em Ardacina na preparação autorizada : 25 %</p>	Frangos de carne	—	3	7	—	30. 11. 1995

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1994

que aceita um compromisso oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia

(94/825/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo,

Considerando o seguinte :

(1) A Comissão, pelo Regulamento (CE) nº 1506/94<sup>(3)</sup> (a seguir designado «o regulamento que cria o direito provisório»), criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de solução de ureia e nitrato de amónio (UNA), originária da Bulgária e da Polónia, e classificada no código NC 3102 80 00.

Pelo Regulamento (CE) nº 2620/94<sup>(4)</sup>, o Conselho prorrogou a eficácia deste direito por um período não superior a dois meses.

(2) No processo subsequente foi determinado que deveriam ser adoptadas medidas *anti-dumping*

definitivas a fim de eliminar o *dumping* que está a provocar o prejuízo. São apresentados no Regulamento (CE) nº 3319/94 do Conselho<sup>(5)</sup> os resultados e as conclusões em relação a todos os aspectos do inquérito.

(3) Depois de terem sido informados sobre as conclusões, o produtor e o exportador búlgaros ofereceram um compromisso em relação aos preços de importação a clientes independentes na Comunidade, em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. De acordo com este compromisso, os preços de importação serão fixados a um nível que permita eliminar o prejuízo no âmbito do presente processo *anti-dumping*.

(4) Além disso, uma vez que o produtor e exportador búlgaros se comprometeram a enviar periodicamente à Comissão informações sobre as vendas e a não celebrarem com os seus clientes acordos de compensação directos ou indirectos, concluiu-se que a Comissão podia controlar efectivamente a observância do compromisso.

(5) Em conformidade com as disposições do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o compromisso entrará em vigor na mesma data que o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CE) nº 3319/94 no âmbito do presente processo.

(6) Nestas circunstâncias, o compromisso oferecido é considerado aceitável, pelo que o inquérito pode ser encerrado no que diz respeito ao produtor e ao exportador búlgaros em causa.

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

- (7) O produtor e o exportador em questão foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais foram propostas as medidas *anti-dumping* definitivas, tendo-lhes sido dada a possibilidade de apresentarem as suas observações sobre todos os aspectos do inquérito. Assim, se o compromisso for retirado ou se a Comissão tiver razões para crer que o compromisso foi violado, pode, se os interesses da Comunidade assim o exigirem, aplicar direitos *anti-dumping* provisórios em conformidade com o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e, subsequentemente, poderão ser impostos pelo Conselho direitos *anti-dumping* definitivos.
- (8) Quando o comité consultivo foi consultado sobre aceitação dos compromissos oferecidos, vários Estados-membros levantaram objecções. Consequentemente, e nos termos do artigo 9º e do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão enviou um relatório ao Conselho sobre os resultados das consultas e uma proposta de encerramento do inquérito mediante a aceitação de compromissos. Deste modo, nos termos do artigo 9º e do nº 1 do artigo 10º do regulamento acima referido, esta decisão apenas produzirá efeitos e será publicada se o Conselho não decidir de outro modo no prazo de um mês,

DECIDE :

*Artigo 1º*

É aceite o compromisso oferecido por Agropolychim, Devnya e Chimimport Investment and Fertilizer Inc., Sófia, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações da solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia, classificada no código NC 3102 80 00.

Esta decisão produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 3319/94.

*Artigo 2º*

É encerrado o inquérito relativo ao processo *anti-dumping* referido no artigo 1º no que respeita às empresas mencionadas nesse artigo.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1994

que fixa as quotas de importação dos clorofluorocarbonos totalmente halogenados 11, 12, 113, 114 e 115, dos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, dos halons, do tetracloreto de carbono e do 1,1,1-tricloroetano para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995

(94/826/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92<sup>(2)</sup>,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 594/91 prevê que a colocação em livre circulação na Comunidade de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano importados de países terceiros esteja sujeita a limites quantitativos;

Considerando que os eventuais aumentos desses limites quantitativos não poderão conduzir a consumos comunitários de substâncias regulamentadas que excedam os limites quantitativos fixados ao abrigo do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 594/91, é proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de substâncias regulamentadas importadas de não-partes no Protocolo de Montreal;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 594/91, cabe à Comissão proceder à atribuição de quotas de importação às empresas que o solicitem, recorrendo para isso ao procedimento previsto no artigo 12º do referido regulamento;

Considerando que, no âmbito do referido regulamento, a Comissão publicou um aviso aos importadores da Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas que destroem a camada de ozono<sup>(3)</sup>, tendo recebido em resposta vários pedidos de quotas de importação;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, a única substância destruidora do ozono que poderá ser

importada virgem para fins que não sejam o de ser utilizada como matéria-prima é o 1,1,1-tricloroetano;

Considerando que os pedidos de quotas de importação de 1,1,1-tricloroetano excedem em 558 % as quotas de importação que podem ser atribuídas ao abrigo do nº 2 do artigo 3º, com a última redacção que lhe foi dada;

Considerando que, nestas circunstâncias, a Comissão não poderá satisfazer integralmente os pedidos e terá de repartir as quotas de importação pelos requerentes, atendendo em primeiro lugar ao maior ou menor impacte ambiental das eventuais importações, ao historial de cada um dos requerentes no que se refere à importação das substâncias em questão e às quantidades solicitadas;

Considerando que algumas das empresas que requereram quotas de importação para 1995 não efectuaram anteriormente qualquer importação destas substâncias, enquanto outras empresas importaram grandes quantidades das substâncias em questão no ano de referência e/ou nos anos subsequentes;

Considerando que alguns dos pedidos apresentados pelos produtores comunitários de substâncias que destroem o ozono o foram para fazer face a situações imprevistas, como uma eventual interrupção da produção, problemas técnicos ou a impossibilidade de obter as substâncias em questão na Comunidade;

Considerando que a colocação em livre circulação na Comunidade de uma determinada quantidade de uma substância destinada a fazer face a essas situações imprevistas só deve ser autorizada se, no mesmo período de controlo, deixar de ser produzida na Comunidade uma quantidade equivalente dessa mesma substância;

Considerando que a repartição das quotas de importação pelos requerentes terá de basear-se na aplicação dos princípios da continuidade, da igualdade e da proporcionalidade;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 594/91 descreve o procedimento a seguir para a tomada de decisões relativas à aplicação do referido Regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité previsto no artigo 12º do mesmo regulamento,

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº C 215 de 5. 8. 1994, p. 2.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

1. As quotas abaixo especificadas de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons e tetracloreto de carbono, autorizadas em conformidade com o anexo II do regulamento, referem-se apenas a substâncias virgens ou recuperadas cujo destino seja uma utilização como matéria-prima, a destruição ou uma forma de regeneração, de acordo com as definições do aviso aos importadores da Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas.

2. A quantidade de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 [abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluídos no grupo I do respectivo anexo I] importados de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 2 820 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

3. A quantidade de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados [abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluídos no grupo II do respectivo anexo I] importados de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 32 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

4. A quantidade de halons [abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluídos no grupo II do respectivo anexo I] importados de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 1 880 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

5. A quantidade de tetracloreto de carbono [abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluído no grupo IV do respectivo anexo I] importado de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 6 697 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

6. A quantidade de 1,1,1-tricloroetano [abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluído no grupo V do respectivo anexo I] importado de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 3 663 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

*Artigo 2º*

1. A quantidade de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 [abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluídos no grupo I do respectivo anexo I] virgens destinados a serem utilizados como matéria-prima que os produtores de substâncias que destroem o ozono podem colocar em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995, para fazer face a uma eventual interrupção

da produção, a problemas técnicos ou à impossibilidade de obter a substância em questão na Comunidade, é de 1 600 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono. Este quantitativo já está incluído na quantidade prevista no nº 2 do artigo 1º

Esta quantidade de clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115 virgens destinados a serem utilizados como matéria-prima só poderá ser colocada em livre circulação pelos produtores em questão se o Estado-membro correspondente considerar justificado e aprovar um pedido nesse sentido para as situações imprevistas acima especificadas e se, além disso, for garantido por escrito à Comissão que, no mesmo período de controlo, um produtor comunitário deixará de produzir na Comunidade uma quantidade equivalente da mesma substância.

2. A quantidade de tetracloreto de carbono [abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluído no grupo IV do respectivo anexo I] virgem destinado a ser utilizado como matéria-prima que os produtores de substâncias que destroem o ozono podem colocar em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995, para fazer face a uma eventual interrupção da produção, a problemas técnicos ou à impossibilidade de obter a substância em questão na Comunidade, é de 3 250 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono. Este quantitativo já está incluído na quantidade prevista no nº 5 do artigo 1º

Esta quantidade de tetracloreto de carbono virgem destinado a ser utilizado como matéria-prima só poderá ser colocada em livre circulação pelos produtores em questão se o Estado-membro correspondente considerar justificado e aprovar um pedido nesse sentido para as situações imprevistas acima especificadas e se, além disso, for garantido por escrito à Comissão que, no mesmo período de controlo, um produtor comunitário deixará de produzir na Comunidade uma quantidade equivalente da mesma substância.

3. A quantidade de 1,1,1-tricloroetano [abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e incluído no grupo V do respectivo anexo I] virgem destinado a ser utilizado como matéria-prima que os produtores de substâncias que destroem o ozono podem colocar em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995, para fazer face a uma eventual interrupção da produção, a problemas técnicos ou à impossibilidade de obter a substância em questão na Comunidade, é de 800 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono. Este quantitativo já está incluído na quantidade prevista no nº 6 do artigo 1º

Esta quantidade de 1,1,1-tricloroetano virgem destinado a ser utilizado como matéria-prima só poderá ser colocada em livre circulação pelos produtores em questão se o Estado-membro correspondente considerar justificado e aprovar um pedido nesse sentido para as situações imprevistas acima especificadas e se, além disso, for garantido por escrito à Comissão que, no mesmo período de controlo, um produtor comunitário deixará de produzir na Comunidade uma quantidade equivalente da mesma substância.

*Artigo 3º*

As quotas de importação dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, dos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, dos halons, do tetracloreto de carbono e do 1,1,1-tricloroetano atribuídas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 figuram no anexo II da presente decisão (<sup>1</sup>).

Se esgotarem a quota que lhes é inicialmente atribuída, e desde que o Estado-membro correspondente dê o seu acordo, as empresas beneficiárias de uma quota de importação de substâncias recuperadas destinadas a serem colocadas em livre circulação poderão solicitar uma quota adicional ainda em 1995. A Comissão emitirá um parecer sobre todos os pedidos apresentados, agindo em conformidade com o disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) n.º 594/91.

As empresas autorizadas a importar as quantidades de substâncias regulamentadas especificadas no anexo III são enumeradas no anexo II.

*Artigo 4º*

As empresas enumeradas no anexo I são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

---

(<sup>1</sup>) O anexo III não será publicado porque contém informações que se revestem de carácter confidencial para as empresas.

ANEXO 1 / BILAG 1 / ANHANG 1 / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ 1 / ANNEX 1 / ANNEXE 1 / ALLEGATO 1 /  
BIJLAGE 1 / ANEXO 1

Asia Contact International  
Monsieur P. Duchemin  
1, rue Vannier  
F-37300 Joué-lès-Tours

Aldrich Chemical Co. Ltd.  
Dr C. D. Hewitt  
The Old Brickyard  
New Road  
Gillingham  
GB-Dorset SP8 4JL

Bie & Berntsen A/S  
Hr M. Hermann  
Sandbækvej 7  
DK-2610 Rødovre

Caldic Chemie BV  
De Heer F. Meulenbeld  
Blaak, 22  
NL-3011 TA Rotterdam

Cerberus Guinard  
Monsieur J. R. Deschamps  
Zoning industriel  
617, rue Fourny  
BP 20  
F-78531 Buc Cedex

Chemical Industries of Northern Greece  
Mr G. Amorgianos  
PO Box 10 183  
GR-54110 Thessaloniki

Cogal Belgium NV  
De Heer Vanfleteren  
Europark-Noord, 49  
B-9100 Sint-Niklaas

Dehon Service  
Monsieur C. Brian  
26, avenue du Petit Parc  
F-94683 Vincennes Cedex

Disachim  
Madame E. Bertrand  
4, rue de l'Archade  
F-75008 Paris

Elf Atochem SA  
Monsieur J. L. Codron  
4, cours Michelet - Cedex 42  
F-92091 Paris-La Défense

Fluka Chemicals  
Mr C. Hewitt  
The Old Brickyard  
New Road  
Gillingham  
GB-Dorset SP8 HJL

Friogas SA  
D. J. M. Dehon  
Poligono Industrial SEPES - Parcela 10  
E-46500 Sagunto (Valencia)

Galco SA  
Monsieur M. Gaufres  
Avenue Carton de Wiart, 79  
B-1090 Bruxelles

Gamma Chimica SpA  
Sig. A. Meggiolaro  
Via Bergamo, 7  
I-20020 Lainate MI

GHC Gerling Holz & Co.  
Handels GmbH  
Herrn Holz  
Ruhrstraße 113  
D-22761 Hamburg

Guido Tazzetti & Co SpA  
Dr. Franco Rossi  
Strada Settimo, 266  
I-10156 Torino

Hoechst AG  
Herrn Dr. Debrodt  
Postfach 80 03 20  
D-65903 Frankfurt am Main

H. K. Wentworth Limited  
Mr C. J.W. Gutch  
Wentworth House,  
Blakes Road  
Wargrave  
GB-Berkshire RG10 8AW

HRP Refrigerants Ltd  
Mr P. L. Wells  
Gellingford Industries  
Pontypridd  
GB-Mid Glamorgan CF37 5SX

ICI Chemicals and Polymers Ltd  
Mr A. J. Elphick  
PO Box 13  
The Heath  
Runcorn  
GB-Cheshire WA7 4QF

Harlow Chemical Company  
Mr C.B. Jackson  
Templefields  
Harlow  
GB-Essex CM20 2BH

K. & K. Greef Limited  
Mr S. J. Wigham  
Suffolk House  
George Street  
GB-Croydon CR9 3QL

Lambert Rivière SA  
Madame d'Ovidio  
17, avenue Louison Bobet  
Val de Fontenay  
F-94132 Fontenay-sous-Bois Cedex

Libra Products Ltd  
Mr P. Chong  
The Pavilions  
Holly Lane Industrial Estate  
Atherstone  
GB-Warwickshire CV9 2QZ

Merck  
Herrn Dr. Hesse  
Frankfurter Straße 250  
D-64293 Darmstadt

MSB Metron Semiconductors Benelux  
Mevrouw A. Vermast  
Kabelstraat 19  
NL-1322 AD Almere

MSD Deutschland GmbH  
Herrn H. Jung  
Saturnstraße 48  
D-85609 Aschheim München

MSF Metron Semiconductors Fran  
Monsieur H. de Boishebert  
Zoning industriel La Marinière  
6, rue B. Palissey  
BP 1222  
F-91912 Évry Cedex 9

MSL Metron Semiconductors Ltd  
Mrs C. Truel  
12 Dunlop Square  
Deans South West Industrial Estate  
Livingstone  
GB-West Lothian EH54 8SB

National Refrigerants of America Ltd  
Mr Sweeney  
Units 14-15  
Park Street  
Aston  
GB-Birmingham B6 5SH

Olin Hunt Speciality Products NV  
B. Van Gucht  
Steenlandlaan Kaai, 1111  
B-9130 Beveren Kallo

Orchidis/PCB  
Monsieur Y. Merolle  
11, rue Auguste-Perret  
F-94000 Créteil Cedex

Pacific Scientific Ltd  
Mr M. Diprose  
Seven Centre  
8 Boston Drive  
Bourne End  
GB-Buckinghamshire SL8 5YS

Petrasol BV  
De Heer W. Sparenburg  
Postbus 222  
NL-4200 AE Gorinchem

Promosol  
Monsieur J. Micozzi  
BP 27  
F-94363 Bry-sur-Marne Cedex

Pyrene Company Limited  
Mr E. A. Lyon  
Pyrene House  
297 Kingston Road  
Livingstone  
GB-Surrey KT22 7LS

Refrigerant Products Limited  
Mr J. E. Poole  
N9 Central Park Estate  
Westinghouse Road  
Trafford Park  
GB-Manchester M3 2ER

Rhône-Poulenc Chemicals  
Mr B. Paul  
St Andrews Road,  
Avonmouth  
GB-Bristol BS11 9YF

Samuel Banner & Co. Ltd  
Mrs C. Hall  
59/61 Sandhills Lane  
GB-Liverpool L5 9XL

SFEME SA  
Monsieur P. Bilger  
BP 1250  
Les Linards  
F-03104 Montluçon Cedex

Sigma-Aldrich  
Monsieur Denis Micol  
F-38290 Saint-Quentin-Fallavier

SJB Chem./Min. Products BV  
C. Laurysen  
Postbus 322  
NL-3233 ZG Oostvoorne

Solvay SA  
Monsieur F. Grosskopf  
12, cours Albert 1<sup>er</sup>  
F-75383 Paris Cedex

Superti Srl  
Via Degli Ottoboni, 46  
I-20148 Milano

Twinstar Chemicals Ltd  
Mr R. G. Stichbury  
Cunnigham House  
Westfield Lane  
GB-Harrow HA3 9ED

Hyma Bulk Chemicals SA  
Mr V. Georgoulis  
Mitropoleos Street 12-14  
GR-10563 Athens

Zeneca Agro Chemicals  
Dr P. Plant  
Fernhurst  
Haslemere  
GB-Surrey GU27 3JE

Vos BV  
Dr E. Wetzels  
Postbus 160  
NL-2400 AD Alphen a/d Rijn

Westab Service GmbH  
Herrn H. Kraef

Stresemannstraße 80  
D-47051 Duisburg

Wood Group  
Mr T. Knowles  
Crombie Place  
GB-Aberdeen AB1 3PJ

Wormald Ansul Ltd  
Mr J. Hall  
Wormald Park  
Grimshaw Lane  
Newton Heath  
GB-Manchester M40 2WI

---

## ANEXO 2

## GRUPO I:

Importadores autorizados a importar *clorofluorocarbonos* 11, 12, 113, 114 e 115 *virgens* para serem utilizados como *matéria-prima*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.

Dehon (F)  
Friogas (ES)  
GHC Gerling (D)

Importadores autorizados a importar *clorofluorocarbonos* 11, 12, 113, 114 e 115 *virgens* em *situações imprevistas* para serem utilizados como *matéria-prima*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.

Zeneca/ICI (UK)

As licenças são atribuídas prioritariamente à Zeneca. Se a ICI solicitar licenças de importação para esta categoria, estas só serão concedidas se a Zeneca for o destinatário final das substâncias em questão.

Importadores autorizados a importar *clorofluorocarbonos* 11, 12, 113, 114 e 115 *recuperados* para serem *regenerados*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.

Cogal (B)  
Dehon Service (F)  
Elf Atochem (F)  
Friogas (ES)  
HRP Refrigerants (UK)  
ICI Klea (UK)  
Libra Products (UK)  
National Refrigerants (UK)  
Promosol (F)  
Refrigerant Products (UK)  
Rhône-Poulenc (UK)  
Guido Tazzetti (I)

Importadores autorizados a importar *clorofluorocarbonos* 11, 12, 113, 114 e 115 *recuperados* para serem *destruídos*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.

Hoechst (D)  
ICI Klea (UK)  
Solvay (F)  
Westab (D)

## GRUPO II

Importadores autorizados a importar *outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados recuperados* para serem *regenerados*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.

Dehon Service (F)  
Friogas (ES)  
National Refrigerants (UK)

Importadores autorizados a importar *outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados* para serem *destruídos*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.

ICI Klea (UK)

**GRUPO III**

**Importadores autorizados a importar *halons recuperados* para serem *regenerados*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

Cerberus Guinard (F)  
Dehon Service (F)  
Elf Atochem (F)  
Friogas (ES)  
Galco/Cogal (B)  
ICI Klea (UK)  
Pacific Scientific (UK)  
Pyrene (UK)  
SFEME (F)  
Wood Group (UK)  
Wormald Ansul (UK)

**GRUPO IV**

**Importadores autorizados a importar *tetracloroeto de carbono virgem* para ser utilizado como *matéria-prima*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

Chemical Industries (Gr)  
Harlow (UK)  
Merck (D)

**Importadores autorizados a importar *tetracloroeto de carbono virgem* em situações *imprevistas* para ser utilizado como *matéria-prima*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

ICI Klea (UK)  
Rhône-Poulenc (UK)

**GRUPO V**

**Importadores autorizados a importar *1,1,1-tricloroetano virgem* para ser utilizado como *matéria-prima*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

Aldrich (UK)  
Elf Atochem (F)  
MSB Metron (NI)  
MSD (D)  
MSF (F)  
MSL (UK)  
Olin-Hunt (B)  
Sigma-Aldrich (F)

**Importadores autorizados a importar *1,1,1 tricloroetano virgem* para fins que não sejam o de ser utilizado como *matéria-prima*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

ACI Contact International (F)  
Bie & Berntsen (Da)  
Caldic (NI)  
Disachim (F)  
Fluka (UK)  
Gamma (I)  
HK Wentworth (UK)  
K&K Horgen/Greef (UK)  
Lambert Rivière (F)  
Libra Products (UK)  
Orchidis (F)  
Petrasol (NI)  
Samuel Banner (UK)  
SJB (NL)  
Superti (I)  
Vos (NL)  
Xyma (D)

**Importadores autorizados a importar *1,1,1-tricloroetano virgem em situações imprevistas para fins que não sejam o de ser utilizado como matéria-prima*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

Elf Atochem (F)

ICI Klea (UK)

**Importadores autorizados a importar *1,1,1-tricloroetano recuperado para ser regenerado*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

Elf Atochem (F)

Guido Tazzeti (I)

ICI Klea (UK)

Libra Products (UK)

Twinstar Chemicals (UK)

Westab (D)

**Importadores autorizados a importar *1,1,1-tricloroetano recuperado para ser destruído*, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 594/91 e suas alterações.**

Elf Atochem (F)

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
de 20 de Dezembro de 1994

**que fixa as quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 1995, nos termos do Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono**

(94/827/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92<sup>(2)</sup>,

Considerando que, devido à grande preocupação com a camada de ozono, a Comissão decidiu proceder à eliminação progressiva de algumas substâncias regulamentadas antes das datas previstas no protocolo de Montreal, com início em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 594/91, com a redacção que lhe foi dada, incumbe a Comissão de determinar as utilizações essenciais que poderão ser autorizadas na Comunidade a partir de 31 de Dezembro de 1994 e de fixar as quantidades de substâncias regulamentadas que os produtores poderão vir a produzir, colocar no mercado ou utilizar em consumo próprio para esses fins;

Considerando que há que tomar uma decisão sobre essas utilizações essenciais em relação aos clorofluorocarbonos, nos termos do nº 1 do artigo 10º e do nº 1 do artigo 11º, aos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, nos termos do nº 2 do artigo 10º e do nº 2 do artigo 11º, aos halons, nos termos do nº 3 do artigo 10º e do nº 3 do artigo 11º, e ao tetracloreto de carbono, nos termos do nº 4 do artigo 10º e do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 594/91;

Considerando que os critérios em que assentará a avaliação do carácter essencial das utilizações, a seguir enumerados, vão ao encontro da Decisão IV/25 da quarta reunião das partes no protocolo de Montreal:

- a) A utilização de uma substância regulamentada só será considerada « essencial » se :
- i) for necessária por razões ligadas à saúde ou de segurança ou for fundamental para o funcionamento da sociedade (abrangendo os seus aspectos culturais e intelectuais),
  - e
  - ii) não existirem alternativas ou sucedâneos técnica e economicamente viáveis que sejam aceitáveis dos pontos de vista ambiental e sanitário;

b) A produção e o consumo de uma substância regulamentada para utilizações consideradas essenciais só serão autorizados se :

- i) tiverem sido tomadas todas as medidas economicamente viáveis para reduzir ao mínimo a utilização essencial, e as emissões a ela associadas, da substância regulamentada em questão,
- e
- ii) a substância regulamentada em questão disponível nos bancos de substâncias regulamentadas ou proveniente de reciclagem, sem esquecer as necessidades dos países em desenvolvimento, for insuficiente, no que respeita a quantidade e qualidade;

Considerando que a Comissão publicou a Decisão 94/563/CE<sup>(3)</sup> relativa às quantidades de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade, as quais foram determinadas com base num número limitado de pedidos dos Estados-membros, considerados conformes com os critérios de avaliação do carácter essencial das utilizações consagrados na já referida Decisão IV/25 do protocolo de Montreal;

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 594/91, a Comissão publicou um aviso aos utilizadores da Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas cuja utilização na Comunidade Europeia em utilizações consideradas essenciais pode ser autorizada em 1995<sup>(4)</sup>, tendo recebido em resposta vários pedidos de quantidades determinadas de substâncias regulamentadas para utilizações essenciais;

Considerando que, no quadro dos procedimentos de proposição e avaliação das utilizações essenciais previstos no protocolo de Montreal, cabe às partes designar os utilizadores que poderão proceder a essas utilizações essenciais em 1995;

Considerando que, nos seus artigos 3º, 4º e 7º, a posição comum do Conselho, de 8 de Junho de 1994, sobre a proposta COM(93)202 final da Comissão<sup>(5)</sup> prevê um procedimento de determinação da conformidade com os critérios que permitem estabelecer o carácter essencial das utilizações e de concessão de licenças, pela Comissão, aos utilizadores designados, nos termos do artigo 7º e com base no procedimento do comité descrito no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 594/91;

<sup>(3)</sup> JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº C 253 de 10. 9. 1994, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº C 301 de 27. 10. 1994, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 41.

Considerando que, de modo a dar resposta às necessidades de aprovisionamento para as utilizações laboratoriais essenciais previstas na Decisão 94/563/CE, a Comissão deve designar os distribuidores que poderão fornecer as substâncias regulamentadas para o fim em vista ;

Considerando que, neste contexto, as autoridades competentes de um Estado-membro onde esteja situada uma unidade de produção das substâncias em causa podem autorizar o produtor em questão a produzir as quantidades de substâncias regulamentadas necessárias para satisfazer as licenças de aprovisionamento apresentadas pelos utilizadores designados ; que, por outro lado, as autoridades competentes do Estado-membro em questão devem notificar a Comissão dessa autorização com a devida antecedência ;

Considerando que as utilizações essenciais pré-determinadas se dividem em quatro categorias, designadamente : utilizações médicas, utilizações como solventes, utilizações laboratoriais e outras utilizações ; que a utilização essencial mais importante em termos quantitativos é a utilização médica dos inaladores MDI para o tratamento da asma e de outras doenças crónicas obstrutivas, aprovada pelo painel de avaliação tecnológica e económica (TEAP) do PNUA (programa das Nações Unidas para o ambiente) nas suas recomendações de Março de 1994 às partes no protocolo de Montreal ;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 594/91 descreve o procedimento a seguir para a tomada de decisões relativas à sua aplicação ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité previsto no artigo 12º do mesmo regulamento ;

Considerando que a lista das utilizações essenciais e das quantidades correspondentes de substâncias regulamen-

tadas figura em anexo para informação das indústrias produtora e utilizadora,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

As empresas que, em 1995, são autorizadas a proceder às utilizações essenciais especificadas em consumo próprio figuram no anexo 2. As quotas de utilizações essenciais dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, dos outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, dos halons e do tetracloreto de carbono atribuídas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 figuram no anexo 3 da presente decisão (¹).

*Artigo 2º*

As empresas que poderão beneficiar da derrogação prevista para as utilizações laboratoriais consideradas essenciais especificadas na Decisão 94/563/CE figuram no anexo 4.

*Artigo 3º*

1. As empresas enumeradas no anexo 1 são os destinatários da presente decisão.

2. A presente decisão será aplicada do seguinte modo :  
Período de controlo : de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

(¹) O anexo 3 não será publicado porque contém informações que se revestem de carácter confidencial para as empresas.

*ANEXO 1 / BILAG 1 / ANHANG 1 / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ 1 / ANNEX 1 / ANNEXE 1 / ALLEGATO 1 /  
BIJLAGE 1 / ANEXO 1*

3M Health Care Ltd  
Mr. A.J. Maynard  
3M House  
Morley Street  
Loughborough  
GB-Leicestershire LE11 1EP

Akzo Nobel Chemicals BV  
De Heer J. Boon  
Welplaatweg 12  
NL-3197 KS Rotterdam

Laboratorio Aldo-Unión SA  
Dr. José Sabater Sanmarti  
Angel Guimerà nº 123-125  
E-08950 Esplugues de Llobregat  
(Barcelona)

Sigma Aldrich Company Ltd.  
Dr. C. D. Hewitt  
Tjheodd Brickyard  
New Road  
Gillingham  
GB-Dorset SP& 4JL

Alcan Deutschland GmbH  
Herrn T. Rohling  
Werk Göttingen  
Hannoversche Straße 1  
D-37075 Göttingen  
Laboratorio Astra España  
Dr. E. Cabré Matas  
Mestre Joan Corrales, 95-105  
E-08950 Esplugues de Llobregat  
(Barcelona)

Albermale PPC  
Monsieur P. Soreau  
95, rue Général de Gaulle  
BP 116  
F-68802 Thann Cedex

Ausimont SpA  
Dr. E. Giannetti  
Viale Lombardia, 20  
I-20021 Bollate (MI)

Bespak PLC  
Mr. M.A. Talbot  
Bergen Way  
Kings Lynn  
GB-Norfolk PE30 2JJ

Bie & Bernsten A/S  
Fr. Merete Hermann  
Sandkabækvej 7  
DK-2610 Rødovre

Boehringer Ingelheim GmbH  
Herrn Dr. Zimmer  
D-55216 Ingelheim/Rhein

Caffaro SpA  
Dr. M. Cagnoni  
Via Friuli, 55  
I-20031 Cesano Maderno

Carlo Erba Reactifs  
Monsieur J.M. Ervay  
BP 616  
Chaussée du Vexin  
Parc d'affaires des Portes  
F-27106 Val-de-Reuil

Carlo Erba Reagenti  
Dr. R. Baschieri  
Via Winkelmann, 1  
I-Milano

DIMSO SA Stryker Implants  
Monsieur J. Y. Carentz  
Z.I. De Marticot  
F-33610 Cestas

CCL Industries Ltd  
Dr. T.D. Boardman  
Astmoor Industrial Estate  
9 Arkwright Road  
GB-Runcorn WA7 1NU

Chiesi Farmaceutici SpA  
Mastre Pharma Officina Consortile  
Dr. P. Chiesi  
Via Palermo, 26/A  
I-43100 Parma

Société Cordis  
Monsieur Fr. René  
2905, route des Dolines  
F-06921 Antipolis Cedex

Dideco SpA  
Ing. Giorgio Sgarbi  
Via Statale 12 Nord, 86  
I-41037 Mirandola (MO)

Laboratoires Domilens  
Madame Jacquemier  
321, avenue Jean Jaurès  
F-69007 Lyon

Elf Oil UK Ltd  
Mr. John Everett  
Environmental & Safety Manager  
Milford Haven Refinery  
PO Box 10  
Milford Haven  
GB-Dyfed SA73 3JD

Eurodif Production  
Monsieur J. N. Greffe  
20, avenue de Ségur  
F-75302 Paris 07 SP

Fiat Avio SpA  
Dr. F. Davico  
Via Nizza, 312  
I-10127 Torino

Fisia SpA  
Cenbtro Serviizi Ecologici  
Dott. I. Scola  
Strada Torino, 560  
I-10043 Orbassano

Fisons Scientific Equipment  
Mr. G. Smith  
Product Support Manager  
Bishop Meadow Raod  
Loughborough  
GB-Leicestershire LE11 ORG

Fresenius - Smad  
Monsieur Ph. Castellino  
Directeur « Achats et logistique »  
Zone Industrielle de la Ponchonnière  
BP 0106  
F-69591 L'Arbresle Cedex

Fisons Plc  
Pharmaceutical Division  
Dr. K. J. Gould  
Derby Road 12  
GB-Leicestershire LE11 OBB

Fluorochem Ltd  
Mr. Peter Whitehead  
Wesley Street  
Old Glossop  
GB-Derbyshire SK13 9RY

Gas-Servei, S.A.  
D. L. Ma. Giralt Sans  
C/Motores, 151-156 nave nº 9  
E-08038 Barcelona

G. Pohl-Boskamp GmbH & Co.  
Herrn Dr. M. Schmidt  
Kieler Straße 11  
D-25551 Hohenlockstedt

Genzyme Phamarceuticals &  
Fine Chemicals  
Dr. W. A. Stockburn  
Manufacturing Operations Manager  
Hollands Road  
Haverhill  
GB-Suffolk CB9 8PU

Glaxo Manufacturing Services Ltd  
Mr. Jan Piskaldo  
Priory Street  
Ware  
GB-Hertfordshire SG12 ODJ

Hoechst Danmark A/S  
Hr. R.E., Andersen  
Islevdalvej 110  
DK-2610 Rødovre

Home Office  
F1 Division  
Mr. Ch. J. Goldie  
Room 517  
Horseferry House  
Dean Ryle Sq.  
GB-London SW1P 2AW

JGS Sprühtechnik GmbH  
Herrn F. Guck  
Im Hemmet 1  
D-79664 Wehr Baden

IREOS SpA  
Dr. G. Castiello  
Via Lagustena 166A  
I-Genova

Ismar Chemica Srl  
Dr. Fabio de Paz  
Via Isocorte, 16  
I-16164 Genova

J.T. Baker BV  
De Heer F. Leurink  
Rijsterborgherweg 20  
Postbus 1  
NL-7400 AA Deventer

Lancaster Synthesis Ltd.  
Dr. M. L. Jasiewicz  
A Division of British Tar products  
Eastgate, White Land  
Morecambe  
GB-Lancashire

Landesamt für Umweltschutz  
Sachsen-Anhalt  
Herrn J. Winkler  
Dezernatsleiter  
Reideburger Str. 47-49  
D-06116 Halle

Lacer S.A.  
Dr. Eduardo Albors Yodli  
C/Sardenya 350  
E-080025 Barcelona

Liquid Carbonic  
Da Teresa Larrondo Climent  
Da Guadalupe Melero Romera  
Po. de la Castellana, 147 - 8a Planta  
E-28046 Madrid

Luxcontrol SA  
Monsieur R. Manzoni  
BP 349  
L-4004 Esch-sur-Alzette

Medinov  
Monsieur Bregand  
ZI de Bapaume - BP 55  
F-42312 Roanne Cedex

Merck  
Herrn Dr. Reiner Hesse  
Gen/P  
Frankfurter Straße 250  
D-64293 Darmstadt

Merck Ltd.  
Mr. P.E. Wall  
Merck House  
Poole  
GB-Dorset BH15 1TD

Miraméd S.p.A.  
Sig. M. Filippini  
Via Morandi, 16  
I-41037 Mirandola (MO)

Mobil Oil Française (F)  
Monsieur P. H. Pesqueux  
BP 2  
F-766330 Notre-Dame-de-Gravenchon

Norton Ltd  
Mr. Peter Jordan  
IDA Industrial Park  
IRL-Waterford

Parke-Davis & Co. Ltd  
Mr Neil A. Grumbridge  
Usk Road  
Pontypool  
GB-Gwent NP4 OYH

PCI Membrane Systems Ltd  
Mr. A. Eckersley  
Laverstoke Mill  
Whitchurch  
GB-Hants RG28 7NR

Farmacia-Farmitalia Carlo Erba  
Dott. G. Salvi  
I-63100 Ascoli Piceno

Pharmasol Ltd  
Mr. C.W. Brading  
North Way  
Walworth Industrial Estate  
Andover  
GB-Hampshire SP10 5AZ

Prolabo  
Monsieur H. Doucerain  
54, rue Roger Solengro  
F-94126 Fontenay-sous-Bois Cedex

Promochem GmbH  
Herrn T. Karrer  
Mercatorstr. 1  
D-46485 Wesel

Resolution Chemicals  
Dr Chris Homan  
Wedgewood Way  
Stevenage  
GB-Hertfordshire SG1 4QT

Rhône-Pulenc Chimie  
Monsieur J.P. Lanuit  
Quai Paul Doumer, 25  
F-92408 Courbevoie Cedex

Riedel-de Haën  
Herrn. Dr. C. Creutzburg  
Postfach 10 02 62  
D-30918 Seelze

Ringsted & Semler A/S  
Fr. Lykke Andersen  
Literbuen 9  
DK-2740 Skovlunde

Schering-Plough Labo NV  
Mevrouw Ingrid Van de Poel  
Industriepark 30  
B-2220 Heist-op-den-Berg

Société SDS  
Monsieur Ph. Coste  
BP 4  
Zone industrielle de Valdonne  
F-13124 Peypin

Les laboratoires Servier  
Monsieur Charles VCIX  
326, rue Marcellin Berthelot  
BP 227  
F-45402 Fleury-les-Aubrais

Sigma-Aldrich Chemie GmbH  
Frau Renate Reinhardt  
Geschäftsbereich Fluka  
Messerschmittstr. 17  
D-89231 Neu-Ulm

Struers Kebo Lab A/S  
Fr. Lisbeth Hansen  
Roskildevej 16  
DK-2620 Albertslund

Studio Chiono S.r.l.  
Sig. R. Chiono  
Via Ivrea, 42  
I-10086 Rivarola C.SE (TO)

Terumo Europe NV  
de Heer W. Dierick  
Interleuvenlaan 40  
B-3001 Leuven

Valeas SpA. Pharmaceuticals  
Dr. Virgilio Bernareggi  
Via Vallisneri, 10  
I-20133 Milano

Société Valois  
Monsieur O. Fourment  
BP G  
F-27110 Le Neubourg

V.A.R.I. SpA  
Sig. Roberto Battigello  
Via del Pino, 10  
I-22057 Olginate (CO)

Vel NV  
de Heer R. Kennis  
Geldenaaksebaan, 464  
B-6001 Leuven

Rathburne Chemicals  
Dr. A.C. Mackay  
Cabertson Road  
GB-Walkerburn EH43 6AU

P. Bacancos S.A. Chemical and  
Pharmaceutical Products CO.  
Mr. A. Papadakis  
21, Omonia Square  
GR-10431 Athens

Agmartin H. Margiolis Co.  
Mr. Tiniakos  
80, Karaiskou Street  
GR-Pireaus

M. Roumboulakis SA  
Mr Roumboulakis  
30, Sokrates, Street  
GR-10552 Athens

---

## ANEXO 2

## A. UTILIZAÇÕES MÉDICAS

## i) Produção de inaladores-doseadores (MDI) para o tratamento da asma e de outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas : CFC 11, 12, 113, 114

(em toneladas)

Empresa	Quantidade
3M (UK)	514
Aldo-Union (E)	57,2
Astra (E)	17
Bespak (UK)	156
Boehringer (D)	825
CCL Industries (UK)	591
Chiesi Farmaceutics (I)	120
Fisons Pharmaceuticals (UK)	489
G. Pohl-Boskamp (D)	10
Gas Servei (E)	140
Glaxo (UK)	3 624
I.G. Sprühtechnik (D)	174,5
Lacer (E)	0,834
Liquid Carbonic (E)	800
Norton (IR)	667
Pharmasol (UK)	6
Resolution Chemicals (UK)	3
Schering-Plough (B)	167
Servier (F)	124
Valeas (I)	187
Valois (F)	136
Vari (I)	1,7
<b>Total</b>	<b>8 810,234</b>

## ii) Limpeza de próteses médicas : CFC 113

(em toneladas)

Empresa	Quantidade
Cordis (F)	30
Dideco (I)	10
Dimso-Stryker (F)	0,75
Domilens (F)	1,2
Fresenius-Smad (F)	80
Medinov (F)	1,4
<b>Total</b>	<b>123,35</b>

## iii) Utilização como solvente na preparação de soluções de silicone para revestimento por imersão de dispositivos médicos : CFC 113

(em toneladas)

Empresa	Quantidade
Dideco (I)	10
Terumo (B)	13
<b>Total</b>	<b>23</b>

iv) **Utilização como diluente para o óxido de etileno na esterilização de cloranfenicol em pó utilizado em pomadas oculares : CFC 12***(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Parke-Davis & Co. Ltd (UK)	0,4224
Total	0,4224

**B. UTILIZAÇÕES COMO SOLVENTES****B.1. CFC**i) *Reagentes activos utilizados para revelação de impressões digitais sobre papel : CFC 113**(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Home Office (UK)	9
Total	9

ii) *Utilização como solvente inerte para a produção de membranas de osmose inversa no fabrico de produtos alimentares e farmacêuticos : CFC 113**(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
PCI (UK)	10
Total	10

**B.2. Tetracloreto de carbono (CCL)**i) *Produção de borracha clorada, de parafina clorada e como produto intermédio para preparações de tratamento de plantas*ii) *Produção de borracha clorada**(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Caffaro (I)	20
Total	20

iii) *Produção de fibras ópticas*iv) *Utilização como solvente para o NCI<sub>3</sub> na produção de cloro**(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Albermarle (F)	20
Rhône-Poulenc (F)	500
Total	520

v) *Purificação e destilação por absorção de cloro**(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Akzo Nobel (NL)	50
Total	50

vi) *Produção de dicloreto de tereftaloilo**(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Akzo Aramid (NL)	72
Total	72

## C. UTILIZAÇÕES LABORATORIAIS

## C.1. CFC

*(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Acros Chimica NV (B)	0,425
Agmarin (GR)	0,03
Ausimont (I)	0,2
Bacacos P. (GR)	0,035
Bie & Bern. (DK)	1,5
Carlo Erba (F)	2,1
Carlo Erba (I)	6,4
Fisons Sc. (UK)	7,8
Fluorochem (UK)	0,269
Hoechst (DK)	0,8
J. T. Baker (NL)	20
Liquid Carbonic (E)	25
Merck (D)	76
Merck (UK)	12
Prolabo (F)	5
Promochem (D)	33
Rathburn Chemicals (UK)	6
Riedel (D)	16
Roumboulakis M. (GR)	0,035
SDS (F)	4
Sigma-Aldrich (F)	0,18
Sigma-Aldrich (D)	1,94
Sigma-Aldrich (UK)	2,101
Struers (DK)	0,45
Vel (B)	0,02
Total	221,3

i) *Utilização de CFC 113 na extração de compostos orgânicos.*ii) *Ensaio de qualidade de filtros de secagem em sistemas de refrigeração: CFC 113.*iii) *Investigação e desenvolvimento de propelentes alternativos para espumas rijas de poliuretano: CFC 11.*iv) *Utilização de CFC 113 na análise do teor de óleo em água.*

**C.2. Tetracloreto de carbono (CCl<sub>4</sub>)***(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Acros Chimica NV (B)	0,3
Agmartin (GR)	0,035
Bacacos P. (GR)	0,03
Bie & Bern. (DK)	1,9
Carlo Erba (F)	6,5
Carlo Erba (I)	20,5
Fisons Pharm. (UK)	1
Fisons Sc. (UK)	1,5
J. T. Baker (NL)	20
Merck (D)	80
Merck (UK)	23
Prolabo (F)	13,5
Promochem (D)	3
Rathburn Chemicals (UK)	3
Ringsted (DK)	250 litros
Roumboulakis M. (GR)	0,035
SDS (F)	20
Sigma-Aldrich (F)	0,333
Sigma-Aldrich (D)	2,5
Sigma-Aldrich (UK)	1,6
Struers (DK)	0,4
Vel (B)	5
<b>Total</b>	<b>205,033 + 250 litros</b>

- i) *Utilização na análise da água.*
- ii) *Utilização no ensaio de filtros para gás.*
- iii) *Utilização na reacção de halogenação em laboratórios de investigação.*
- iv) *Utilização como normas para o controlo de substâncias químicas e monitorização da poluição orgânica da água, ar, etc.*
- v) *Utilização como agente de extracção e solvente para análises destinadas a fins não previsíveis.*
- vi) *Utilizações laboratoriais e de investigação em geral: investigação sobre termodinâmica, termofísica, química cinética e toxicologia das substâncias que empobrecem a camada de ozono.*

**D. UTILIZAÇÕES VÁRIAS**

- i) **Utilização do CFC 11 como fluido de transmissão do calor para enriquecimento do urânio.**

*(em toneladas)*

Empresa	Quantidade
Eurodif Prod. (F)	30
<b>Total</b>	<b>30</b>

ANEXO 4 / BILAG 4 / ANHANG 4 / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ 4 / ANNEX 4 / ANNEXE 4 / ALLEGATO 4 /  
BIJLAGE 4 / ANEXO 4

Aldrich Chemical Company  
Dr. C. D. Hewitt  
The Old Brickyard  
New Road  
Gillingham  
UK-Dorset SP8 4JL

Ausimont SpA  
Dr. E. Giannetti  
Viale Lombardia 20  
I-20021 Bollate (MI)

Bie & Berntsen A-S  
Mr. Merete Hermann  
Sandbækvej 7  
DK-2610 Rødovre

Carlo Erba Reactifs  
Mr. J.M. Ervay  
BP 616  
Chaussée du Vexin  
Parc d'affaires des Portes  
F-27106 Val-de-Reuil

Carlo Erba Reagenti  
Dr. R. Baschiefi  
Via Winckelmann 1  
I-Milano

Chiesi Farmaceutici SpA  
Master Pharma Officina Consortile  
Dr. P. Chiesi  
Via Palermo 26/A  
I-43100 Parma

Fiat Avio SpA  
Dr. F. Davico  
Via Nizza 312  
I-10127 Torino

Fisia SpA  
Centro Servizi Ecologici  
Dott. I. Scola  
Strada Torino 50  
I-10043 Orbassano

Fisons Pharmaceuticals plc  
Dr. K.J. Gould  
12 Derby Road  
Loughborough  
Leicestershire LE11 0BB

Fisons Scientific Equipment  
Mr. G. Smith  
Product Support Manager  
Bishop Meadow Road  
Loughborough  
Leicestershire UK - LE11 ORG

Fluorochem Ltd  
Mr. Peter Whitehead  
Wesley Street  
Old Glossop  
Derbyshire SK13 9RY

Hoechst Danmark A/S  
Mr. R. E. Andersen  
Islevdalvej 110  
DK-2610 Rødovre

IREOS SpA  
Dr. G. Castiello  
Via Lagustena 166A  
I-Genova

Ismar Chemica SRL  
Dr. Fabio de Paz  
Via Isocorte 16  
I-16164 Genova

J.T. Baker BV  
De Heer F. Leurink  
Rijsterborgherweg 20  
Postbus 1  
NL-7400 AA Deventer

Lancaster Synthesis Ltd  
Dr. M. L. Jasiewicz  
A Division of British Tar products  
Eastgate, White Lund  
Morecambe  
UK-Lancashire

Merck  
Dr. Reiner Hesse,  
Gen/P  
Frankfurter Strasse 250  
D-64293 Darmstadt

Merck Ltd  
Mr. P. E. Wall  
Merck House, Poole  
UK-Dorset BH15 1TD

Miramed SpA  
Mr. M. Filippini  
Via Morandi 16  
I-41037 Mirandola (MO)

Prolabo  
Mr. H. Doucerain  
54, rue Roger Solengro  
F-94126 Fontenay-sous-Bois Cedex

Promochem GmbH  
Mr. T. Karrer  
Mercatorstr. 51  
D-46485 Wesel

Riedel-de Haën  
Dr. C. Creutzburg  
Postfach 10 02 62  
D-30918 Seelze

Ringsted & Semler A/S  
Lykke Andersen  
Literbuen 9  
DK-2740 Skovlunde

Société SDS  
Mr. Ph. Coste  
BP 4  
Zone industrielle de Valdonne  
F-13124 Peypin

Sigma-Aldrich Chemie GmbH  
Ms Renate Reinhardt  
Geschäftsbereich Fluka  
Messerschmittstr. 17  
D-89231 Neu-Ulm

Sigma-Aldrich (F)  
Mr. Denis Micol  
F-38070 Saint-Quentin-Fallavier

Struers Kebo Lab A/S  
Ms Lisbeth Hansen  
Roskildevej 16  
DK-2620 Albertslund

Studio Chiono SRL  
Mr. R. Chiono  
Via Ivrea 42  
I-10086 Rivarola C. SE (TO)

VEL NV  
Mr. R. Kennis  
Geldenaaksebaan 464  
B-3001 Leuven

Rathburne Chemicals  
Dr. A.C. Mackay  
Caberston Road  
Walkerburn  
Scotland EH 43 6AU

J. T. Baker BV  
De Heer F. Leurink  
Rijsterborgherweg 20  
Postbus 1  
NL-7400 AA Deventer

Sigma-Aldrich Chemie GmbH  
Ms Renate Reinhardt  
Geschäftsbereich Fluka  
Messerschmittstr. 17  
D-89231 Neu-Ulm

Liquid Carbonic  
Mme Teresa Larrondo Climent/  
Mme Guadeloupe Melero Romera  
Pso. de la Castellana, 147 - 8 a Planta  
E-28046 Madrid

---

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3277/94 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 2869/94, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 339 de 29 de Dezembro de 1994)*

Na página 75, no quadro do anexo :

- para o código de produto « 0201 30 00 150 », na coluna « Destino » :
    - onde se lê* : « 10 »,
    - deve ler-se* : « 09 » ;
    - onde se lê* : « 11 »,
    - deve ler-se* : « 10 » ;
    - onde se lê* : « 09 »,
    - deve ler-se* : « 07 »,
  
  - para o código de produto « 0201 30 00 190 », na coluna « Destino » :
    - onde se lê* : « 10 »,
    - deve ler-se* : « 02 » .
-